

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Caros Defensores (as) Públicos (as) e servidores:

Por meio dos Informativos NUDECON pretendemos levar ao conhecimento dos colegas as notícias e jurisprudência recente em matéria consumerista, extraída, sobretudo, de julgados emanados do STF e do STJ. Buscamos, ainda, apresentar, quando pertinentes, inovações legislativas no âmbito do Direito do Consumidor e notícias que possam guardar relação com as atribuições dos Defensores Públicos do Estado.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.to.def.br

Navegando pelo Índice

Para ler o conteúdo relacionado no índice, basta segurar a tecla **Ctrl** e clicar sobre o tema desejado.

ÍNDICE

• **NOTÍCIAS:**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:	9
1. STJ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VENDA DO BEM OBJETO DE GARANTIA NÃO PODE SER EXIGIDA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO	9
Dois caminhos	9
Processo autônomo.....	10
ASTREINTES:	10
2. STJ - TERCEIRA TURMA AFASTA MULTA DIÁRIA APÓS CUMPRIMENTO DE LIMINAR SEM RESISTÊNCIA DO RÉU	10
Medida acessória	11
Dubiedade.....	11
3. STJ – DECISÃO - MANTIDA MULTA DE R\$ 254 MIL AO FACEBOOK POR DEMORA NA REATIVAÇÃO DE PÁGINA DO INSTAGRAM	12
127 dias.....	12
Simple reativação	13
Valor justificado	13
CONTRATOS BANCÁRIOS:	13
4. TJMG - BMG TERÁ QUE INFORMAR SOBRE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.....	13
5. STJ - BANCO SACADO DEVE AVERIGUAR REGULARIDADE DO ENDOSSO EM CHEQUE, SOB PENA DE RESPONDER POR DEFEITO NO SERVIÇO.....	15
Legitimidade	15
Responsabilização civil	16
6. TJMG - BANCO DEVE INDENIZAR POR DEPOSITAR ABONO EM CONTA INEXISTENTE	16

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Pasep foi enviado para outra instituição bancária sem autorização de beneficiária	16
7. STJ – DECISÃO - MINISTRO DECLARA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR DANO MORAL DE CLIENTE AFETADO POR GREVE DE FUNCIONÁRIOS DE BANCO	17
Direito de greve	17
Fixação da competência	17
Relação de trabalho	18
CLAUSULA DE ARBITRAGEM COMPULSORIA EM RELAÇÃO DE CONSUMO – NULIDADE	18
8. VARA CIVEL – COMARCA DE GOIÂNIA-GO - EM RELAÇÃO DE CONSUMO, CLÁUSULA DE ARBITRAGEM COMPULSÓRIA É NULA	18
E-COMMERCE – FALHA NA ENTREGA DO PRODUTO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR	19
9. TJSP - E-COMMERCE QUE NÃO ENTREGOU PRODUTO DEVE INDENIZAR CLIENTE POR DANOS MORAIS E MATERIAIS	19
FRAUDES – RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA	20
10. TJRJ - BV FINANCEIRA DEVE INDENIZAR CLIENTE VÍTIMA DE FRAUDE POR TERCEIRO	20
11. TJSP - ITAÚ E PAGSEGURO SÃO CONDENADOS POR GOLPE DA TROCA DE CARTÕES DE CRÉDITO	21
12. TJSP - GASTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DE VÍTIMA DE “GOLPE DO MOTOBOY” SÃO INEXIGÍVEIS, DECIDE JUSTIÇA	22
INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO CREDITICIA	23
13. STJ - QUESTIONAMENTO JUDICIAL DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE EM CADASTRO NEGATIVO NÃO GARANTE DANOS MORAIS A CONSUMIDORA ..	23
26/10/2020 07:40	23
Dois anos e cinco meses	23
Artifício	24
PLANO DE SAUDE:	24
14. TJMG - JUSTIÇA OBRIGA PLANO DE SAÚDE A ARCAR COM INTERNAÇÃO POR COVID-19	24
Empresa negou o tratamento porque contrato de cliente estava no prazo de carência.....	24
Processo nº 5151371-16.2020.8.13.0024	25
15. STJ - PLANO DE SAÚDE DEVE PAGAR POR AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA FORA DO ROL DA ANS, DIZ STJ	25

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

16. STJ - UNIÃO E ANS DEVEM PARTICIPAR DE AÇÃO QUE DISCUTE COBERTURA DE URGÊNCIAS POR PLANOS DE SAÚDE.....	26
Sem relação jurídica.....	26
Litisconsorte necessário	27
17. STJ - PARA JULGAMENTO DE REPETITIVO, STJ SUSPENDE AÇÕES SOBRE CUSTEIO DE CIRURGIA PLÁSTICA POR PLANO DE SAÚDE APÓS BARIÁTRICA	
27	
Recursos repetitivos	28
18. TJSP - PLANO DE SAÚDE INDENIZARÁ PACIENTE POR DEMORA EM AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO.....	28
19. STJ – DECISÃO: BENEFICIÁRIOS CONSEGUEM A CHANCE DE PRESERVAR CARÊNCIA APÓS ENCERRAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE.....	29
Vulnerabilidade	30
Abuso.....	30
20. STJ – DECISÃO: PLANO DE SAÚDE COLETIVO DEVE TER CONDIÇÕES PARITÁRIAS ENTRE ATIVOS E INATIVOS, DECIDE QUARTA TURMA.....	31
Migração lícita.....	31
Modelo único.....	32
21. TJSP - JUSTIÇA ANULA CLÁUSULA DE REAJUSTE ABUSIVA EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL.....	32
22. TJSP - PLANO DE SAÚDE DEVE COBRIR MASTECTOMIA EM PACIENTE TRANSEXUAL	33
PRESCRIÇÃO PARA RESSARCIMENTO COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA	33
23. STJ - DECISÃO - AÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA EM TELEFONIA PRESCREVE EM DEZ ANOS, DECIDE CORTE ESPECIAL	33
29/10/2020 07:00.....	33
Enriquecimento sem causa.....	34
Hipóteses específicas.....	34
PROPAGANDA ENGANOSA	35
24. TJSP - UNIVERSIDADE É CONDENADA A INDENIZAR ALUNO POR PROPAGANDA ENGANOSA.....	35
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECEDORES – TRANSPORTE AEREO - VICIO DO PRODUTO OU SERVIÇO:	35
25. TJGO - AVIANCA E MAXMILHAS SÃO CONDENADAS SOLIDARIAMENTE POR VOO CANCELADO	35
RESPONSABILIDADE APLICATIVO DE HOSPEDAGEM – CANCELAMENTO	37

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

26. TJRS - AIRBNB TERÁ QUE INDENIZAR CONSUMIDOR POR CANCELAMENTO DE RESERVA, DECIDE TJ-RS.....	37
RESPONSABILIDADE – GOLPE EM APLICATIVO DE MENSAGENS	38
27. TJSP - TRIBUNAL MANTÉM INDENIZAÇÃO POR GOLPE EM APLICATIVO DE MENSAGENS	38
RESPONSABILIDADE GOLPE VIRTUAL – MERCADO LIVRE	38
28. JUIZADO ESPECIAL – SÃO LUIS - MA - POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MERCADO LIVRE DEVE INDENIZAR VÍTIMA DE GOLPE	38
RESPONSABILIDADE APLICATIVO DE TRANSPORTE	39
29. TJSP - APLICATIVO DE TRANSPORTE E MOTORISTA DEVERÃO INDENIZAR PASSAGEIRO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO.....	39
RESPONSABILIDADE – BARULHOS EXCESSIVOS – DEVER DE INDENIZAR VIZINHOS	40
30. TJSP - CASA DE SHOWS SERTANEJOS DEVE INDENIZAR VIZINHOS	40
RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR:	41
31. TJSP - SEGURADORA PODE NEGAR COBERTURA EM CASO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, DECIDE TJSP	41
RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – RESCISÃO UNILATERAL	41
32. STJ – DECISÃO - RESCISÃO UNILATERAL DE SEGURO POR FALTA DE PAGAMENTO DEVE SER PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO.....	42
Rescisão mitigada	42
Peculiaridades	43
RESPONSABILIDADE CIVIL - USO INDEVIDO DE NOME E IMAGEM	43
33. TJSP - TRIBUNAL CONDENA REDE DE SUPERMERCADOS A INDENIZAR CHEF DE COZINHA.....	43
34. STJ - EDITORA INDENIZARÁ O ESCRITOR FERNANDO MUNIZ POR PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE CAPÍTULO EM LIVRO DE LEANDRO KARNAL	44
Direito exclusivo	44
Liquidação	45
35. TJSP - EMISSORA DEVE INDENIZAR JOVEM ERRONEAMENTE APONTADA COMO SUSPEITA DE HOMICÍDIO	45
36. STJ - ARTISTA DEVE SER INDENIZADO POR USO COMERCIAL NÃO AUTORIZADO DE GRAFITE EM ÁREA PÚBLICA.....	46
Finalidade comercial	46
Pássaro estilizado.....	47
37. TJSP - REDE DE LOJAS DE ROUPAS DEVE INDENIZAR ARTISTA POR USO INDEVIDO DE ESTAMPA EM SEUS PRODUTOS.....	47

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

RESPONSABILIDADE CIVIL – VICIO DO PRODUTO	48
38. STJ - VENDEDOR DEVERÁ INDENIZAR CLIENTE QUE SOFREU ACIDENTE COM CAMINHÃO COMPRADO SEIS DIAS ANTES	48
Falha mecânica	49
Critério de funcionalidade	49
39. TJSP - PET SHOP DEVE INDENIZAR CLIENTE POR MORTE DE FILHOTE TRÊS DIAS APÓS COMPRA	50
40. STJ – DECISÃO - PARA TERCEIRA TURMA, COMERCIANTE TEM O DEVER DE ENCAMINHAR PRODUTO DEFEITUOSO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA	50
Solidariedade.....	51
Lógica de proteção.....	51
Escolha do consumidor.....	52
RESPONSABILIDADE CIVIL - DETRAN – DEMORA EM REGULARIZAÇÃO VEICULO CLONADO	52
41. TJSP - DEMORA EM REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO CLONADO GERA DANO MORAL E MATERIAL	52
RESPONSABILIDADE - QUEDA EM SAGUÃO DE HOTEL - APLICAÇÃO DE CDC – CANDIDATA A EMPREGO	53
42. TJMG - DETERMINA A APLICAÇÃO DO CDC A CANDIDATA A EMPREGO	53
Mulher sofreu queda no saguão de hotel onde pleiteava vaga para trabalhar	53
SERVIÇOS EDUCACIONAIS – DESCONTOS NAS MENSALIDADES – PANDEMIA	54
43. TJSP - PEDIDO DE DESCONTO EM MENSALIDADE POR ADOÇÃO DE AULAS REMOTAS É NEGADO PELA JUSTIÇA	54
TAXA DE CONVENIENCIA EM VENDA PELA INTERNET E TAXA DE ENTREGA:	55
44. DECISÃO: STJ READEQUA ENTENDIMENTO SOBRE ABUSO DA TAXA DE CONVENIÊNCIA EM VENDA DE INGRESSOS PELA INTERNET	55
Preço total	55
Intermediação da venda	56
Entrega	56
Dever de informação	56
45. TJSP - SPTRANS NÃO PODE COBRAR TAXA ADICIONAL SOBRE VENDA DE VALE-TRANSPORTE NA INTERNET	57

- **JURISPRUDENCIAS:**

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

1. CONTRATOS BANCÁRIOS – TARIFAS BANCÁRIAS	58
2. CONTRATOS BANCÁRIOS – REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS	58
3. CONTRATOS BANCÁRIOS – CARTÃO DE CREDITO – INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA.....	59
4. CONTRATOS BANCÁRIOS – SEGURO – AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.....	60
5. CONTRATOS BANCÁRIOS – INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO CREDITICIA	60
6. CONTRATOS BANCÁRIOS – CARTÃO DE CREDITO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – INDUÇÃO EM ERRO – EMPRESTIMO CONSIGNADO – CONSUMIDOR – IDOSO - APOSENTADO	61
7. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA:.....	65
8. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE:.....	66
9. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE – EMISSÃO DE BOLETO APÓS 60 DIAS DE INADIMPLENCIA – GERAÇÃO DE EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR:	67
10. RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE AEREO - ATRASOS, CANCELAMENTO DE VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM:.....	68
11. RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AEREO – CONTRATO DE PACOTE – SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECEDORES:.....	69
12. RESPONSABILIDADE CIVIL EM CONTRATOS DE TRANSPORTE TERRESTRE – AVARIAS E ACIDENTES:	70
13. RESPONSABILIDADE CIVIL – APLICATIVO DE TRANSPORTE - LEGITIMIDADE PASSIVA – RECUSA DE ATENDIMENTO DE PASSAGEIRO	71
14. RESPONSABILIDADE CIVIL –SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA – INTERRUPÇÃO:.....	71
15. RESPONSABILIDADE CIVIL –SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA – RESSARCIMENTO DANOS A EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS:	71
16. RESPONSABILIDADE CIVIL – LABORATÓRIO – ERRO NA ENTREGA DE RESULTADO DE EXAME:.....	72
17. RESPONSABILIDADE POR TROCA DE CADAVERES – DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19:.....	73
18. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA LEILÃO	73
19. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELETRICA – TUTELA DE URGENCIA	74
20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA	74
21. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA VIGENCIA DA NOVA LEI “DISTRATO:.....	75

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

22. APLICATIVO DE MOBILIDADE URBANA. MOTORISTA – DESCREDENCIAMENTO – INOBSERVANCIA DE CODIGO DE CONDUTA	75
23. PAGAMENTO DE ALUGUEL – BOLETO FRAUDADO – USO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS – POR TERCEIROS – FALHA NO DEVER NO DEVER DE SEGURANÇA – DANO MORAL:.....	77
24. RESPONSABILIDADE – ERRO MÉDICO – FINALIZAÇÃO DE CESARIANA – ACADEMICO DE MEDICINA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	77
JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	78
Informativos do STJ nº: 674, 675, 676, 677, 678, 679 e 680	78
▪ DOCTRINA	105
▪ NOVO PARADIGMA TECNOLÓGICO, MERCADO DE CONSUMO DIGITAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	105
▪ O PAPEL DO DIREITO DO CONSUMIDOR PARA O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19	105
▪ IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS À LUZ DOS INSTITUTOS DA FORÇA MAIOR E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA	105

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

NOTÍCIAS

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

1. [STJ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VENDA DO BEM OBJETO DE GARANTIA NÃO PODE SER EXIGIDA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO](#)

03/11/2020 07:20

Apesar de reconhecer a existência de interesse do devedor fiduciante na prestação de contas quando o bem objeto da garantia fiduciária é vendido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ressaltou que essa pretensão não pode ser exercida no âmbito da ação de busca e apreensão.

Com esse entendimento, o colegiado negou o pedido do espólio de uma mulher para que fosse exigida a prestação de contas por parte de um banco, o qual, após ajuizar ação de busca e apreensão, obteve decisão favorável para rescindir o contrato de alienação fiduciária de veículo e consolidar a propriedade do bem.

O espólio recorreu ao STJ depois que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu que a prestação de contas só seria possível por meio de ação própria. No recurso, o espólio argumentou que seria possível a efetivação da prestação de contas nos próprios autos da ação de busca e apreensão, não havendo necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tanto.

Dois caminhos

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que, nas hipóteses de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, são duas as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do crédito: a ação de busca e apreensão do bem (**artigo 3º** do Decreto-Lei 911/1969) e a ação de execução, cujo objetivo é o pagamento da integralidade da dívida (**artigos 4º e 5º**, do DL 911/1969).

Ao citar precedentes, a ministra lembrou que o STJ já decidiu que as ações de busca e apreensão e de execução não podem ser ajuizadas concomitantemente. Se o credor optar pela busca e apreensão – afirmou –, uma vez apreendido o bem, será promovida a sua venda extrajudicial, como dispõe o **artigo 2º** do DL 911/1969.

"Efetivada a venda, apura-se o saldo entre o produto da venda e o montante da dívida e encargos, procedendo-se à prestação de contas ao devedor; havendo sobra, o credor deverá entregá-la ao devedor, ou, ao contrário, remanescendo saldo devedor, o devedor continua responsável pelo pagamento", disse.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Processo autônomo

Segundo a ministra, o interesse do devedor fiduciante é evidente nos casos de alienação extrajudicial do bem, uma vez que a solução dada pelo credor fiduciário afeta o seu patrimônio.

No entanto, ela observou que as questões sobre venda extrajudicial, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas incidentalmente na ação de busca e apreensão, cujo objetivo é tão somente a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.

A ministra ressaltou que o próprio DL 911/1969, expressamente, define que a busca e apreensão constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Em seu voto, Nancy Andrighi citou precedente da Quarta Turma no qual se definiu que "não há possibilidade de alcançar essa prestação de contas no próprio âmbito da ação de busca e apreensão", pois, além do fato de que essa ação se limita ao aspecto possessório, visando a consolidação da propriedade, "não há título executivo a amparar eventual cumprimento de sentença a respeito do saldo remanescente".

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1866230](#)

ASTREINTES:

[2. STJ - TERCEIRA TURMA AFASTA MULTA DIÁRIA APÓS CUMPRIMENTO DE LIMINAR SEM RESISTÊNCIA DO RÉU](#)

13/11/2020 08:55

Por não verificar resistência do réu em cumprir decisão liminar, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu recurso de um posto de gasolina localizado em Sorocaba (SP) e afastou a multa diária (*astreintes*) imposta com o fim de compeli-lo a remover um contêiner que obstruía a passagem e o arejamento do imóvel comercial vizinho.

Para o colegiado, o cumprimento da determinação judicial não contou com resistência do recorrente e solucionou os principais problemas apontados pelos vizinhos – como segurança, passagem e ventilação –, não havendo motivo para a exigência de *astreintes* nos autos.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

O recurso se originou de pedido de tutela provisória antecedente a ação de obrigação de fazer, por meio do qual os proprietários do comércio vizinho requereram a retirada do contêiner que impedia a abertura de uma porta e das janelas do imóvel.

O juiz concedeu a tutela de urgência para determinar a retirada do contêiner, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil, ao fundamento de que foi demonstrada a nocividade de sua colocação no local, especialmente diante da existência de substância inflamável no imóvel vizinho.

Ao fiscalizar o cumprimento da ordem, o oficial de Justiça atestou que o contêiner havia sido mudado de lugar para desobstruir a propriedade vizinha.

Na sentença, o magistrado confirmou a tutela provisória e condenou o réu, por ofensa ao direito de vizinhança, a retirar o contêiner do local, aplicando a multa por descumprimento da determinação. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Medida acessória

No recurso especial, o posto de gasolina defendeu a revisão das *astreintes*, pois a mudança do local do contêiner após o deferimento da antecipação de tutela teria sido suficiente para cessar qualquer prejuízo aos vizinhos. O posto também afirmou que a estrutura foi definitivamente retirada do local meses antes da sentença.

A ministra Nancy Andriighi, relatora, afirmou que a multa cominatória nas ações de obrigação de fazer ou de não fazer constitui medida de apoio que busca compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação, mas que, conforme precedente da Segunda Seção, pode ser revista a qualquer tempo, tendo em vista que ela não se submete à preclusão ou aos efeitos da coisa julgada.

A relatora ressaltou que a resistência do devedor é elemento central para a modificação do valor ou da periodicidade, ou mesmo para a exclusão da multa cominatória, nos termos do **parágrafo 1º** do artigo 537 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, Nancy Andriighi observou que o posto de gasolina demonstrou, desde o início da ação, não ter imposto qualquer resistência à satisfação da obrigação de fazer requerida na tutela provisória de urgência, pois, antes mesmo de ser citado, já havia removido a estrutura da proximidade das portas e das janelas do comércio vizinho.

Dubiedade

Além disso, a relatora destacou que a decisão que deferiu a tutela de urgência era dúbia, e não foi ratificada pelo juiz de primeiro grau, mesmo após a declaração do oficial de Justiça e a apresentação da contestação. Assim, segundo a ministra, não houve confirmação da liminar ou manifestação do magistrado sobre eventual descumprimento da tutela provisória até o momento em que foi proferida a sentença.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Ela concluiu que "o bem jurídico protegido pela pretensão dos recorridos – segurança, iluminação, arejamento do imóvel e locomoção de seus clientes, em caso de incêndio – estava eficazmente protegido com o cumprimento, mesmo que parcial, da obrigação de movimentação do contêiner" e que "havia justa causa para o cumprimento parcial, decorrente da atuação dúbia do juízo do primeiro grau de jurisdição".

Nessas circunstâncias, ressaltou que "é imperiosa a revisão das *astreintes*, eis que, na situação específica dos autos, não atuaram como meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação de fazer requerida na inicial".

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1862279](#)

[3. STJ - DECISÃO - MANTIDA MULTA DE R\\$ 254 MIL AO FACEBOOK POR DEMORA NA REATIVAÇÃO DE PÁGINA DO INSTAGRAM](#)

01/09/2020 06:50

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que condenou a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a pagar multa acumulada de R\$ 254 mil em razão da demora no cumprimento de ordem judicial para reativação de um perfil na rede social Instagram, de sua propriedade.

Segundo o colegiado, apenas em situações excepcionais o STJ aceita reduzir ou aumentar os valores fixados a título de multa cominatória (*astreintes*) – e isso não ocorreu no caso dos autos porque a rede social não apresentou justificativa plausível para a demora no cumprimento da ordem da Justiça paulista.

"Desde a origem, a conduta processual da recorrente sinaliza profundo descaso em relação ao presente feito, tal como demonstra a apresentação de contestação *pro forma*, sem impugnações específicas, assim como a desídia no cumprimento da ordem judicial mesmo após a prolação de sentença condenatória", afirmou o relator do recurso do Facebook, ministro Marco Buzzi.

127 dias

O recurso teve origem em ação de obrigação de fazer e indenização na qual a autora – uma empresa de comércio de roupas e uniformes pela internet – requereu a imediata reativação de sua página no Instagram, pois a rede social teria desativado indevidamente seu perfil em razão de denúncias alegadamente falsas e sem respeito ao contraditório.

Em primeiro grau, o juiz deferiu liminar e determinou o restabelecimento da página comercial da autora, sob pena de multa de R\$ 2 mil por dia de atraso, até o limite de R\$ 200

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

mil. Ao proferir sentença de procedência do pedido, como a liminar ainda não havia sido cumprida, o magistrado elevou o teto das astreintes para R\$ 500 mil. Após 127 dias de atraso, o Facebook cumpriu a determinação judicial.

O valor da multa foi mantido pelo TJSP, que levou em consideração o porte econômico da empresa e também a demora excessiva para o cumprimento da ordem.

Simples reativação

Em recurso dirigido ao STJ, o Facebook reiterou que o valor arbitrado a título de astreintes – e sua consolidação em R\$ 254 mil – seria excessivo e desproporcional. A rede social pediu a redução da multa para um patamar total que não superasse R\$ 10 mil.

O ministro Marco Buzzi, porém, assinalou que a liminar determinava apenas que a rede social reativasse a página comercial da empresa, com todas as publicações anteriores, e só a desativasse novamente caso houvesse respeito ao contraditório.

"No entanto, depreende-se que a empresa ora recorrente, embora inegavelmente detentora dos recursos tecnológicos necessários à execução imediata da ordem judicial, não o fez, isto é, postergou o seu cumprimento – fato incontroverso nos autos – por 127 dias, conduta que provocou o acúmulo de R\$ 254 mil a título de astreintes", afirmou o relator.

Valor justificado

Segundo o ministro, as instâncias ordinárias justificaram adequadamente que o valor alcançado pela multa é de responsabilidade exclusiva do Facebook, que durante mais de quatro meses se manteve inerte diante da ordem para reativar o perfil.

Ao negar provimento ao recurso, Buzzi ressaltou que "o valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial na forma como fixada – R\$ 2 mil, limitada a R\$ 500 mil – não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando a possibilidade de intervenção desta corte, ante a incidência do óbice da Súmula 7" – que impede o reexame de provas em recurso especial.

Leia o [acórdão](#) .

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [AREsp 1595492](#)

CONTRATOS BANCÁRIOS:

4. [TJMG - BMG TERÁ QUE INFORMAR SOBRE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO](#)

12 de novembro de 2020, 7h24

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Por Tiago Angelo

É imprescindível que o Judiciário adote providências para assegurar o cumprimento da sentença. Além disso, a aplicação de medidas executivas, entre elas a multa cominatória, se mostra importante para a satisfação das decisões judiciais.

A despeito de decisão, banco estaria enviando cartões a idosos

O entendimento é da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A Corte determinou que o Banco BMG veicule mensagem de voz em seus canais de atendimento informando que está proibido de contratar, por telefone, cartão de crédito consignado com pessoas idosas.

A ação, ajuizada pelo Instituto Defesa Coletiva, corre na justiça desde 2006 e tem por objetivo justamente impedir que o banco continue promovendo a contratação dos cartões. A empresa, entretanto, sempre se recusou a cumprir a decisão.

Com isso em vista, o TJ-MG determinou que o BMG veicule aos clientes mensagem com o seguinte teor:

"Atenção! Esta instituição bancária está proibida, por decisão judicial proferida na ação civil pública nº. 2553508- 45.2006.8.13.0024, de promover contratação, por telefone, de cartão de crédito consignado com pessoas maiores de 60 anos. A medida visa a proteção dos consumidores idosos e o estímulo ao crédito consciente para evitar o endividamento não desejado."

14

Diversas ações individuais correm na Justiça contra o BMG por casos de fraude. Idosos estariam sendo assediados diariamente com ligações para contratação de crédito consignado. Mesmo com recusas, a empresa estaria enviando cartões vinculados ao pagamento de benefício previdenciário.

"O prolongamento demasiado da ação e as inúmeras discussões acerca de eventual descumprimento da ordem judicial revelam que a medida executiva típica outrora adotada (multa cominatória) se tornou menos eficaz à promoção da tutela satisfativa, sendo necessária a sua cumulação com outra medida mais adequada", afirmou em seu voto a desembargadora Shirley Fenzi Bertão, relatora do processo.

Assim, além da mensagem e da proibição em contratar cartões de crédito consignado com idosos, o TJ-MG aplicou uma multa mensal de R\$ 450 mil ao BMG, limitada a R\$ 10 milhões. O valor leva em conta o lucro do banco com a contratação dos cartões.

Ao justificar a decisão, a relatora da ação afirma que "o Código de Processo Civil é preciso ao reconhecer a possibilidade de cumulação das medidas sancionatórias com as medidas executivas".

De acordo com a presidente do Instituto Defesa Coletiva, Lillian Salgado, a decisão está correta. "Isto é inédito e serve como uma espécie 'contrapropaganda' sobre os riscos da contratação via telefone. Esperamos que o banco, após 14 anos, cumpra a ordem judicial em respeito ao Poder Judiciário e aos consumidores de todo o Brasil", disse.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Clique [aqui](#) para ler a decisão

Processo 1.0024.13.280839-5/014

5. STJ - BANCO SACADO DEVE AVERIGUAR REGULARIDADE DO ENDOSSO EM CHEQUE, SOB PENA DE RESPONDER POR DEFEITO NO SERVIÇO

09/10/2020 07:50

Como previsto pelo **artigo 39** da Lei 7.357/1985, cabe ao banco sacado – responsável pelo pagamento do cheque emitido – verificar a regularidade da série de endossos, obrigação que não se limita ao simples exame superficial das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, mas também da regularidade da cadeia de endossos e da legitimidade dos poderes de representação, especialmente nos casos de cheques emitidos por pessoas jurídicas.

O entendimento foi reafirmado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo segundo o qual a obrigação da instituição financeira sacada seria restrita à verificação da regularidade formal da cadeia de endossos.

O recurso teve origem em ação de indenização por danos morais e materiais proposto por um instituto de odontologia contra o banco sacado. O instituto narrou que, após uma auditoria interna, descobriu que alguns funcionários depositaram, em suas contas pessoais, e sacaram, em nome próprio, diversos cheques nominalmente emitidos a vários fornecedores, mediante a utilização de endosso fraudulento.

Em primeira instância, o pedido de indenização foi julgado procedente, com a condenação do banco ao pagamento de danos materiais e morais, mas a sentença foi reformada pelo TJSP, que concluiu não haver falha na prestação de serviços pela instituição bancária.

Legitimidade

O instituto recorreu ao STJ. O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, apontou inicialmente que a controvérsia dos autos não diz respeito à falsidade da assinatura da endossante, cuja averiguação, de fato, não é de responsabilidade da instituição bancária, como previsto pelo artigo 39 da Lei do Cheque.

Entretanto, com base em precedentes do STJ, o relator destacou que a conferência da regularidade do endosso – esta, sim, uma atribuição legal conferida aos bancos – não se limita apenas ao mero exame formal das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de forma a constituir uma cadeia ininterrupta de endossos, o que conferiria legitimidade ao último signatário em favor do portador do cheque.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

"A legitimidade também é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso", afirmou o ministro.

Responsabilização civil

Segundo o relator, ao deixar de cumprir todos os procedimentos de verificação e permitir o depósito e o saque dos cheques endossados mediante fraude, o banco incorreu em falha na prestação do serviço, o que enseja a responsabilização civil objetiva, nos termos do **artigo 14** do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, Sanseverino restabeleceu a sentença em relação à condenação do banco ao pagamento dos danos materiais. No tocante aos danos morais, entretanto, o relator entendeu que a fundamentação do recurso do instituto foi deficiente, pois deixou de informar de que modo ele teria sido atingido na esfera extrapatrimonial.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **REsp 1837461**

6. TJMG - BANCO DEVE INDENIZAR POR DEPOSITAR ABONO EM CONTA INEXISTENTE

16

Pasep foi enviado para outra instituição bancária sem autorização de beneficiária

12/11/2020 16h07 - Atualizado em 12/11/2020 17h38

Instituição bancária também foi obrigada a ressarcir o valor do benefício na conta original da cliente

O juiz da Vara única de Aiuruoca, Lucas Carvalho Murad, determinou que o Banco do Brasil pague indenização de R\$ 5 mil pelos danos morais sofridos por uma cliente. Ela não conseguiu receber o valor do abono salarial direcionado ao servidor público, o Pasep, por um erro do banco.

A cliente sempre efetuou o saque do benefício em Caxambu, pois Aiuruoca, cidade de sua residência, não tem agência da instituição bancária. No entanto, em 2019, o abono salarial não foi depositado na sua conta bancária vinculada ao recebimento. Ele foi transferido para o banco Santander, na cidade de São Paulo, sem sua autorização. A conta-corrente, no entanto, não pertencia a ela e nem sequer existe.

O Banco do Brasil não cumpriu o prazo para contestar o pedido de indenização na Justiça e foi julgado à revelia. A cliente provou que sofreu constrangimentos por não ter recebido o valor do abono de R\$ 998. A instituição bancária também foi obrigada a ressarcir o valor do benefício na conta original da cliente.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Processo nº [5000079-20.2020.8.13.0012](#)

7. STJ - DECISÃO - MINISTRO DECLARA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR DANO MORAL DE CLIENTE AFETADO POR GREVE DE FUNCIONÁRIOS DE BANCO

05/08/2020 09:05

Em decisão monocrática, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo de Tarso Sanseverino declarou a competência da Justiça comum de São Paulo para o julgamento de processo no qual um cliente busca indenização por danos morais e materiais porque foi impedido de realizar alguns serviços bancários durante um movimento grevista de funcionários de sua agência.

Para o ministro, a questão não envolve discussão sobre relação de trabalho; portanto, não poderia atrair a competência da justiça especializada, nos termos do **artigo 114** da Constituição Federal.

A decisão ocorreu após a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (SP) suscitar conflito de competência em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, em apelação, reconheceu, de ofício, sua incompetência para julgar o caso de um beneficiário do INSS que ajuizou ação de danos morais e materiais contra uma instituição financeira por alegada impossibilidade de receber sua aposentadoria em virtude de greve do banco.

Direito de greve

Ao apreciar o recurso, o TJSP consignou que a competência para processar e julgar todas as ações fundadas no exercício do direito de greve – inclusive as que tenham por objetivo coibir atos antissindicais – e para reparar danos sofridos por terceiros afetados por greve e movimentos análogos é da Justiça do Trabalho, em virtude das alterações introduzidas pela **Emenda Constitucional 45/2004**, que acrescentou o inciso VI ao artigo 114 da Constituição Federal.

A Justiça trabalhista entendeu que a competência seria da Justiça estadual, considerando a inexistência de relação de trabalho no caso analisado. Segundo o juiz do trabalho, ainda que se trate de hipótese que envolve o exercício do direito de greve, não há qualquer relação trabalhista entre o cliente e a instituição financeira.

Fixação da competência

Em sua decisão, o ministro Sanseverino lembrou que a fixação da competência para o julgamento de uma demanda decorre da natureza da causa, que é delimitada pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na petição inicial.

"Entendo que a demanda proposta não deita suas raízes na relação de trabalho em si, mas sim na estabelecida entre o autor e a instituição financeira, na condição de consumidor dos

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

serviços bancários. Busca-se, unicamente, a reparação por danos materiais e morais por atos dos empregados da parte ré, nada mais", apontou o relator.

Relação de trabalho

Sanseverino destacou que o fato de os supostos danos terem ocorrido por ocasião de exercício de direito de greve não atrai, por si só, a competência da Justiça do Trabalho.

"Não se está aqui a discutir os direitos laborais de trabalhadores reivindicados mediante o instituto da greve, nem o direito à greve propriamente dito, mas o direito à indenização por danos ocorridos em face de hipotético ilícito civil por ocasião de um movimento reivindicatório por direitos trabalhistas, que, repita-se, sequer diz respeito diretamente ao autor", afirmou o ministro.

Ao confirmar a competência da Justiça comum, o ministro também ressaltou que, no caso dos autos, não foram trazidos à análise do Judiciário danos decorrentes da relação de trabalho e as peculiaridades a ela relacionadas, como, por exemplo, o dever de segurança no ambiente de trabalho.

Leia a [decisão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [CC 171657](#)

18

CLAUSULA DE ARBITRAGEM COMPULSORIA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - NULIDADE

8. VARA CÍVEL - COMARCA DE GOIÂNIA-GO - EM RELAÇÃO DE CONSUMO, CLÁUSULA DE ARBITRAGEM COMPULSÓRIA É NULA

3 de novembro de 2020, 20h41

Por José Higídio e André Boselli

Conforme o inciso VII do artigo 51 do [Código de Defesa do Consumidor \(CDC\)](#), as cláusulas contratuais que estabeleçam a utilização compulsória da arbitragem são consideradas nulas de pleno direito.

Dessa forma, a 24ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia anulou uma sentença da Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia. Ela determinara que um casal desocupasse um imóvel vendido por uma empresa de loteamento.

O casal impugnou o cumprimento da sentença, ressaltando a existência de contrato de promessa de compra e venda do imóvel, o que configura relação de consumo entre as partes. A juíza Iara Márcia Franzoni de Lima Costa confirmou que, nesses casos, deve ser aplicada a norma do CDC.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

"No presente caso, além de haver relação de consumo, houve recusa pelos executados em confirmarem a referida cláusula no momento em que ingressaram na Justiça comum para dirimirem suas questões com o exequente, conforme mostra a ação existente na 2ª Vara da Comarca de Goiânia", completou a magistrada. Para ela, a decisão da Corte Arbitral ignorou "o direito fundamental dos consumidores à inafastabilidade da jurisdição estatal. Logo, resta nula a cláusula compromissória", afirma **Rogério Rodrigues**, advogado do casal.

"Não restam dúvidas de que o processo e sentença emanados da Corte Arbitral não seguiram o norte legal, vilipendiando o direito fundamental dos consumidores à inafastabilidade da jurisdição estatal. Logo, resta nula a cláusula compromissória", afirma **Rogério Rodrigues**, advogado do casal.

VEJA A [NOTICIA](#)Clique [aqui](#) para ler a decisão

Processo 5462689-81.2019.8.09.0051

E-COMMERCE - FALHA NA ENTREGA DO PRODUTO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

9. [TJSP - E-COMMERCE QUE NÃO ENTREGOU PRODUTO DEVE INDENIZAR CLIENTE POR DANOS MORAIS E MATERIAIS](#)

23/10/2020

Câmara aplicou Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

A 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o pagamento de indenização a um consumidor que não recebeu produto após compra on-line. A empresa deverá devolver o valor pago em dobro, a título de danos materiais, além de R\$ 2 mil pelos danos morais.

O autor adquiriu um kit com tênis e mochila pelo valor de R\$ 184,78. Após mais de 15 dias da compra, rastreou o pedido, constando que havia sido entregue, mas ele ainda não havia recebido. A empresa alegou que disponibilizou vale-compra no cadastro do autor, contestando o pedido de indenização por danos morais.

Em seu voto, o relator do recurso, desembargador Campos Petroni, afirmou que houve falha na prestação do serviço, uma vez que o produto não foi entregue, além de a empresa efetuar a cobrança mesmo depois das solicitações feitas pelo cliente e reclamações. "A apelada apenas informou que foi disponibilizado um vale compra no cadastro do autor, o qual permanece ativo. No entanto, o artigo 35, do Código de Defesa do Consumidor, ampara a possibilidade de opção do consumidor em pleitear a restituição do valor pago, não podendo ser imposta referida opção pelo fornecedor. Assim, deve ser condenada a empresa na restituição, em dobro, dos valores pagos pelo consumidor que tenham sido debitados em sua fatura de cartão de crédito, em observância ao artigo 42, do CDC", escreveu o magistrado.

Sobre os danos morais, o relator citou jurisprudência, destacando a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que reconhece a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor, de modo abusivo, para garantia do seu direito, ensejando indenização por

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

danos morais. “Considerando que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como que deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, não se olvidando do caráter pedagógico da reprimenda, adequada no ver deste julgador a quantia de R\$ 2 mil, a ser corrigida monetariamente, desde a data do arbitramento, com juros de mora, a partir da citação.”

O julgamento teve votação unânime, com a participação da desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot e do desembargador Fábio Podestá.

VEJA A [NOTICIA](#)

Apelação nº [1004314-59.2020.8.26.0005](#)

FRAUDES - RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA

[10. TJRJ - BV FINANCEIRA DEVE INDENIZAR CLIENTE VÍTIMA DE FRAUDE POR TERCEIRO](#)

11 de novembro de 2020, 21h33

Por José Higídio e Emerson Voltare

Por considerar que fraudes praticadas por terceiros não afastam a responsabilidade civil do fornecedor, o 25º Juizado Especial Cível da Comarca da Regional da Pavuna, no Rio de Janeiro, atribuiu responsabilidade à BV Financeira por uma fraude sofrida por um consumidor.

Cliente sofreu golpe e pagou boleto falso

O autor da ação havia firmado contrato de alienação fiduciária com a instituição financeira para adquirir um automóvel. Ao tentar quitar as parcelas na plataforma digital do banco, clicou na opção "chat" e foi direcionado para uma conversa de WhatsApp. A atendente encaminhou o boleto, que tinha informações do contrato e o logotipo da BV. Mas o pagamento não foi reconhecido, e o cliente mais tarde descobriu ter sido vítima de fraude.

A juíza Gabriela Farias Lacerda destacou que o consumidor seguiu o passo a passo apresentado pela BV, o que o conduziu ao chat criminoso. Ela entendeu que a fraude foi de difícil reconhecimento, já que o responsável pelo golpe forneceu o valor do débito e o número de parcelas remanescentes, o que induziu o cliente ao erro.

Para a magistrada, o banco tem dever de responder pela falha de prestação do serviço, independente da culpa pela fraude. Por isso, determinou a quitação do contrato, a baixa no gravame do automóvel e o ressarcimento de uma parcela paga após o golpe.

Além disso, estipulou a indenização de R\$ 3 mil por danos morais, devido à "frustração da legítima expectativa do consumidor em usufruir dos serviços fornecidos pela plataforma da ré de forma segura".

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

O consumidor foi representado pelos advogados **Adriano Mota Cassol** e **Ricardo Cezar de Andrade**.

Clique [aqui](#) para ler a decisão

Processo nº 0005686-19.2020.8.19.0211

11. TJSP - ITAÚ E PAGSEGURO SÃO CONDENADOS POR GOLPE DA TROCA DE CARTÕES DE CRÉDITO

5 de novembro de 2020, 11h11

Por Tábata Viapiana

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, uma vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Itaú e PagSeguro são condenados a indenizar cliente por golpe da troca de cartões

Com base nesse entendimento, a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou sentença de primeira instância e condenou o Itaú e o PagSeguro a indenizar um cliente vítima do golpe da troca de cartão quando fazia compras com um ambulante. As empresas terão que ressarcir os danos materiais do consumidor (R\$ 5 mil), além de pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5 mil.

Para o relator, desembargador Jovino de Sylos, o juízo de origem adotou entendimento "simplista" ao considerar que a compra foi feita com cartão com chip e senha, "mas sem fazer uma análise adequada dos fatos narrados pelo autor, especialmente quando se verifica o imediato conhecimento da fraude por ambas as instituições financeiras, que poderiam facilmente evitar os prejuízos causados ao autor por ocasião da troca de seu cartão de crédito Itaú quando fazia compra em ambulante munido da maquininha da PagSeguro".

O desembargador destacou que o próprio laudo juntado pelo Itaú reconhece que houve golpe da troca de cartão. Ele disse que o banco pretende afastar sua responsabilidade alegando ser uma questão de segurança pública, "sem esclarecer os motivos de não ter obstado o repasse do pagamento sabidamente efetuado pelo autor mediante fraude praticada pelo beneficiário".

"Por sua vez, a PagSeguro é a responsável pela máquina de cartões de crédito utilizada pelo fraudador e nada fez para obstar o crédito da compra em favor do beneficiário pela fraude, mesmo conhecendo seu nome", completou o relator. Segundo ele, as duas empresas devem ser responsabilizadas em razão da "ineficiência de seus meios de segurança em reverter de imediato o proveito obtido pela conduta delitativa do fraudador", citando o artigo 14 do CDC.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

A decisão no TJ-SP se deu por unanimidade. O cliente foi patrocinado pelo advogado **Ricardo Nacle**.

VEJA A [NOTICIA](#)

Processo 1008913-44.2019.8.26.0565

12. TJSP - GASTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DE VÍTIMA DE “GOLPE DO MOTOBOY” SÃO INEXIGÍVEIS, DECIDE JUSTIÇA

01/10/2020

Banco descumpriu dever de segurança de dados.

A 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão que declarou inexigíveis gastos no cartão de vítima do chamado “golpe do motoboy”. Pela decisão, a instituição financeira deverá suspender duas cobranças, no valor total de R\$ 5.997, realizadas indevidamente.

Na ação, a autora afirmou ter recebido telefonema de pessoa que se identificou como sendo atendente do banco, informando que seu cartão havia sido clonado. O suposto atendente a orientou a ligar no telefone fornecido como SAC do banco para cancelar a transação. Ao ligar no número informado, foi atendida por outro suposto funcionário da instituição, que confirmou todos os seus dados pessoais e últimas compras realizadas e pediu para que ela entregasse o cartão clonado, cortado ao meio, para um motoboy que se deslocaria até sua residência. Após os procedimentos, constatou duas transações de cerca de R\$ 3 mil cada em seu cartão, realizadas com menos de um minuto de diferença, e tentou, em vão, reclamar com a instituição.

“Embora o banco-réu negue os pressupostos para caracterização de sua responsabilidade civil, é dever da instituição financeira adotar mecanismos de segurança que se voltem à proteção de seus clientes, como é o caso da guarda das informações sigilosas confiadas pelos correntistas, da imediata notificação dos clientes acerca das transações bancárias realizadas, bem como da devida segurança dos cartões”, escreveu o desembargador Cauduro Padin. Para o relator do recurso, o aumento considerável no número de fraudes bancárias aponta para falhas do sistema eletrônico das instituições. “Diante da vulnerabilidade da segurança fornecida pelo banco-réu, frágil o suficiente para viabilizar a fraude em questão, e diante da falha na adoção de medidas que lhe incumbiam e estavam ao seu alcance, tem-se que o mesmo descumpriu com o dever de segurança que lhe recai; não há que se cogitar de culpa exclusiva da vítima na espécie, devendo ser responsabilizado objetivamente por não fornecer a segurança esperada”, completou o magistrado.

Completaram o julgamento, de votação unânime, os desembargadores Heraldo de Oliveira e Francisco Giaquinto.

VEJA A [NOTICIA](#)

Apelação Cível nº [1001132-55.2020.8.26.0073](#)

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO CREDITICIA

13. STJ - QUESTIONAMENTO JUDICIAL DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE EM CADASTRO NEGATIVO NÃO GARANTE DANOS MORAIS A CONSUMIDORA

26/10/2020 07:40

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que concedeu indenização por danos morais, em razão de anotação indevida em cadastro de proteção ao crédito, a uma mulher que já tinha inscrição anterior, a qual era questionada judicialmente. No caso, a nova inscrição no cadastro foi feita antes do ajuizamento da ação para discutir a legitimidade da primeira negativação.

No acórdão reformado, o TJSP consignou que o fato de a primeira negativação ser objeto de questionamento judicial afastaria a incidência da Súmula 385 do STJ. Segundo o enunciado, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A empresa que interpôs o recurso especial no STJ alegou que a mera discussão judicial acerca da regularidade da inscrição anterior do nome da consumidora não afasta a aplicação da Súmula 385, visto que o ajuizamento da ação, por si só, não compromete a higidez da anotação lançada anteriormente.

Sustentou ainda que o ajuizamento da ação para discutir a primeira negativação teria sido uma "manobra" da consumidora com o objetivo de evitar o afastamento do dano moral com base no entendimento fixado pelo STJ.

Dois anos e cinco meses

Em seu voto, o ministro relator do recurso, Marco Aurélio Bellizze, destacou que a consumidora tinha um débito que originou sua inscrição no cadastro negativo em 2014, mas só dois anos e cinco meses depois dessa primeira negativação ela ajuizou a ação para questioná-la.

O magistrado apontou ainda que esse questionamento judicial da primeira inscrição surgiu apenas três dias antes do oferecimento das contrarrazões à apelação na ação indenizatória relativa à segunda anotação, nas quais a consumidora rebateu o argumento da parte contrária quanto à aplicação da Súmula 385 do STJ.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Segundo o relator, o fato de a primeira inscrição estar em discussão judicial foi usado pela consumidora para refutar a tese de que essa prévia negativação afastaria os danos morais, e foi também o fundamento do TJSP para manter a indenização.

Artifício

"Não se pode admitir que a parte crie um artifício para driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no referido verbete sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais", declarou o ministro.

Além disso, o relator informou que o processo em que a consumidora pretendeu discutir a primeira negativação já transitou em julgado, e todas as decisões foram contrárias à autora.

"O fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para afastar a incidência da Súmula 385/STJ já não subsiste, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação que visava discutir a primeira negativação do nome da recorrida", afirmou Marco Aurélio Bellizze ao afastar a indenização por danos morais.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1790009](#)

PLANO DE SAÚDE:

[14. TJMG - JUSTIÇA OBRIGA PLANO DE SAÚDE A ARCAR COM INTERNAÇÃO POR COVID-19](#)

Empresa negou o tratamento porque contrato de cliente estava no prazo de carência

13/11/2020 18h11 - Atualizado em 13/11/2020 18h12

Magistrado entendeu que, de acordo com o relatório médico, não restavam dúvidas sobre a urgência em realizar o tratamento indicado

A 30ª Vara Cível de Belo Horizonte, em decisão do juiz Guilherme Lima Nogueira da Silva, determinou que o plano Premium Saúde assumia os custos de internação de um cliente diagnosticado com sintomas da covid-19. O plano de saúde negou a liberação do tratamento, sob a justificativa de que o contrato do cliente estava ainda em período de carência.

O magistrado entendeu que, de acordo com o relatório médico, não restavam dúvidas sobre a urgência em realizar o tratamento indicado, ou seja, internação para tratar a suspeita de infecção. "Não parece razoável, tão pouco proporcional, a negativa da operadora de saúde, sob a alegação de que o contrato ainda encontra-se no prazo de carência, vez que conforme previsão do art. 35, da Lei 9.656/98, nos casos de urgência/emergência, subsiste obrigação da operadora à cobertura contratual após o prazo de 24 horas da celebração do contrato", ressaltou.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Ao conceder a liminar, o juiz lembrou que, em matéria de saúde, a intenção é sempre preservar o bem maior, a vida. A operadora do plano de saúde deve arcar com o tratamento recomendado em estabelecimento hospitalar credenciado.

Se descumprir a medida, a empresa pode ser penalizada com pagamento de multa diária de R\$ 1 mil, limitada ao valor de R\$ 30 mil.

Processo nº [5151371-16.2020.8.13.0024](#)

15. [STJ - PLANO DE SAÚDE DEVE PAGAR POR AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA FORA DO ROL DA ANS, DIZ STJ](#)

12 de novembro de 2020, 16h05

Por Danilo Vital

O plano de saúde deve ser compelido a custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita por profissional habilitado ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida. Mesmo que o procedimento não tenha previsão no rol da ANS.

Teste Wisc foi recomendado para avaliar menor com déficit de atenção, hiperatividade e dificuldade de aprendizado.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso de uma operadora de plano de saúde que visava afastar a obrigação de custear o exame Wisc, de avaliação neuropsicológica.

O paciente, no caso, é menor de idade e acometido transtorno de déficit de atenção, hiperatividade e dificuldade de aprendizado. A avaliação neuropsicológica pelo teste Wisc foi recomendação médica, recusada pela empresa por não constar do rol da ANS.

O Tribunal de Justiça de São Paulo apontou que o exame não é novo e não tem custos elevados. E que o contrato de plano de saúde tem cobertura para a doença que acomete o menor. Por isso, determinou que a operadora arcasse com os custos, decisão mantida monocraticamente pelo ministro Moura Ribeiro e confirmada pela 3ª Turma.

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de previsão de material solicitado por médico, ou mesmo procedimento, no rol da ANS, não representa a exclusão tácita da cobertura de contrato de plano de saúde", destacou o relator.

A decisão confirmou a jurisprudência do colegiado, que define o caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. No recurso, a operadora citava precedente da 4ª Turma do STJ, segundo o qual seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

REsp 1.876.786

16. **STJ - UNIÃO E ANS DEVEM PARTICIPAR DE AÇÃO QUE DISCUTE COBERTURA DE URGÊNCIAS POR PLANOS DE SAÚDE** **DECISÃO**

12/11/2020 07:00

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser necessário que a União e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) integrem uma ação civil pública na qual o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) questiona a legalidade da **Resolução 13/1998** do Conselho de Saúde Suplementar (Consu), destinada a regulamentar a cobertura do atendimento de urgência e emergência pelos planos de saúde.

Como consequência, por maioria de votos, o colegiado anulou a sentença e o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) proferidos na ação, e determinou o encaminhamento do processo para a Justiça Federal no Rio.

Na ação civil pública, ajuizada contra algumas operadoras de planos de saúde, o MPRJ alega que, ao negarem cobertura em situações de urgência e emergência com base na Resolução do Consu, elas estariam infringindo a **Lei 9.656/1998**, segundo a qual, passadas 24 horas da contratação do plano, seria obrigatória a cobertura emergencial.

De acordo com a resolução, o plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, mas limitada às primeiras 12 horas de atendimento.

Já as operadoras, além de questionarem a ausência da União e da ANS como litisconsortes passivos na ação, afirmaram que a própria Lei 9.656/1998 prevê prazos de carência superiores a 24 horas, como no caso de partos e outros atendimentos que, apesar de serem considerados urgentes, não envolvem risco imediato de vida ou lesão irreparável para os beneficiários.

Sem relação jurídica

Em primeiro grau, o juiz reconheceu a ilegalidade da Resolução Consu 13/1998 e julgou procedentes os pedidos do MPRJ. O TJRJ manteve a decisão, apenas afastando a condenação à devolução em dobro das quantias desembolsadas pelos consumidores.

Ainda segundo o tribunal fluminense, não haveria necessidade de participação da ANS na ação, já que não existiria relação jurídica entre a autarquia – que é um órgão regulamentador – e os segurados de planos de saúde.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Litisconsorte necessário

No voto, que foi acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro Luis Felipe Salomão explicou que tanto o Código de Processo Civil de 1973 quanto o CPC de 2015 estabelecem que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, situação em que a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes no processo.

Segundo o ministro, no caso dos autos, não se trata de ação civil pública que busca dar cumprimento à regulamentação legal ou infralegal – hipótese em que seria inquestionável a competência da Justiça estadual e a ausência de interesse da ANS –, mas de ação em que o TJRJ, por via transversa, acabou "anulando sem anular" a resolução do Consu, tendo, inclusive, impedido que a autarquia impusesse sanções por descumprimento do normativo.

Para o ministro Salomão, a ANS deve atuar como litisconsorte necessária em ações nas quais se discutem normas regulatórias, devendo, portanto, participar do polo passivo ao lado das empresas acionadas pelo Ministério Público.

Ao anular as decisões da Justiça fluminense e determinar a transferência da ação para a Justiça Federal, Salomão também apontou que o Consu – representado pela União – não teve sequer a oportunidade de defender a resolução e, eventualmente, demonstrar a existência de interesse público na manutenção dos seus efeitos.

VEJA A [NOTICIA](#)

REsp 1.188.443

17. STJ - PARA JULGAMENTO DE REPETITIVO, STJ SUSPENDE AÇÕES SOBRE CUSTEIO DE CIRURGIA PLÁSTICA POR PLANO DE SAÚDE APÓS BARIÁTRICA

26/10/2020 08:25

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai decidir, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, se os planos de saúde são obrigados a custear operações plásticas após a realização da cirurgia bariátrica.

Para a definição da controvérsia – cadastrada sob o número **1.069** na página de repetitivos do STJ –, a seção determinou a suspensão nacional do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que tratem do tema. Está fora da suspensão a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes os requisitos para o deferimento.

Na decisão de afetação, o relator dos recursos, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que existe um número expressivo de processos que tratam do mesmo tema, nos quais se discute,

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

sobretudo, se a cirurgia plástica pós-bariátrica tem finalidade reparadora ou meramente estética. O relator lembrou que, inclusive, os Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro já aprovaram súmulas sobre o assunto.

Segundo o ministro, apesar de o STJ já ter se manifestado sobre a controvérsia – entendendo, em geral, que a cirurgia plástica não possui caráter meramente estético –, ainda existem decisões divergentes nas instâncias ordinárias, o que recomenda que o tribunal firme o precedente qualificado sobre o assunto.

"O julgamento de tal questão em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos vai proporcionar segurança jurídica aos interessados e evitar decisões divergentes nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta corte superior", apontou o ministro ao decidir pela afetação.

Recursos repetitivos

O Código de Processo Civil de 2015 regula, nos **artigos 1.036** e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Leia o acórdão de afetação no [REsp 1.870.834](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1870834](#) [REsp 1872321](#)

18. TJSP - PLANO DE SAÚDE INDENIZARÁ PACIENTE POR DEMORA EM AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO

07/10/2020

Espera de 30 horas resultou em amputação da perna.

A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou operadora de plano de saúde a indenizar, por danos morais e estéticos, homem que teve membro inferior amputado por demora na autorização do procedimento de reparação. As indenizações foram fixadas em R\$ 25 mil cada, totalizando R\$ 50 mil.

De acordo com os autos, o autor foi vítima de atropelamento e levado a hospital fora da rede conveniada da operadora, onde precisou esperar cerca de 14 horas até a transferência para unidade indicada pelo plano de saúde. Já no segundo hospital, o cirurgião vascular apontou a necessidade de transferência a um terceiro estabelecimento, o

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

que foi feito apenas 15 horas depois. Ao chegar no hospital, devido aos ferimentos graves, teve o membro inferior amputado.

“O que, enfim, se constata, é que o autor passou cerca de trinta horas pelejando para ver realizado procedimento cirúrgico de emergência, sob risco de sequelas irreversíveis ao membro, tal como afinal se deu, ademais já tendo sido constatado o grave risco de amputação quando da transferência ao segundo hospital”, escreveu o desembargador Claudio Godoy, relator do recurso. Para ele, mesmo que não se possa garantir que o pronto diagnóstico ou mesmo a intervenção cirúrgica mais cedo evitasse a amputação, as chances de sucesso do tratamento seriam outras. “Noutros termos, indica-se, então, tenham sido criados diversos embaraços burocráticos para a autorização do procedimento de emergência, assim fazendo com que o autor aguardasse, por duas vezes, a transferência a hospital conveniado ou melhor qualificado à solução do trauma. E não se olvidando, ainda assim não fosse, a necessidade de que o paciente fosse atendido mesmo fora da rede credenciada, como era o caso, porquanto de emergência o atendimento solicitado”, destacou o magistrado.

O julgamento, de votação unânime, teve a participação dos desembargadores Augusto Rezende e Luiz Antonio de Godoy.

VEJA A [NOTICIA](#)

Apelação Cível nº [1000144-87.2017.8.26.0348](#)

19. STJ - DECISÃO: [BENEFICIÁRIOS CONSEGUEM A CHANCE DE PRESERVAR CARÊNCIA APÓS ENCERRAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE](#)

22/09/2020 08:30

29

Após a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por parte da operadora – e sem notificação –, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de dois beneficiários para que eles possam requerer a portabilidade de carência. Dessa forma, eles podem contratar outro plano de saúde, observado o prazo de permanência no anterior, sem o cumprimento de novos períodos de carência ou de cobertura parcial temporária, e sem custo adicional para o exercício do direito à portabilidade.

O recurso teve origem em ação de indenização por danos morais ajuizada por dois menores, representados pelo pai, contra a operadora e a administradora do plano de saúde coletivo por adesão, em razão da rescisão unilateral do contrato sem a notificação prévia.

Em primeiro grau, as empresas foram condenadas a oferecer aos menores, no prazo de 30 dias, um plano de saúde individual, sem carência, devendo mantê-los no plano anterior até o cumprimento da obrigação. Elas também foram condenadas a pagar R\$ 7 mil por dano moral.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar recurso da operadora, afastou a obrigação de fornecer o plano individual, pois a empresa não comercializa essa modalidade.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Ao STJ, os beneficiários alegaram que a rescisão unilateral foi irregular, pois não houve a devida comunicação prévia, o que impossibilitou a busca por alternativa de portabilidade. Pediram sua reintegração ao plano de saúde coletivo ou outra providência apta a gerar resultado prático equivalente.

Vulnerabilidade

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a solução da controvérsia exige a análise das regras da **Lei 9.656/1998** – com a regulamentação dada pela **Resolução 19/1999** do Conselho de Saúde Suplementar – e do **Código de Defesa do Consumidor** (CDC).

Segundo ela, de um lado, a Lei 9.656/1998 e seus regulamentos autorizam a rescisão unilateral injustificada do contrato pela operadora do plano de saúde coletivo por adesão, mas, de outro, o CDC impõe que os respectivos beneficiários, que contribuíram para o plano, não fiquem absolutamente desamparados, sem que lhes seja dada qualquer alternativa para manter a assistência à saúde.

De acordo com a relatora, a Resolução 19/1999 manda que as operadoras, nesse tipo de contrato, em caso de cancelamento, disponibilizem aos beneficiários plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. No entanto, em seu artigo 3º, ressalva que tal disposição se aplica somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro na modalidade individual ou familiar.

Para a ministra, não há como fazer uma interpretação puramente literal do artigo 3º, sob pena de agravar a situação de vulnerabilidade do consumidor que contribuiu para o serviço, além de favorecer o exercício arbitrário do direito das operadoras de optar pela rescisão de planos de saúde coletivos – em afronta ao CDC, ao qual estão subordinadas.

Abuso

Nancy Andrighi lembrou que a Terceira Turma, ao julgar o **REsp 1.732.511**, concluiu que, na ausência de norma legal expressa que resguarde o consumidor na hipótese de rescisão unilateral do contrato coletivo pela operadora, há de se reconhecer o direito à portabilidade de carências, instituído pela **Resolução 186/2009** da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que permitirá a contratação de um novo plano.

No caso em análise, a ministra afirmou que, como as operadoras não podem ser coagidas a fornecer plano de saúde individual, nem impedidas de extinguir o vínculo contratual existente, "há de ser reconhecida a abusividade da rescisão, na forma como promovida, e, por conseguinte, permitido aos recorrentes exercer devidamente o direito de dar continuidade ao serviço de assistência à saúde, sem a contagem de novo prazo de carência".

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

A ministra determinou que os recorrentes sejam devidamente comunicados da extinção do vínculo contratual, levando-se em consideração a data da efetiva cessação dos efeitos contratuais até então prorrogados, contando-se, a partir daí, o prazo normativo para o exercício do direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1739907](#)

20. STJ - DECISÃO: PLANO DE SAÚDE COLETIVO DEVE TER CONDIÇÕES PARITÁRIAS ENTRE ATIVOS E INATIVOS, DECIDE QUARTA TURMA

21/09/2020 07:00

Por unanimidade, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os trabalhadores ativos e inativos devem ter paridade de condições em relação ao custeio e aos parâmetros de reajuste do plano de saúde coletivo empresarial.

No caso julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou ilegal a imposição, pela ex-empregadora, de seguro-saúde voltado exclusivamente para os funcionários inativos, com valor do prêmio diferente daquele existente para os empregados da ativa.

A Bradesco Saúde apresentou recurso especial contra o acórdão, mas o presidente do STJ não conheceu do pleito. No agravo interno submetido à Quarta Turma, a Bradesco Saúde alegou que o acórdão do TJSP teria interpretado equivocadamente o **artigo 31** da Lei 9.656/1998 e as normas regulamentares, quando desconsiderou que a criação de parâmetros diferenciados para os aposentados – cuja idade representa maior grau de risco – não implica violação dos direitos dos segurados e serve para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Migração lícita

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, a jurisprudência do STJ, com base no artigo 31 da Lei 9.656/1998, entende que, mantidas as condições de cobertura assistencial da ativa, não há direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, sendo lícita sua migração para novo plano caso haja necessidade dessa mudança para evitar o colapso do sistema – vedadas a onerosidade excessiva para o consumidor e a discriminação do idoso ([REsp 1.479.420](#)).

Porém, o ministro ressaltou que tal entendimento "não significa que os empregadores possam contratar plano de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados, com condições de reajuste, preço e faixa etária diferenciadas do plano de saúde dos empregados da ativa".

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Para Salomão, a **Resolução ANS 279/2011** contraria o princípio da hierarquia das leis ao restringir direito garantido pela norma jurídica que regulamenta – no caso, o artigo 31 da Lei 9.656/1998, cujo fundamento pressupõe o respeito ao mutualismo entre as contribuições de funcionários ativos e inativos.

Modelo único

"Nesse quadro, a correta aplicação do citado dispositivo legal impõe a inserção de ativos e inativos em um modelo único de plano de saúde, com as mesmas condições assistenciais, observada a paridade na forma e nos valores de custeio, cabendo ao ex-empregado arcar com o pagamento integral, isto é, a parcela própria acrescida da parte subsidiada pela ex-empregadora em favor dos funcionários em atividade", explicou.

Ao negar provimento ao agravo interno, o relator acrescentou que, como observado no voto- vista do ministro Antonio Carlos Ferreira, o artigo 31 da Lei 9.656/1998 não traduz direito adquirido do ex-empregado ao contrato de plano de saúde vigente no momento em que foi para a inatividade, revelando-se obrigatório o seu reenquadramento nos sucessivos e subsequentes contratos destinados aos empregados da ativa, acompanhando todas as alterações específicas para tais empregados – o que não afasta eventuais discussões sobre o caráter abusivo de novos pactos ou reajustes.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **AREsp 1573911**

32

21. **TJSP - JUSTIÇA ANULA CLÁUSULA DE REAJUSTE ABUSIVA EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL**

03/09/2020

Supostamente coletivo, contrato tem apenas quatro beneficiários.

A 42ª Vara Cível da Capital anulou, hoje (3), cláusula de reajuste de plano de saúde empresarial, determinando que sejam observados os índices estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde (ANS), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2 mil. O plano também deverá restituir ao autor da ação os valores pagos indevidamente nos últimos três anos, corrigidos monetariamente.

De acordo com autos, o contrato em questão seria de caráter empresarial, mas para apenas quatro pessoas. Por ser empresarial, o reajuste anual não precisa seguir limites impostos pela ANS, chegando, no caso específico do processo, a ser mais de 50% superior ao definido pela Agência, sem qualquer justificativa apresentada pelo plano.

"Note-se que não se trata de um reajuste qualquer. Cuida-se de majoração no valor de mensalidade em muito superior a qualquer índice inflacionário", afirmou o juiz André Augusto Salvador Bezerra. "Não se pode desconsiderar um fato da vida: atualmente, muitos planos de saúde simplesmente recusam-se a oferecer planos individuais para não se submeterem à regulação da ANS, olvidando que prestam serviço público essencial de assistência à saúde. Por isso, por vezes, simulam planos coletivos que, no plano fático, não passam de individuais, como no caso dos autos, que envolve reduzido número de beneficiários", completou o magistrado

Cabe recurso da decisão.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

VEJA A [NOTICIA](#)Processo nº [1048931-13.2020.8.26.0100](#)

22. TJSP - PLANO DE SAÚDE DEVE COBRIR MASTECTOMIA EM PACIENTE TRANSEXUAL

19/08/2020

Procedimento visa preservar a saúde psíquica do paciente.

Foi mantida a determinação para que plano de saúde cubra cirurgia de mastectomia bilateral em paciente transexual. O procedimento deve ser providenciado por rede credenciada à operadora ou nos termos do sistema de reembolso. A decisão foi proferida pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em votação unânime.

Consta nos autos que a operadora se recusou a cobrir o procedimento de mastectomia bilateral masculinizadora, indicada por médico. Em seu voto, o desembargador Viviani Nicolau considerou que a cirurgia pleiteada pelo autor, ao contrário do que alega o plano de saúde, “não se confunde com cirurgia meramente estética, pois se trata de intervenção médica que visa a preservação da saúde da pessoa, ainda que no âmbito da saúde psíquica, igualmente objeto de proteção do contrato firmado entre as partes”. Para o relator, a negativa de cobertura praticada pela operadora foi abusiva. “A cirurgia de mastectomia integra o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e sua utilização não se restringe ao tratamento cirúrgico dos tumores de mama”, afirmou.

Por outro lado, o relator concluiu pelo não provimento do pedido de indenização por danos morais feito pelo paciente. “Verifica-se a existência de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, por parte da operadora, tendo em vista a ausência de diretriz de utilização expressa da ANS para a cirurgia postulada no âmbito do processo transexualizador”, escreveu o magistrado.

Participaram do julgamento os desembargadores João Pazine Neto e Carlos Alberto de Salles

VEJA A [NOTICIA](#)

PRESCRIÇÃO PARA RESSARCIMENTO COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

23. STJ - DECISÃO - AÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA EM TELEFONIA PRESCREVE EM DEZ ANOS, DECIDE CORTE ESPECIAL

29/10/2020 07:00

Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese de que a devolução de valores cobrados indevidamente por serviços de telefonia não contratados está sujeita ao prazo prescricional de dez anos, conforme a norma geral prevista no **artigo 205** do Código Civil.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Com a tese, fixada por maioria de votos, a Corte pacificou entendimentos divergentes entre a Primeira e a Segunda Seção sobre a aplicação do prazo decenal ou a incidência da prescrição de três anos prevista no artigo 206, parágrafo 3º, **inciso IV**, do Código Civil.

No mesmo julgamento, o colegiado definiu que a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente – de acordo com a orientação do **artigo 42** do Código de Defesa do Consumidor – independe da motivação do agente que fez a cobrança, sendo cabível quando houver a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva.

Enriquecimento sem causa

O relator dos embargos, ministro Og Fernandes, lembrou que a Primeira Seção, no rito dos recursos repetitivos (**REsp 1.113.403**), firmou a orientação de que o prazo prescricional para o ressarcimento de cobrança indevida de serviço telefônico é de dez anos – o mesmo aplicável às ações relativas a tarifas de água e esgoto.

Entretanto, o ministro apontou que a Terceira Turma, ao analisar o caso que deu origem aos embargos, concluiu que a pretensão de devolução relativa a serviços de telefonia não contratados estaria relacionada à configuração de enriquecimento sem causa e, por isso, atrairia a incidência do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil.

Segundo o relator, o enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos o ganho financeiro de alguém; o empobrecimento de outra pessoa; a relação de causalidade entre ambos; a ausência de causa jurídica; e a inexistência de ação específica.

"A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica", afirmou o ministro.

Hipóteses específicas

Apoiado em lições da doutrina, Og Fernandes explicou que a ação de enriquecimento sem causa é cabível toda vez que, havendo o direito de pedir a restituição do bem obtido sem motivo justificável, o prejudicado não dispõe de outra ação para manejar. Assim, esclareceu, ela só é aceita nas hipóteses em que não haja outro meio para obter a reparação judicial do direito lesado.

"Verifica-se, pois, que o prazo prescricional estabelecido no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil deve ser interpretado de forma restritiva, para os casos subsidiários de ação de *in rem verso*", concluiu.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **EAREsp 676608**

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

PROPAGANDA ENGANOSA

24. TJSP - UNIVERSIDADE É CONDENADA A INDENIZAR ALUNO POR PROPAGANDA ENGANOSA

28/09/2020

Curso não poderia ter sido oferecido como graduação.

A 41ª Vara Cível da Capital condenou, na última quinta-feira (24), universidade a indenizar, por danos morais, aluno que se inscreveu em graduação e ao final descobriu que não receberia diploma de ensino superior. A reparação foi arbitrada em R\$10 mil.

De acordo com os autos, o autor da ação concluiu “Visagismo e Terapia Capilar”, oferecido pela instituição como graduação na modalidade tecnólogo. Para o juiz Marcelo Augusto Oliveira, em momento algum o curso poderia ser equiparado a uma graduação, por força do disposto na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“É indiscutível que o autor foi afetado pela falha na prestação de serviços da requerida, visto que foi induzido a acreditar que se tratava de um curso de graduação, quando na verdade o curso não se enquadra em tal categoria”, afirmou o magistrado. “A conduta da requerida se amolda perfeitamente ao disposto na lei consumerista, notadamente propaganda enganosa”, concluiu.

Cabe recurso da decisão.

VEJA [NOTICIA](#)

35

Processo nº [1110909-25.2019.8.26.0100](#)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECEDORES - TRANSPORTE AEREO - VICIO DO PRODUTO OU SERVIÇO:

25. TJGO - AVIANCA E MAXMILHAS SÃO CONDENADAS SOLIDARIAMENTE POR VOO CANCELADO

10 de novembro de 2020, 21h58

Por Amanda Locali e André Boselli

Toda a cadeia de fornecedores responde solidariamente em caso de fato ou vício do serviço, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Para juiz, houve mais que mero aborrecimento, o que configura dano passível de compensação

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Sob esse fundamento, o juiz da Comarca de Aparecida de Goiânia (GO) condenou solidariamente as empresas Avianca e MaxMilhas em R\$ 5 milém, por danos morais e materiais, em virtude de cancelamento de voo e não realocação do consumidor em um novo voo.

O autor alega que sua viagem de Salvador a Goiânia foi cancelada pela companhia aérea. O juiz considerou o cancelamento do voo como fato incontroverso, pois não foi impugnado pelas requeridas, apreciando o litígio, assim, apenas sob o viés da responsabilização civil.

A Avianca permaneceu-se inerte, sem apresentar contestação. A MaxMilhas Turismo e Viagens S.A. apresentou contestação acompanhada de documentos, postulando sua ilegitimidade passiva. Para ela, o voo foi cancelado por culpa exclusiva de terceiros. Comentou sobre inexistência de danos morais indenizáveis e da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido da inicial.

Para solucionar o caso, o juiz Liciomar Fernandes da Silva aplicou a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual "todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos", conforme diz trecho da decisão.

"Diante do cancelamento do voo, a parte autora sequer foi acomodada em voo subsequente, caracterizando falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civil", concluiu o juiz.

O passageiro foi representado pelo advogado **Fernando Tavares Nascimento**, do escritório de advocacia Tavares Nascimento.

Responsabilidade solidária

Outra [decisão](#) referente a ação contra a Avianca, que está em processo de falência, já havia condenado solidariamente o banco Itaú, que "agiu como verdadeiro intermediador da venda da passagem aérea mediante pagamento em pontos-milhas em um site próprio para este fim, criado pelo banco, tal como uma agência de turismo ou site de vendas".

Clique [aqui](#) para ler a decisão

Processo 5312981-74.2019.8.09.0012

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

RESPONSABILIDADE DE APLICATIVO DE HOSPEDAGEM - CANCELAMENTO

26. TJRS - [AIRBNB TERÁ QUE INDENIZAR CONSUMIDOR POR CANCELAMENTO DE RESERVA, DECIDE TJ-RS](#)

6 de novembro de 2020, 19h17

Por Rafa Santos

Locatário teve reserva cancelada pelo locador dias antes de viagem programada. O juízo da 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou, por unanimidade, recurso da plataforma de locação de imóveis Airbnb contra decisão de primeira instância que condenou a empresa a indenizar um consumidor em R\$ 693,21 por danos materiais e R\$ 8 mil a título de reparação moral.

A empresa foi acionada judicialmente por um consumidor que teve sua reserva cancelada poucos dias antes de uma viagem programada com muita antecedência.

No recurso, o Airbnb pede a nulidade da decisão sob a alegação de que ela teria sido proferida em desacordo com o princípio constitucional de fundamentação de decisões judiciais, já que o julgador de origem não teria indicado quais os danos sofridos pelo autor.

A plataforma alega que a decisão teve caráter genérico e que o cancelamento da reserva foi provocado pela conduta de terceiro; no caso, o proprietário do imóvel. A empresa também argumentou que atua apenas como intermediária de usuários com interesses convergentes.

Ao analisar o caso, o desembargador afastou a alegação de que a decisão era genérica e argumentou que o juízo de piso cumpriu o seu dever de expor razões fático-jurídicas que levaram ao seu entendimento do caso.

O magistrado também apontou que a empresa, ao fazer o anúncio das hospedagens e a aproximação com os interessados, "cobra taxas pelos serviços e auferir rendimentos, sendo sua obrigação, como garante da credibilidade das relações ali estabelecidas, implantar meios para compelir os anfitriões ao cumprimento da oferta".

O desembargador ainda constatou que o autor da ação foi obrigado a procurar nova acomodação às vésperas de viagem, tendo encontrado apenas um imóvel que, apesar de dispor de qualidade inferior ao originalmente contratado, mostrava-se ainda mais caro.

"Ainda que a requerida tenha demonstrado que o cancelamento da reserva, 06 dias antes da data prevista para o *check-in*, tenha decorrido de opção do proprietário do imóvel, conforme *print* juntado aos autos (fl. 160), não há como afastar a sua responsabilidade pelas práticas abusivas do anfitrião, as quais deveriam ser reprimidas pela plataforma ao ponto de que fossem garantidas, realmente, as reservas efetuadas pelo *site*", diz trecho da decisão. Diante disso ele votou pelo indeferimento do recurso.

VEJA A [NOTICIA](#)

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Clique [aqui](#) para ler a decisão

RESPONSABILIDADE - GOLPE EM APLICATIVO DE MENSAGENS

27. TJSP - TRIBUNAL MANTÉM INDENIZAÇÃO POR GOLPE EM APLICATIVO DE MENSAGENS

05/10/2020

Golpistas pediram dinheiro a todos os contatos da vítima.

A 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão que condenou uma empresa de telefonia e uma rede social dona de aplicativo de mensagens a indenizarem cliente que sofreu golpe de estelionato via aplicativo de mensagens. Em votação unânime, foram mantidas as reparações solidárias por dano material, no valor de R\$ 1.450, e por dano material, de R\$ 5 mil.

De acordo com os autos, em setembro de 2019, o celular do autor da ação foi clonado por golpista que, fazendo-se passar pela vítima, pediu dinheiro aos contatos - tendo recebido de um deles transferência no valor R\$1.450. Posteriormente o autor ressarcou seu conhecido que foi enganado.

Para o desembargador Pedro Baccarat, relator da apelação, “a responsabilidade dos fornecedores que integram a cadeia de consumo é solidária. Neste quadro, se o consumo é iniciado com a contratação de uma linha telefônica para, depois, ocorrer o uso do aplicativo e a troca de mensagens, ambas empresas fazem parte da cadeia e devem ser responsabilizadas por eventuais danos decorrentes destes serviços”.

“Muito embora, a impossibilidade de usar a linha e o aplicativo não se mostre suficiente ao reconhecimento do dano moral, o constrangimento sofrido perante seus contatos que foram alvos do pedido de empréstimo é causa que ultrapassa o mero aborrecimento”, concluiu o relator. Participaram do julgamento os desembargadores Walter Cesar Incontri Exner e Milton Paulo de Carvalho Filho.

VEJA A [NOTICIA](#)Apelação nº [1004124-74.2019.8.26.0541](#)

RESPONSABILIDADE GOLPE VIRTUAL - MERCADO LIVRE

28. JUIZADO ESPECIAL - SÃO LUIS - MA - POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MERCADO LIVRE DEVE INDENIZAR VÍTIMA DE GOLPE

6 de novembro de 2020, 15h42

Por considerar que houve falha na prestação do serviço e constrangimento no enfrentamento da situação, o 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís (MA) condenou a plataforma de comércio eletrônico Mercado Livre a pagar indenização por danos materiais e morais a uma vítima de golpe.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Valores de transação na plataforma on-line do Mercado Livre não foram pagos

A mulher conta que anunciou um notebook no site do Mercado Livre. Em seguida, recebeu um e-mail da empresa com a informação de que alguém havia efetuado a compra do produto e o valor seria creditado em sua conta após o envio. Mas, depois de ter despachado a mercadoria por Sedex, o pagamento não foi depositado.

Em sua defesa, o Mercado Livre alegou que a transação havia sido feita fora da sua plataforma. Mas a juíza Suely de Oliveira Santos Feitosa descartou a hipótese e afirmou que as provas corroboram o inverso:

"No e-mail anexado com a inicial, há clara informação de que o bem ofertado na plataforma da requerida foi adquirido e pago por terceiro, e que naquela ocasião o autor detinha prazo de 24 horas para encaminhá-lo ao comprador, que, ao ser recebido, liberaria o pagamento". Para a autora, a falha no repasse do valor é de responsabilidade da empresa, que assumiu o risco de determinar o envio do produto sem a certeza do pagamento pelo comprador.

A magistrada citou o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor para justificar a reparação por danos materiais devido aos defeitos na prestação de serviços. O valor da indenização foi fixado em R\$ 6.700,00 – a soma do valor de R\$ 6,5 mil do notebook, mais a taxa de envio de R\$ 200.

Foi determinada também a quantia de R\$ 3 mil por danos morais, com o entendimento de que "o autor se viu prejudicado com o ato arbitrário praticado pela empresa". *Com informações da assessoria de imprensa da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão.*

VEJA A [NOTICIA](#)

Clique [aqui](#) para ler a decisão
0800442-40.2020.8.10.0013

RESPONSABILIDADE - APLICATIVO DE TRANSPORTE

29. [TJSP - APLICATIVO DE TRANSPORTE E MOTORISTA DEVERÃO INDENIZAR PASSAGEIRO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO](#)

05/08/2020

Responsabilidade solidária dos requeridos.

A 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana condenou um motorista de aplicativo e a empresa a pagarem indenização de R\$ 20 mil por danos morais e de aproximadamente R\$ 800,00 por dano material a um usuário. De acordo com os autos, o autor solicitou o serviço de transporte pelo aplicativo e sofreu um acidente de trânsito enquanto o corréu o conduzia. A vítima sofreu fraturas e passou por cirurgia para colocação de placas e pinos,

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

além de longo período de tratamento, permanecendo afastada do trabalho por cerca de 50 dias.

O juiz Ademir Modesto de Souza acolheu o pedido parcialmente. Para o magistrado, o dano moral é incontestável, “porquanto manifesta a intensidade de seu sofrimento, com reflexo em sua dignidade como pessoa humana”. Ele ressaltou que a empresa também deve responder pelos danos morais - e não apenas o motorista, como pleiteava o aplicativo com a argumentação de que não emprega o motorista nem é proprietário do veículo. “A remuneração obtida pela corre CABIFY é calculada em função do serviço efetivamente prestado pelo motorista credenciado, não se limita à sua localização e chamada, o que revela não se tratar de mero serviço de agenciamento, mas de efetivo serviço de transporte privado de passageiro, só se distinguindo das empresas de transporte enquanto quanto ao meio e a forma em que esse serviço é prestado”, escreveu. “Em outras palavras, ao contratar um serviço de transporte privado de passageiro por meio de aplicativo, o usuário não está celebrando contrato de transporte com o motorista, mas com a titular do aplicativo, porque lhe é indiferente quem seja o motorista que o levará do embarque até o destino.”

De acordo com juiz, apesar de o contrato de prestação de serviço do aplicativo prever a exclusão de sua responsabilidade em caso de acidentes, a cláusula não é válida pois contraria a legislação. “Afora excluir sua responsabilidade por vício de seu serviço (art. 51, I, CDC), está em desacordo com sistema de proteção ao consumidor (art. 51, VI, CDC) – que preconiza a responsabilidade solidária de todos os que participam da cadeia de fornecimento de serviço (art. 14, c.c. o art. 7º., parágrafo único, CDC) - e coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, VI, CDC), na medida em que restringe obrigação inerente à natureza do contrato de transporte (art. 51, § 1º., II, CDC)”, esclareceu.

Cabe recurso da sentença.

VEJA A [NOTICIA](#)

Processo nº [1012213-91.2018.8.26.0001](#)

40

RESPONSABILIDADE - BARULHOS EXCESSIVOS - DEVER DE INDENIZAR VIZINHOS

30. TJSP - [CASA DE SHOWS SERTANEJOS DEVE INDENIZAR VIZINHOS](#)

03/10/2020

Local também teve que paralisar atividades ruidosas.

A 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve condenação de casa de shows que, por meio de eventos noturnos e diurnos, com barulhos excessivos, causou danos à saúde, à tranquilidade e ao bem-estar de toda vizinhança. O local foi obrigado a paralisar as atividades ruidosas, bem como a arcar com indenização por danos morais no valor de R\$9 mil.

Consta nos autos que o estabelecimento voltado a shows de sertanejo foi aberto em janeiro do ano passado no bairro, causando transtornos aos moradores por aproximadamente sete meses. Além de boletim de ocorrência e reclamação junto à Prefeitura, um condomínio chegou a efetuar notificação extrajudicial, visando à solução do problema, mas as atividades do lugar apenas cessaram com o ajuizamento da ação judicial.

De acordo com o relator, desembargador Melo Bueno, “pelo conjunto probatório, forçoso reconhecer que a casa de shows ocasionou irrefutável perturbação ao sossego,

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

produzindo ruídos superiores aos considerados socialmente confortáveis e adequados, sendo inequívoco o uso anormal da propriedade, causando perturbações e transtornos aos apelados e aos demais vizinhos”, afirmou.

“Os danos morais restaram configurados, ante ao manifesto estresse e transtornos emocionais que os ruídos excessivos causam, os quais perduraram por aproximadamente sete meses, caracterizando situação nociva ao sossego de longa duração, só cessado com ajuizamento desta ação.

O julgamento, de votação unânime, teve a participação dos desembargadores Moraes Pucci e Flavio Abramovici.

VEJA A [NOTICIA](#)

Processo nº [1017205- 98.2019.8.26.0506](#)

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR:

31. TJSP - [SEGURADORA PODE NEGAR COBERTURA EM CASO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, DECIDE TJSP](#)

04/11/2020

Acidente ocorreu exclusivamente por conta do motorista.

A 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão que negou cobertura de seguro por acidente de veículo em razão de embriaguez do motorista. De acordo com os autos, a empresa se recusou a pagar a indenização securitária, porque a apólice estipula a exclusão de cobertura quando o condutor está sob influência de álcool.

De acordo com o boletim de ocorrência, houve colisão frontal entre os veículos, o que causou a morte do segurado e ferimentos no outro motorista. O conjunto probatório não apontou nenhuma causa que pudesse ter ocasionado o acidente, além do consumo de álcool do condutor. “É certo que há jurisprudência no sentido de que não basta a comprovação de embriaguez do segurado para o agravamento do risco ou a exclusão da cobertura. Entretanto, no caso concreto, o resultado do exame toxicológico e as circunstâncias do caso demonstram que o estado de embriaguez do condutor do veículo ensejou o acidente, restando demonstrada a relação direta entre a concentração de álcool e o acidente de trânsito”, afirmou o relator do recurso, desembargador Luiz Eurico.

O julgamento, de votação unânime, teve a participação dos desembargadores Sá Moreira de Oliveira e Mario A. Silveira.

VEJA A [NOTICIA](#)

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RESCISÃO UNILATERAL

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

32. STJ - DECISÃO - RESCISÃO UNILATERAL DE SEGURO POR FALTA DE PAGAMENTO DEVE SER PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO

11/09/2020 08:05

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a rescisão de contrato de seguro por falta de pagamento deve ser precedida da interpelação do segurado para sua constituição em mora, bem como deve ser observada a extensão da dívida e se ela é significativa diante das peculiaridades do caso.

O colegiado negou o recurso de uma seguradora que pretendia rescindir unilateralmente um contrato de seguro de vida firmado 18 anos antes, sob o argumento de que os pagamentos não eram feitos havia 18 meses.

O recurso teve origem em ação ajuizada por uma beneficiária para receber a indenização do seguro de vida contratado por seu marido em 1995, após a seguradora ter cancelado o contrato por falta de pagamento, sem que tenha havido a notificação prévia do consumidor.

O pedido foi acolhido nas instâncias ordinárias, e a seguradora recorreu ao STJ argumentando que não seria possível restabelecer o contrato e o pagamento do capital segurado, em razão do longo período decorrido entre o inadimplemento, em agosto de 2013, e a data da morte do segurado, em março de 2015.

Rescisão mitigada

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que o **artigo 763** do Código Civil prevê que não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora com o pagamento do prêmio, se o sinistro ocorrer antes da sua quitação.

Contudo, o ministro lembrou que, nos contratos de seguro, deve haver constante atenção ao equilíbrio normativo e econômico da relação negocial, "mediante a observância da sua função social e da boa-fé objetiva, de modo que a rescisão contratual pelo simples inadimplemento deve ser mitigada".

O magistrado destacou o **Enunciado 371** da *IV Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o qual prevê que "a mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva"; bem como o **Enunciado 376**, segundo o qual, "para efeito de aplicação do artigo 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação".

"Diante dessas considerações, a jurisprudência desta corte superior é pacífica em entender que o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta, por si só, a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora", afirmou o relator, ao apontar que a Segunda Seção consolidou esse entendimento na **Súmula 616**.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Peculiaridades

Bellizze ressaltou que, além da interpelação do segurado para sua constituição em mora, deverá ser observada a extensão da dívida e se esta é significativa diante das peculiaridades do caso.

Na hipótese em julgamento, o ministro verificou que o contrato de seguro esteve vigente por mais de 18 anos – período durante o qual foi devidamente pago pelo titular, que deixou de quitar as parcelas do prêmio por 18 meses, sem que tenha havido, contudo, a sua interpelação.

"Levando-se em consideração o longo período de regularidade contratual e a extensão do débito, conforme os parâmetros estabelecidos pelos precedentes desta corte superior, não se mostra plausível, na presente hipótese, a dispensa da notificação do segurado para a rescisão contratual em razão da inadimplência", concluiu.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1838830](#)

RESPONSABILIDADE CIVIL - USO INDEVIDO DE NOME E IMAGEM

43

33. [TJSP - TRIBUNAL CONDENA REDE DE SUPERMERCADOS A INDENIZAR CHEF DE COZINHA](#)

19/10/2020

Uso indevido do nome em campanha publicitária.

A 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento a recurso, reformando sentença de primeiro grau e condenando uma rede de supermercados a pagar R\$ 20 mil de indenização por danos morais a um chef de cozinha.

De acordo com os autos, o autor tomou conhecimento por meio de rede social de que seu nome estava sendo usado indevidamente pela empresa-ré em uma campanha publicitária. O relator do recurso, desembargador Vito José Guglielmi, afirmou que o caso apresenta os fatores necessários para caracterizar o direito a indenização: dano, ilicitude e nexa causal. "Em certo, as partes estavam em tratativas iniciais, pré-negociais, que não possuem o condão de aceitação de oferta do negócio jurídico", escreveu o magistrado. "Assim, restou evidente o interesse privado e particular da empresa ré, de sorte que, tratando-se de imagem utilizada para atender fins de natureza comercial, era de rigor a obtenção da autorização de uso, o que não foi feito no caso concreto, caracterizando-se assim a prática de ato ilícito e do dever de indenizar."

Vito Guglielmi ressaltou que o cálculo da indenização por danos materiais deve levar em conta o tempo e o alcance (número de visualizações) da postagem e que somente o nome do autor foi veiculado. Quanto ao dano moral, o desembargador destacou os diversos convites de campanhas promocionais recusados pelo autor que, em razão dos princípios que segue em sua carreira, não associa sua imagem a marcas do ramo

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

alimentício. “Assim, é de se levar em consideração que a irresignação do requerente não se resume ao uso de sua imagem sem a autorização devida, mas também pelo fato de que, se houvesse consulta prévia, certamente esta não teria ocorrido.”

Participaram do julgamento, que teve votação unânime, os magistrados Paulo Alcides Amaral Salles e Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

VEJA A [NOTÍCIA](#)

Apelação nº [1113983-24.2018.8.26.0100](#)

34. STJ - EDITORA INDENIZARÁ O ESCRITOR FERNANDO MUNIZ POR PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE CAPÍTULO EM LIVRO DE LEANDRO KARNAL

13/10/2020 07:55

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu recurso especial do filósofo Fernando Muniz para condenar a editora Nova Fronteira ao pagamento de danos materiais pela inclusão indevida de capítulo escrito por ele em livro de autoria do historiador Leandro Karnal, publicado em 2014. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) já havia concluído que o escritor tinha direito a reparação por danos morais no valor de R\$ 20 mil.

Para o colegiado, apesar de Muniz ter assinado contrato com a Nova Fronteira para edição de obra sua, ele não autorizou que conteúdo de sua autoria fosse utilizado em publicações de outros autores – havendo, portanto, violação aos direitos autorais. Os valores dos danos materiais deverão ser calculados na fase de liquidação de sentença.

Na ação de indenização, a Nova Fronteira alegou que a inclusão do capítulo produzido por Fernando Muniz no livro de Leandro Karnal foi um equívoco, já que a editora trabalhava com as duas publicações ao mesmo tempo. O livro de Karnal foi lançado em dezembro de 2014 e o de Muniz, em fevereiro do ano seguinte.

Para o TJRJ, o erro grosseiro justifica a condenação da editora ao pagamento de indenização por danos morais, já que a imagem do autor foi afetada pela publicação não autorizada no livro de outro autor – obra que, inclusive, foi lançada e comercializada antes do trabalho de Muniz. Entretanto, para o tribunal, não seria o caso de compensação por eventuais danos materiais, já que o escritor efetivamente firmou contrato e autorizou que a editora divulgasse o conteúdo – apesar do equívoco, que, porém, já seria reparado pela indenização dos danos extrapatrimoniais.

Direito exclusivo

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, explicou que, como previsto na Lei de Direitos Autorais, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária (**artigo 28**) e, no mesmo sentido, a utilização da obra por qualquer modalidade – incluída a reprodução parcial ou integral – depende de autorização prévia e expressa do autor (**artigo 29**).

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Por outro lado, apontou, o **artigo 53** da lei permite que seja firmado contrato de edição com a finalidade de reprodução e divulgação da obra, devendo o editor observar estritamente as condições pactuadas e mencionar, em cada exemplar, título e o nome do autor do material.

Por isso, ao contrário do entendimento do TJRJ, a relatora esclareceu que "não se pode entender que a autorização contratual, concedida para o fim específico de edição e publicação de obra inédita, seja compreendida como autorização genérica e irrestrita, de modo a permitir a inclusão, pela editora, de parte da criação autoral em livro de terceiro". Essa possibilidade, ressaltou, extrapolaria os limites do contrato, em violação direta ao artigo 53 da LDA.

Liquidação

Nesse cenário, Nancy Andrighi concluiu que a editora, ao utilizar a obra de Muniz em livro de autoria de terceiro sem autorização específica, praticou ato ilícito causador de danos patrimoniais ao escritor.

Em relação ao cálculo dos prejuízos materiais, entretanto, a ministra lembrou precedente da Terceira Turma no sentido de que o **artigo 103** da Lei 9.610/1998 – que chega a estabelecer orientações quantitativas para a reparação – impõe sanção específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de indenização pelo dano material. Além disso, a relatora lembrou que a incidência dessa norma pressupõe má-fé, circunstância não verificada pelo TJRJ.

"Diante disso, e seguindo o entendimento acima, no sentido de que a mensuração do dano material deve ser certa e determinada, não se admitindo fixação baseada em meras conjecturas, o montante devido ao recorrente deve ser apurado em liquidação de sentença", concluiu a ministra.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1877336](#)

35. TJSP - EMISSORA DEVE INDENIZAR JOVEM ERRONEAMENTE APONTADA COMO SUSPEITA DE HOMICÍDIO

08/10/2020

Reportagem exibiu imagens da residência da autora da ação.

A 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve sentença que condenou emissora de televisão a indenizar por danos morais jovem que foi indevidamente apontada como suspeita de homicídio. Em votação unânime, a reparação foi mantida em R\$ 30 mil para ela e R\$ 20 mil para seus pais.

Consta nos autos que, em fevereiro de 2017, programa da ré veiculou reportagem sobre o assassinato de uma mulher, carbonizada diante do filho na cidade de

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Guaratinguetá. Na matéria foi mostrada imagem da casa dos autores da ação, com a afirmação de que a família havia abandonado o local para fugir da polícia. Mais tarde a emissora compartilhou a informação de que o principal suspeito era na verdade o ex-namorado da vítima.

“Não há dúvida de que a informação era falsa”, afirmou relatora da apelação, desembargadora Mônica de Carvalho. “A lei civil prevê responsabilidade da empresa de caráter objetivo em relação à atuação dos prepostos (artigos 932, III, e 933, do CC). Sendo a informação falsa, há ilícito, daí decorrendo a obrigação da emissora de checar previamente as informações. Se ficou claro que a emissora praticou ato ilícito, não há fundamento legal para o afastamento da responsabilidade da ré.”

Segundo a magistrada, “a disseminação de informação falsa constitui inequívoco ato ilícito, expressamente previsto na lei civil, cabendo reconhecer a responsabilidade da ré pelas consequências advindas desse fato. Nesta era das *fake news*, reputações são destruídas e inverdades são divulgadas sem que os participantes dessa cadeia perniciosa se sintam minimamente responsáveis por sua conduta antissocial. É necessário colocar um freio a esse estado de coisas, reprimendo firmemente quem pratica tais atos”.

O julgamento teve a participação dos desembargadores Theodureto de Almeida Camargo Neto e Alexandre Coelho.

VEJA A [NOTICIA](#)

Apelação nº [1002371-46.2017.8.26.0220](#)

36. **STJ - [ARTISTA DEVE SER INDENIZADO POR USO COMERCIAL NÃO AUTORIZADO DE GRAFITE EM ÁREA PÚBLICA](#)**

30/09/2020 07:00

46

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que condenou a Abril Comunicações S.A. (antiga Editora Abril) a pagar cerca de R\$ 14 mil por danos morais e materiais ao artista NdRua, que teve uma de suas obras – um grafite exposto no Beco do Batman, conhecido espaço de arte urbana localizado em São Paulo – utilizada pela extinta revista VIP para a realização de ensaio fotográfico – editorial de moda – com fins comerciais. A decisão foi unânime.

As instâncias ordinárias condenaram a empresa em cerca de R\$ 4 mil por danos materiais e R\$ 10 mil por danos morais. Para o TJSP, a Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) não permite desconsiderar a violação do direito autoral pelo fato de a obra estar exposta em local público.

Finalidade comercial

No recurso especial, a editora alegou que, no ensaio publicado pela revista *VIP* – cujo foco era a modelo fotografada –, teria ocorrido a mera representação de parte da obra artística na composição do cenário. Invocando o **artigo 48** da Lei de Direitos Autorais, a empresa também questionou a necessidade de autorização para uso da imagem de obra situada permanentemente em espaço público – a qual, segundo afirmou, nem mesmo teria sido assinada pelo artista.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, destacou ser indiscutível nos autos a finalidade comercial da publicação, tendo em vista se tratar de editorial de moda cujo pano de fundo é a arte em grafite do autor da ação, sem que a revista tenha indicado a autoria da obra. Segundo o ministro, a revista escolheu o grafite como cenário para a veiculação de itens colocados à venda justamente como forma de agregar valor ao material publicitário.

"Não se pode conferir caráter jornalístico a encarte de moda, mormente no caso em exame, no qual, na mesma fotografia, são inseridos nomes, marcas e preços das roupas usadas pelo modelo fotográfico", afirmou o relator.

Pássaro estilizado

De acordo com o relator, o artigo 48 da Lei 9.610/1998 – que limita os direitos autorais quando as obras estiverem situadas em locais públicos – tem origem na Convenção de Berna. Entretanto, o relator lembrou que, conforme a orientação da convenção, as exceções que permitem a reprodução de obra sem expressa autorização dependem, entre outros requisitos, da inexistência de prejuízo injustificado aos interesses legítimos do artista.

Em seu voto, o ministro lembrou que o **artigo 12** da lei permite que o criador da obra se identifique, além do nome civil, com o uso de abreviação, iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal. No caso analisado, o autor assina suas obras com o desenho de um pássaro estilizado. O relator comentou ainda que NdRua é um prestigiado artista plástico contemporâneo, o que afasta a alegação da empresa de que a produção artística teria origem desconhecida.

"As instâncias de origem reconheceram ser o recorrido o autor da obra, que, apesar de não assinar seus grafites, identifica-os com um sinal característico próprio, qual seja, o desenho de um pássaro estilizado, sendo o suficiente para a identificação artística. Por fim, tais premissas não podem ser revistas à luz do disposto na **Súmula 7/STJ**", concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso da Abril.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **REsp 1746739**

37. TJSP - REDE DE LOJAS DE ROUPAS DEVE INDENIZAR ARTISTA POR USO INDEVIDO DE ESTAMPA EM SEUS PRODUTOS

28/08/2020

Varejista de moda utilizou estampa sem autorização.

A 39ª Vara Cível Central da Capital condenou uma empresa varejista de moda a indenizar um profissional de arte digital em R\$ 10 mil por danos morais e R\$ 77 mil de danos materiais. Consta dos autos que o autor firmou contrato com a ré para criação de coleção de desenhos a serem impressos em tecidos, mas a requerida utilizou as gravuras posteriormente, com pequenas alterações, para estampar seus produtos à venda, sem prévia autorização e os devidos créditos, violando direitos autorais.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

De acordo com a juíza Daniela Pazzeto Meneghine Conceição, a perícia judicial apontou, sem dúvidas, que autoria dos desenhos é mesmo do requerente. “De fato, as figuras acostadas as fls.802/806 evidenciam a semelhança dos desenhos, que diante das pequenas alterações realizadas pela ré, não possibilita a dissociação com o desenho original de autoria do autor, eis que mantida a essência e características principais da figura copiada, conforme ponderações feitas pelo perito”, escreveu a magistrada na sentença. “Assim, inquestionável ser o autor detentor da proteção legal conferida pela Lei nº 9.610/98 e, diante da violação de seus direitos, deve ser reparado pelos prejuízos causados.”

Quanto ao dano moral, Daniela Pazzeto afirmou que o prejuízo decorre da utilização da obra ligeiramente adulterada para estampar coleção de roupas, sem permissão do autor e sem qualquer referência da autoria, e obtendo lucro com suas vendas.

O valor do dano material foi arbitrado com base na quantidade de três mil peças de roupa vendidas, conforme disposto em lei, porque a empresa, diante da dúvida suscitada com relação aos direitos autorais, havia recolhido o produto do mercado. “Em relação aos danos materiais, verifica-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão (autos em apenso) restou infrutífero, eis que na ocasião a ré, tal como admitiu em sua peça de defesa, já havia retirado o produto de mercado, diante das dúvidas existentes quanto à sua autoria do desenho estampado em seus produtos, fato este que impossibilitou auferir a quantidades de produtos vendidos a fim de balizar o valor indenizatório a ser ressarcido, se impondo na hipótese a aplicação do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 9.610/98”.

Cabe recurso da sentença.

VEJA A [NOTÍCIA](#)

Processo nº [1010277-93.2016.8.26.0100](#)

48

RESPONSABILIDADE CIVIL - VICIO DO PRODUTO

38. STJ - VENDEDOR DEVERÁ INDENIZAR CLIENTE QUE SOFREU ACIDENTE COM CAMINHÃO COMPRADO SEIS DIAS ANTES

22/10/2020 07:50

Por unanimidade, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou uma loja de veículos de Minas Gerais a pagar danos materiais a cliente que, seis dias após ter comprado um caminhão usado, envolveu-se em acidente causado pela quebra da barra de direção.

Ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que havia negado o ressarcimento dos danos provocados pelo acidente, o colegiado reconheceu a ocorrência de defeito gravíssimo em um prazo extremamente curto, configurando o caso de vício oculto. Para a turma julgadora, houve descumprimento do próprio objeto do contrato de compra e venda, já que, embora o caminhão tivesse oito anos de fabricação, era legítima a expectativa do cliente de que o bem tivesse vida útil mais longa.

O relator do recurso do consumidor, ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que o vendedor estava obrigado a disponibilizar um bem que fosse próprio ao seu uso específico, garantindo a sua utilização por um prazo mínimo sem deterioração.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Segundo o cliente, o acidente ocorreu por falta de manutenção preventiva por parte da empresa, que teria colocado à venda um veículo em condições impróprias para uso.

Falha mecânica

O pedido de indenização foi rejeitado em primeira instância e também pelo TJMG. Para o tribunal, ao comprar veículo usado, o consumidor sabe que ele não se encontra nas mesmas condições mecânicas de um novo. Ainda segundo o TJMG, além de a perícia não ter apontado vício oculto, o contrato de compra indicaria que o sistema de direção não estaria incluído entre as garantias.

O ministro Luis Felipe Salomão apontou que, a partir dos elementos do processo – em especial, o laudo pericial –, é possível verificar a ocorrência de falha mecânica no sistema de direção, o que acarretou a quebra da barra direcional, causando o acidente. O relator enfatizou que, segundo comprovado nos autos, o desgaste na barra de direção foi detectado seis dias após a compra, exatamente por causa do acidente.

De acordo com o ministro, como a peça com problema era a barra de direção – elemento de maior resistência e durabilidade, notadamente em se tratando de veículo utilizado para o transporte de carga –, "não há como se acolher a tese de que o vício seria de fácil percepção para o comprador".

Critério de funcionalidade

Com base nas garantias legais e contratuais e na extensão de proteção prevista pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), tanto para bens novos quanto para usados, Salomão esclareceu que, embora não se possa esperar desempenho idêntico entre o produto novo e o usado, não é possível afastar o direito do consumidor de usufruir do bem a partir da utilidade inerente ao seu uso.

Este é, segundo o relator, o critério a ser utilizado para se avaliar eventual responsabilidade do fornecedor do produto usado: a possibilidade de que o consumidor usufrua do bem de acordo com o funcionamento que se espera de um bem usado – ou seja, "a garantia deverá ser considerada segundo as reais especificidades do produto". Salomão acrescentou que o fato de ser usado não afasta a responsabilidade do vendedor que coloca o produto no mercado.

Para o ministro, independentemente de previsão de garantia, a venda de um bem tido por durável, mas que apresenta vida útil inferior àquela que se esperava, além de configurar defeito de adequação – segundo o [artigo 18](#) do CDC –, resulta na quebra da boa-fé objetiva que deve embasar as relações contratuais.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1661913](#)

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

39. TJSP - PET SHOP DEVE INDENIZAR CLIENTE POR MORTE DE FILHOTE TRÊS DIAS APÓS COMPRA

16/10/2020

Reparação por danos morais e materiais.

A 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão que condenou pet shop a indenizar cliente pela morte de filhote três dias depois de adquirido no estabelecimento. Em votação unânime, a reparação foi mantida em R\$ 8 mil por danos materiais e R\$ 5 mil por danos morais.

De acordo com os autos, três dias após a compra, o filhote passou mal e foi internado em hospital veterinário, vindo a óbito na mesma data. O pet shop alegou que a morte teria sido decorrente de queda, porém o laudo do hospital veterinário estabeleceu que o animal faleceu por causas naturais.

Para o desembargador Andrade Neto, relator da apelação, “o contexto fático-probatório dos autos autoriza concluir com segurança que a morte do cachorro adquirido pela ré se deu em razão de doença pré-existente à aquisição, sendo exclusivamente da autora, por conseguinte, a responsabilidade pelas consequências do ocorrido, à vista da obrigação assumida no pacto e do dever de garantia de qualidade dos bens fornecidos ao mercado de consumo imposto pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Em primeira instância o juízo considerou que a indenização por danos morais é devida, já que a perda de um animal de estimação, ainda que após curto período de tempo, “causa dor a alma, a qual não pode ser considerada mero aborrecimento inerente à vida cotidiana”. Ao analisar o recurso, o relator considerou que, “com relação aos danos, tanto os materiais quanto o moral, a julgadora de primeiro grau os reputou devidamente caracterizados e comprovados, enquanto que nas razões da apelação a autora deixou de combater os fundamentos adotados na sentença, não aduzindo nenhum argumento capaz de contrapor o entendimento manifestado, de sorte que inexistente justificativa para a modificação do provimento judicial”.

O julgamento teve a participação dos desembargadores Maria Lúcia Pizzotti e Lino Machado.

VEJA A [NOTÍCIA](#)Apelação nº [1000528-86.2015.8.26.0003](#)

40. STJ - DECISÃO - PARA TERCEIRA TURMA, COMERCIANTE TEM O DEVER DE ENCAMINHAR PRODUTO DEFEITUOSO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA

18/09/2020 06:55

Por maioria, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o comerciante que vende um produto com defeito fica responsável por recebê-lo e encaminhá-lo à assistência técnica, independentemente do prazo de 72 horas após a compra, mas sempre observado o prazo decadencial do **artigo 26** do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

O colegiado negou recurso apresentado pela Via Varejo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que considerou a empresa responsável pelo encaminhamento do bem defeituoso à assistência técnica e a condenou a pagar danos patrimoniais aos consumidores, além de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 150 mil.

No recurso especial submetido ao STJ, a Via Varejo sustentou que o CDC não obrigaria o comerciante a coletar produtos com defeito nem a prestar assistência técnica no lugar do fabricante, pois este é quem possui a expertise técnica para fazer o conserto.

A empresa afirmou ainda não ter a obrigação legal de trocar mercadorias defeituosas no prazo de 72 horas, pois a legislação determinaria sua responsabilidade solidária somente se o produto, dentro da garantia, não fosse reparado em 30 dias. Por fim, pediu a redução da indenização.

Solidariedade

O relator do recurso, ministro Moura Ribeiro, lembrou que o STJ tem posição firme no sentido da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor (**AgInt no AREsp 1.183.072**). Assim, respondem pelo vício do produto todos os que ajudaram a colocá-lo no mercado, do fabricante ao comerciante, passando pelo distribuidor.

Para o ministro, a solidariedade entre os integrantes da cadeia, prevista no **artigo 18** do CDC, impõe à Via Varejo a obrigação de coletar e encaminhar para reparo os produtos adquiridos em suas lojas que apresentem defeitos de fabricação.

Moura Ribeiro mencionou precedente no qual a Terceira Turma estabeleceu que, havendo assistência técnica no mesmo município, o comerciante não seria obrigado a encaminhar o produto ao serviço especializado (**REsp 1.411.136**). Porém, segundo o ministro, tal posição deve ser revista.

Lógica de proteção

Para o magistrado, sendo indiscutível a caracterização da empresa varejista como fornecedora, nos termos do CDC, mesmo que haja assistência técnica no município, ela tem a obrigação de intermediar a reparação ou a substituição do produto – o que não significa dizer que deva reparar ou substituir o bem por seus próprios meios.

"Não deve prosperar o argumento por ela utilizado de que a intermediação dos produtos submetidos a reparo, com a coleta em suas lojas e remessa ao fabricante e posterior devolução, corresponde a medida mais gravosa ao fornecedor, se comparada à possibilidade de o consumidor encaminhar o produto diretamente ao fabricante, nas hipóteses em que assim a loja orientar", ressaltou.

O ministro destacou que a lógica do CDC é proteger o consumidor. Impedir que ele possa entregar o produto defeituoso ao vendedor para que este o encaminhe ao conserto no

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

fabricante significaria impor dificuldades ao seu direito de possuir um bem que sirva aos fins a que se destina – comentou.

Escolha do consumidor

Segundo Moura Ribeiro, a mais recente posição da Terceira Turma sobre o tema, no julgamento do **REsp 1.634.851**, foi considerar que o comerciante, por estar incluído na cadeia de fornecimento, é responsável por receber os produtos que apresentarem defeito para encaminhá-los à assistência técnica, e essa obrigação não está condicionada ao prazo de 72 horas após a compra.

"Nesse julgado, ainda ficou pontuado que cabe somente ao consumidor a escolha menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o defeito do produto em 30 dias, podendo optar por levá-lo ao comerciante que o vendeu, à assistência técnica ou, ainda, diretamente ao fabricante", afirmou.

Ao manter a indenização coletiva de R\$ 150 mil, o ministro explicou que os valores fixados a título de danos morais são baseados na análise de provas, e por isso não podem ser revistos em recurso especial, salvo quando irrisórios ou exorbitantes.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): **REsp 1568938**

52

RESPONSABILIDADE CIVIL - DETRAN - DEMORA EM REGULARIZAÇÃO VEICULO CLONADO

41. TJSP - DEMORA EM REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO CLONADO GERA DANO MORAL E MATERIAL

14/10/2020

Detran deve indenizar autor.

A 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão que condenou o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) ao pagamento de R\$ 15 mil por danos morais e R\$ 1.273,89 por danos materiais, em razão da demora na regularização de veículo clonado do autor. De acordo com os autos, após ter a placa do carro clonada, o proprietário lavrou boletim de ocorrência e protocolou requerimento para a substituição da placa, o que ocorreu após dois anos, quando já havia recebido cerca de 40 infrações de trânsito cometidas por veículo dublê.

"Inolvidável que o demandante foi impedido de trafegar despreocupadamente com o automóvel, com imposição de óbices ao licenciamento, anotação de pontos na CNH, inscrição no Cadin e desenvolvimento de depressão, somatório de transtornos experimentados em decorrência da omissão das autoridades competentes em promover o

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

rápido desfazimento da fraude perpetrada por terceiros”, afirmou o relator do recurso, desembargador Souza Meirelles.

O magistrado também destacou que, entre o período em que foi registrada a primeira infração do veículo clonado e a regularização da situação “decorreu considerável lapso temporal, sem contar no desgaste relacionado à lavratura de aproximadamente quarenta infrações de trânsito, com interposição de dezenas de recursos administrativos e impetração de dois mandados de segurança”.

O julgamento, de votação unânime, teve a participação dos desembargadores Souza Nery e Osvaldo de Oliveira.

VEJA A [NOTÍCIA](#)

Apelação Cível nº [1001792-94.2017.8.26.0383](#)

RESPONSABILIDADE - QUEDA EM SAGUÃO DE HOTEL - APLICAÇÃO DE CDC - CANDIDATA A EMPREGO

42. [TJMG - DETERMINA A APLICAÇÃO DO CDC A CANDIDATA A EMPREGO](#)

10/11/2020 15h05 - Atualizado em 10/11/2020 15h08

Mulher sofreu queda no saguão de hotel onde pleiteava vaga para trabalhar

Mulher que procurava emprego em hotel caiu no saguão molhado e fraturou o pulso dentro do estabelecimento

A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) modificou decisão da Comarca de Belo Horizonte, em agravo de instrumento, e determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso de uma mulher que sofreu uma queda nas dependências de um hotel, mesmo ela não sendo hóspede.

No dia 22 de novembro de 2018, a mulher se dirigiu ao hotel para uma entrevista de emprego, pois pleiteava trabalhar no salão de beleza do estabelecimento. Quando ela se encontrava no saguão, escorregou no piso, que estava molhado, e sofreu uma queda, o que resultou na fratura de um dos seus pulsos.

A candidata ao emprego decidiu então ajuizar uma ação, pleiteando ser indenizada por danos materiais e estéticos pelo ocorrido. Em sua defesa, o hotel alegou que a mulher estava ali apenas para fazer uma entrevista para admissão no salão de beleza da instituição, não podendo, portanto, ser equiparada a consumidora. A tese foi aceita em primeira instância.

Recurso

Diante da decisão, a mulher recorreu e, ao analisar os autos, o relator, desembargador Valdez Leite Machado, entendeu de forma diferente, em relação ao juízo de primeira instância. O relator explicou que a acidentada estava fazendo uso dos serviços oferecidos

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

pelo hotel no momento do acidente, o que permite que ela seja considerada como consumidora, por equiparação.

“K. sofreu um acidente de consumo, queda no saguão do hotel. E sendo vítima de acidente de consumo, ainda que não tenha consumido ou adquirido qualquer produto ou serviço do agravado, é considerada consumidora, por equiparação”, concluiu o desembargador

Assim, o relator deu provimento ao recurso, determinando a incidência do CDC no caso em julgamento. Em seu voto, foi seguido pelas desembargadoras Evangelina Castilho Duarte e Cláudia Maia.

Confira a [decisão](#)

SERVIÇOS EDUCACIONAIS - DESCONTOS NAS MENSALIDADES - PANDEMIA

43. [TJSP - PEDIDO DE DESCONTO EM MENSALIDADE POR ADOÇÃO DE AULAS REMOTAS É NEGADO PELA JUSTIÇA](#)

13/10/2020

Dinâmica não presencial foi imposta pela pandemia.

A 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes negou, na sexta-feira (9), pedido de revisão de contrato de prestação de serviços educacionais, cujo objetivo era obter desconto nas mensalidades de curso superior de Direito em razão da adoção do sistema não presencial de aulas pela instituição de ensino, consequência dos efeitos da pandemia desencadeada pela Covid-19.

De acordo com o juiz Eduardo Calvert, “a pandemia da Covid-19 não pode servir como argumento genérico para que o Poder Judiciário se imiscua nas relações de direito privado e invada o espaço originalmente reservado à disposição dos particulares à luz da liberdade contratual”. Em sua decisão, o magistrado também ponderou que “a alteração das condições do contrato deve ser de natureza objetiva e não subjetiva” e concluiu que as aulas ministradas de forma não presencial não representaram “extrema vantagem” à ré.

“No mesmo passo, não é possível afirmar que a prestação imposta à ré no contrato tornou-se ‘menos valiosa’ do que a prestação imposta ao autor. Note-se que a ré continua a prestar regularmente os serviços de ensino superior, atendendo aos critérios estabelecidos pelas autoridades e com aptidão de conceder ao autor, se este cumprir com os requisitos ao final do curso, o diploma de graduação em curso superior. Veja-se: os serviços são os mesmos e detêm o mesmo valor, não havendo fundamento legítimo, jurídica ou economicamente, para que o Poder Judiciário se intrometa no negócio jurídico celebrado entre os particulares”, concluiu.

Cabe recurso da decisão

VEJA A [NOTICIA](#)

Processo nº [1009108-25.2020.8.26.0361](#)

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

TAXA DE CONVENIENCIA EM VENDA PELA INTERNET E TAXA DE ENTREGA:

44. DECISÃO: STJ READEQUA ENTENDIMENTO SOBRE ABUSO DA TAXA DE CONVENIÊNCIA EM VENDA DE INGRESSOS PELA INTERNET

15/10/2020 07:40

Por maioria, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) readequou o **entendimento** firmado em março do ano passado e considerou que a cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos pela internet só é abusiva quando se verifica o descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual.

Em embargos de declaração apresentados à Terceira Turma, a empresa Ingresso Rápido sustentou que, no julgamento de 2019, o colegiado teria extrapolado os limites do pedido, pois a associação autora da ação, nas razões do seu recurso especial, teria admitido que seu objetivo não era proibir a cobrança da taxa de conveniência, mas apenas inibir práticas abusivas.

No voto que prevaleceu no colegiado, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino acolheu os embargos para readequar os efeitos do acórdão anterior.

Preço total

O colegiado manteve a condenação da empresa de venda *on-line* de ingressos apenas no tocante à obrigação de incluir em seus anúncios o preço total da compra, com destaque para o valor da taxa de conveniência, sob pena de ser obrigada a restituir tal quantia ao consumidor, sem prejuízo de eventual fixação de multa.

"Não era pretensão da parte autora da ação civil pública obter comando judicial que viesse a proibir a atividade econômica de venda de ingressos pela internet", esclareceu o ministro.

A controvérsia teve origem em ação civil pública movida em 2013 pela Associação de Defesa dos Consumidores do Rio Grande do Sul contra a Ingresso Rápido, questionando a taxa de conveniência pela venda *on-line* e a cobrança de taxa de entrega, caso o comprador deseje receber o ingresso em casa. A sentença foi favorável à associação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a sentença por entender que a aquisição dos ingressos *on-line* não é obrigatória, e sim uma opção ao consumidor, pois a compra presencial também é oferecida pela Ingresso Rápido.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Intermediação da venda

Para o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a venda de ingressos *on-line* se integra à cadeia de fornecimento da produção de eventos, sendo um custo repassado, e não um serviço independente oferecido ao consumidor.

O magistrado destacou que o STJ, ao analisar em recurso repetitivo duas outras controvérsias sobre a transferência de custos de intermediação – comissão de corretagem (**Tema 938**) e comissão do correspondente bancário (**Tema 958**) –, entendeu que o enfoque nesses casos passa a ser o dever de informação na fase pré-contratual.

Sanseverino observou que, sendo a taxa de conveniência um repasse de custos de intermediação, "torna-se irrelevante perscrutar acerca de efetiva vantagem ao consumidor". Para ele, basta "que o consumidor seja informado prévia e adequadamente acerca dessa transferência de custos".

Entrega

Sobre a taxa de entrega, Sanseverino disse que não se trata de um custo de intermediação, mas de um serviço independente, dirigido ao consumidor que não queira retirar o ingresso na bilheteria, ou não queira baixar pela internet um ingresso virtual. Segundo ele, não há abuso nessa cobrança.

O ministro destacou ainda que a associação autora da demanda pretendeu que o valor da taxa de conveniência fosse cobrado uma única vez por operação, em vez de uma taxa por ingresso.

"A controvérsia acerca da precificação do serviço de vendas *on-line* (se por operação ou por ingresso, se em valor fixo ou em percentual) não se mostra relevante, em tese, sob a ótica do consumidor, pois não é ele quem contrata a empresa de intermediação, mas o produtor dos eventos, não havendo norma que determine a contratação em valor fixo ou em percentual sobre o valor do ingresso", declarou.

Dever de informação

Em seu voto, no entanto, o ministro entendeu que a associação tem razão no que se refere ao dever de informação acerca da taxa de conveniência.

"Assim como no caso da corretagem, merece ser repelida com vigor a prática abusiva e desleal de ofertar produto/serviço por um preço artificialmente menor para, depois de capturar a preferência do consumidor no mercado de consumo, exigir a diferença de preço sob a roupagem de um falso serviço 'adicional', aumentando indevidamente o valor a ser desembolsado pelo consumidor", comentou.

O magistrado acrescentou que tal prática viola o direito do consumidor e a livre concorrência. "Sob a ótica de uma concorrência saudável, o consumidor deve ser informado,

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

desde a fase pré-contratual, que o custo total do serviço é efetivamente 'X mais Y' (no caso, preço do ingresso mais taxa de conveniência), para que, assim, possa, antes de tomar a decisão pela compra, ponderar os custos e benefícios de empregar essa mesma quantia em outro ramo do mercado de consumo, ou em outro evento concorrente do mesmo ramo de atividade", esclareceu.

No caso julgado, Sanseverino destacou que a própria empresa demandada reconheceu, na contestação, que a informação sobre a cobrança da taxa de conveniência está no item "Políticas" de seu site, quando o adequado, sob a ótica do dever de informação, era constar do preço proposto ao consumidor.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1737428](#)

[45. TJSP - SPTRANS NÃO PODE COBRAR TAXA ADICIONAL SOBRE VENDA DE VALE-TRANSPORTE NA INTERNET](#)

19/09/2020

Empresa dever arcar com custo de comercialização.

A 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou pedido da SPTrans e manteve sentença que proibiu cobrança de porcentagem adicional sobre o montante de vales-transporte adquiridos por uma empresa especializada em benefícios corporativos. Consta dos autos que a SPTrans cobrou taxa de 2,5% do montante total da compra feita pela autora no site. A SPTrans alegou que o percentual era destinado a cobrir os custos com a venda pela internet.

O relator do recurso, desembargador Ricardo Henry Marques Dip, afirmou que a Lei Federal nº 7.418/85, em seu artigo 5º, obriga a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público a emitir e comercializar o vale-transporte ao preço da tarifa vigente, assumindo os custos para tal e sem repassá-los para tarifa de serviços. "Certo que os municípios têm autonomia para legislar sobre a política tarifária do transporte público e definir seu orçamento, devem fazê-lo em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, não sendo possível a criação de normas colidentes com as de caráter nacional sobre a matéria, como se afere no caso sub examine", escreveu o magistrado.

Ricardo Dip pontuou, também, que a Lei Municipal nº 13.241/01 dispõe que o valor fixado para a tarifa de transporte coletivo deve incluir os custos com despesas de comercialização. "Nesse quadro, as legislações nacional e paulistana determinam que os custos do comércio do vale-transporte sejam inseridos no valor da tarifa, vedando a exigência de qualquer outro montante adicional pelo serviço de venda dos bilhetes", ressaltou.

Participaram do julgamento, que teve votação unânime, os desembargadores José Jarbas de Aguiar Gomes e Oscild de Lima Júnior.

VEJA A [NOTICIA](#)

Apelação Cível nº [1012837-47.2019.8.26.0053](#)

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

JURISPRUDÊNCIAS

1. CONTRATOS BANCÁRIOS - TARIFAS BANCÁRIAS

[1006290-65.2020.8.26.0405](#) - TARIFA - Serviços bancários - Avaliação do bem - Contrato de financiamento de veículo - Ausência de prova nos autos da efetiva prestação de serviço - Ônus que cabia ao réu do qual não se desincumbiu (artigo 373, II do Código de Processo Civil) - Abusividade da cobrança - Reconhecimento - Adoção de teses fixadas no julgamento do Tema 958 (REsp n. 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28.11.2018, DJe 06.12.2018), na forma do artigo 1036 do Código de Processo Civil - Devolução devida, na forma simples - Sentença de procedência, em parte, mantida - Artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo cumulado com o artigo 23, do Assento Regimental n. 562/2017 - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1006290-65.2020.8.26.0405 - Osasco - 18ª Câmara de Direito Privado - Relator: Henrique Rodrigo Clavio - 03/09/2020 - 38784 - Unânime)

[1004623-05.2020.8.26.0224](#) - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM - Possibilidade de sua cobrança quando constatada a prestação do serviço e a sua não onerosidade excessiva - Tese sedimentada no julgamento do Resp. nº 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Autora que juntou aos autos o CRLV, Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprovando o registro do contrato junto aos órgãos de trânsito - Cobrança mantida - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Ausência de comprovação da prestação do serviço - Pactuação da tarifa corretamente afastada - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - Possibilidade de sua previsão, desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a venda casada - Tese consagrada no REsp nº 1.639.320/SP - Não comprovação nos autos de que à autora tenha sido garantida a escolha da seguradora - Cobrança do seguro corretamente arredada - Negado provimento ao recurso da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora. (Apelação Cível n. 1004623-05.2020.8.26.0224 - Guarulhos - 24ª Câmara de Direito Privado - Relator: Jonize Sacchi de Oliveira - 09/09/2020 - 10424 - Unânime)

58

2. CONTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS

[1039671-46.2019.8.26.0196](#) - CONTRATO BANCÁRIO - Mútuo - Ação revisional cumulada com repetição de indébito - Sentença de rejeição dos pedidos - Irresignação procedente - Taxa de juros remuneratórios contratada representando mais que o triplo da média de mercado para operações de mesma espécie - Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1061530/RS (Tema 27) - Sentença reformada, com a limitação dos juros remuneratórios segundo as contemporâneas taxas médias de mercado e determinação de restituição da diferença cobrada pela instituição financeira, ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor - Consequente inversão da responsabilidade

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

pelas verbas da sucumbência - Recurso provido. (Apelação Cível n. 1039671-46.2019.8.26.0196 - Franca - 19ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli - 10/09/2020 - 35806 - Unânime)

[1010779-81.2019.8.26.0664](#) - CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - OCORRÊNCIA - Taxas cobradas muito acima daquelas praticadas no mercado em situação semelhante - Instituição financeira que não demonstrou a presença de circunstâncias particulares a autorizar as taxas cobradas - Redução à taxa média - Inteligência do inciso V do artigo 39, e inciso III do § 1º do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor - REsp n. 1.061.530/RS - Repetição em dobro - Inadmissibilidade - Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a "cobrança excessiva, mas de boafé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil" - Dano moral - Inocorrência - Simples irregularidade contratual, sem outras repercussões - Sentença reformada - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n. 1010779-81.2019.8.26.0664 - Votuporanga - 37ª Câmara de Direito Privado - Relator: José Tarciso Beraldo - 03/09/2020 - 42940 - Unânime)

3. CONTRATOS BANCÁRIOS - CARTÃO DE CREDITO - INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA

[1129748-98.2019.8.26.0100](#) - CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito - Ação declaratória cumulada com indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e negativação do nome da autora no cadastro de devedores - Contratação não comprovada - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - Impossibilidade de se exigir da autora que comprove a não celebração do contrato - Prova negativa inadmissível - Responsabilidade da instituição financeira ré objetiva - Incidência do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil e da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça - Aplicação da teoria do risco profissional - Dano moral configurado - Indenização devida e mantida em vinte mil reais - Redução - Descabimento - Montante fixado de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Condenação mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1129748-98.2019.8.26.0100 - São Paulo - 16ª Câmara de Direito Privado - Relator: Miguel Petroni Neto - 03/09/2020 - 33615 - Unânime)

[1002041-18.2019.8.26.0434](#) - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FRAUDE - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - Descontos na parca aposentadoria da autora - Falha no sistema de segurança do banco-apelado - Ofensa a direitos da personalidade - Dano moral evidenciado - Indenização devida e fixada em cinco mil reais - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação Cível n. 1002041-18.2019.8.26.0434 - Pedregulho - 23ª Câmara de Direito Privado - Relator: José Benedito Franco de Godoi - 04/09/2020 - 48734 - Unânime)

[1010464-05.2018.8.26.0562](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Transações fraudulentas realizadas na conta corrente do autor - Sentença que condenou o banco réu ao ressarcimento dos valores debitados na conta corrente do autor - Ausência de insurgência do banco réu contra a condenação pelos danos materiais - Dano confirmado - Indenização devida - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 1010464- 05.2018.8.26.0562 -

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Santos - 23ª Câmara de Direito Privado - Relator: José Marcos Marrone - 13/08/2020 - 33682
- Unânime)

4. CONTRATOS BANCÁRIOS - SEGURO - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

[1000825-93.2020.8.26.0011](#) - CONTRATO - SEGURO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - COBRANÇA DE SEGURO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO - Pedido de ressarcimento procedente - Apelo pleiteando a reforma - Descabimento - Alegação de contratação eletrônica, por meio de cartão, senha e chip, não é suficiente para comprovar a legitimidade do negócio - Nada há nos autos que, de fato, comprove que autor contratou os seguros - Engano não justificável que não coaduna com a boa-fé - Pedido de devolução em dobro procedente - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1000825-93.2020.8.26.0011 - São Paulo - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator: Roberto Nussinkis Mac Cracken - 25/09/2020 - 35080 - Unânime)

5. CONTRATOS BANCÁRIOS - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO CREDITICIA

[1000089-26.2020.8.26.0286](#) - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR INICIATIVA DA RÉ - Ação declaratória e indenizatória - Sentença de improcedência - Apelo da demandante pleiteando a reforma da decisão - Descabimento - Empresa ré afirma ser o débito oriundo da prestação de serviços - Documentos juntados que demonstram a existência de tal relação jurídica e da dívida - Requerente que não impugnou exitosa e especificamente os fatos alegados e os documentos juntados na contestação - Cobrança devida - Inexistência de responsabilidade civil - Prejudicado o pedido de indenização por dano moral - Sentença mantida - Honorários recursais arbitrados - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1000089-26.2020.8.26.0286 - Itu - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator: Roberto Maia Filho - 21/09/2020 - 22316 - Unânime)

[1000089-26.2020.8.26.0286](#) - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR INICIATIVA DA RÉ - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DA DEMANDANTE PLEITEANDO A REFORMA DA DECISÃO - DESCABIMENTO - Empresa ré afirma ser o débito oriundo da prestação de serviços - Documentos juntados que demonstram a existência de tal relação jurídica e da dívida - Requerente que não impugnou exitosa e especificamente os fatos alegados e os documentos juntados na contestação - Cobrança devida - Inexistência de responsabilidade civil - Prejudicado o pedido de indenização por dano moral - Sentença mantida - Honorários recursais arbitrados - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1000089-26.2020.8.26.0286 - Itu

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

- 20ª Câmara de Direito Privado - Relator: Roberto Maia Filho - 21/09/2020 - 22316 - Unânime)

6. CONTRATOS BANCÁRIOS - CARTÃO DE CREDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - INDUÇÃO EM ERRO - EMPRESTIMO CONSIGNADO - CONSUMIDOR - IDOSO - APOSENTADO
[APELAÇÃO CÍVEL Nº 70082650177](#) - APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS/INSS. JULGAMENTO ESTENDIDO DO ART. 942 DO CPC. RETIFICAÇÃO DO VOTO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM A NOVA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS NA MATÉRIA. I. EM PRELIMINAR DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA 2ª APELANTE QUANTO AOS PEDIDOS DE AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COMPENSAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Considerando que a sentença recorrida não acolheu os pedidos autorais de repetição do indébito, compensação e indenização por danos morais, a instituição financeira-ré carece de interesse recursal nestas questões. Ausência de carga de lesividade à instituição financeira-ré nas questões recorridas em tela. Segundo apelo conhecido em parte, para abranger, no mérito da causa, as questões de prescrição e de manutenção do contrato sub judice desconstituído na sentença recorrida. II. NO MÉRITO. 1. PRESCRIÇÃO. CONTRATO COM PARCELAS MENSIS CONSIGNADAS DE TRATO SUCESSIVO PERMANENTE, SEM DEFINIÇÃO DE TERMO AD QUEM. INOCORRÊNCIA. No caso, não ocorre a prescrição quinquenal alegada (CDC, art. 27), pois o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sub judice prevê o pagamento consignado de prestações mensais de trato sucessivo permanente, de curso infinito, tanto assim que sequer explicita o número de parcelas do contrato, tampouco o limite de saques. 2. CONTRATO ADESIVO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS/INSS. Violação do dever de informação da instituição financeira. Indução do consumidor em erro. Tarjeta de crédito não usada pelo autor. Abuso de direito da instituição financeira e excesso de onerosidade do contrato firmado. Má-fé configurada. 3. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO SENTENCIAL DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) SUB JUDICE. No caso, decisão liminar deferida ao autor pelo Juízo a quo suspendeu os débitos consignados pela instituição financeira-ré desde 11/06/2012, embora o INSS as tivesse excluído somente em 07/03/2013, a partir de quando a avença abusiva em tela deixou de vigor de fato e de direito, em face de decisão judicial que perdurou até a data da publicação da sentença, em 04/08/2016. 4. ENCARGOS PROBATÓRIOS. Nesta moldura fática, a instituição financeira-ré sequer comprovou nos autos que emprestou dinheiro ao autor, também não havendo prova do uso do tarjeta de crédito, corroborando as alegações dele, de que fora ludibriado e induzido em erro na fase de contratação, pois somente queria um contrato de empréstimo consignado simples. 5. Por outro lado, o acervo documental produzido comprova que os lançamentos a débito (R\$41,50) foram consignados no benefício previdenciário do autor durante quatro anos e onze meses, ou seja, desde 14/04/2008 até 07/03/2013. 6. Nesta toada, impende afastar o

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

princípio da preservação e saneamento de negócio nulo de pleno direito (CDC, art. 51, iIV e § 2º) e manter a dissolução judicial do contrato sub judice, condenando a instituição financeira à repetição do indébito simples de todas as consignações realizadas, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa arbitrada em consonância com o paradigma de valor da 11ª Câmara Cível nesta matéria. 7. Na repetição do indébito simples, deverá incidir correção monetária pelo IGP-M/FGV, a partir da data de cada pagamento indevido, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 do CC/2002 e 240 do CPC/2015). Na indenização por dano moral in re ipsa, deverá incidir correção monetária pelo IGP-M/FGV, a partir da data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC). 8. Imposição dos ônus de sucumbência à instituição financeira-ré, aplicando-se à espécie, no que couber, a Súmula, verbete 326, do STJ, com fixação de honorários de 15% sobre o valor total atualizado da condenação aos advogados do autor. JULGAMENTO ESTENDIDO. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. UNÂNIME. M/AC 4.015 ; S 27.05.2020 - S 22.09.2020 ; P 13 - Apelação Cível, nº 70082650177 , Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 29/09/2020.

0030586-98.2017.8.19.0202 - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DO ITAÚ. AUTORA IDOSA (NASCIDA EM 18/12/1937), PENSIONISTA DA MARINHA, ALEGA POSSUI POUCA CULTURA E SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE. AFIRMA QUE POSSUI CONTA CORRENTE JUNTO AO RÉU E QUE SEMPRE FOI AUXILIADA POR SUA FILHA EM SUAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. AFIRMA QUE SUA FILHA SE AUSENTOU, POR ALGUNS MESES, DO LAR MATERNO POIS É PROFESSORA E FOI TRANSFERIDA PARA OUTRO MUNICÍPIO, E QUE AO RETORNAR, CONSTATOU QUE A AUTORA ESTARIA COM SÉRIOS PROBLEMAS FINANCEIROS, EM RAZÃO DE DIVERSOS DÉBITOS LANÇADOS NA CONTA CORRENTE DA MESMA. AFIRMA QUE FORAM DEBITADOS DE SUA CONTA CORRENTE VALORES REFERENTES A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS, TAIS COMO, CONSÓRCIO PARA COMPRA DE CASA PRÓPRIA, SEGUROS DIVERSOS DE RESIDÊNCIA E DE VIDA, PLANOS DE CAPITALIZAÇÃO, ALÉM DE EMPRÉSTIMOS NÃO SOLICITADOS. AFIRMA QUE DESDE O ANO DE 2015 ATÉ A PROPOSITURA DESTA DEMANDA (EM 30/10/2017) JÁ FOI DEBITADO DA CONTA DA AUTORA O TOTAL DE R\$ 135.934.17, POR SERVIÇOS QUE NUNCA FORAM SOLICITADOS E DOS QUAIS NÃO TINHA CONHECIMENTO. REQUER, ASSIM, A CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, COM O CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS (CONSÓRCIOS, SERVIÇOS DIVERSOS, TÍTULOS, SEGURO DIVERSOS, SEGURO DE VIDA, EMPRÉSTIMOS), E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS E SERVIÇOS LANÇADOS NA CONTA DA AUTORA, QUE DEVERÃO SER APURADOS APÓS PERÍCIA TÉCNICA, ALÉM DO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FUNDAMENTOU O NOBRE JUÍZO QUE FALTA VEROSSIMILHANÇA NA VERSÃO DA AUTORA DE QUE NÃO EFETUOU OS DIVERSOS CONTRATOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (EMPRÉSTIMOS, SEGUROS, CONSÓRCIOS), E QUE VEM SOFREDO, AO LONGO DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS, DESCONTOS DIRETAMENTE EM SUA CONTA, PORÉM SEM APRESENTAR NENHUMA PROVA DE QUE, DURANTE O PERÍODO ACIMA

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

APONTADO, ENTROU EM CONTATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, A FIM DE SOLUCIONAR O IMPASSE. IGUALMENTE, RESSALVOU O JUÍZO QUE O BANCO RÉU, POR SUA VEZ, APRESENTOU DOCUMENTOS E TELAS DE SEU SISTEMA INFORMATIZADO, EXIBINDO EXTRATOS DA CONTA BENEFÍCIO DA AUTORA, COMPROVANDO NÃO APENAS OS PAGAMENTOS FEITOS PELA CONSUMIDORA, COMO TAMBÉM CRÉDITOS VULTOSOS FEITOS EM SUA CONTA CORRENTE. CONCLUIU O JUÍZO SER CRÍVEL, PORTANTO, QUE AS CONTRATAÇÕES DOS PRODUTOS BANCÁRIOS (EMPRÉSTIMOS, CONSÓRCIO, SEGUROS, RENEGOCIAÇÕES) TENHAM SIDO REALIZADAS PELA PRÓPRIA AUTORA, DE FORMA ELETRÔNICA, MEDIANTE USO DO CARTÃO E SENHAS PESSOAIS E INTRANSFERÍVEIS, E/OU BIOMETRIA, O QUE SUBSTITUI A ASSINATURA DO CONTRATANTE EM PAPEL, SENDO MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO AMPLAMENTE ACEITA ATUALMENTE, QUE PROPORCIONA MAIOR FACILIDADE E CELERIDADE PARA OS CONTRATANTES. POR FIM, QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA FRAUDE DE TERCEIROS, UMA VEZ QUE OS CONTRATOS EM QUESTÃO BENEFICIARAM A PRÓPRIA AUTORA, QUE RECEBEU CRÉDITOS EM SUA CONTA. INCONFORMADA, A AUTORA APELA. REITERA SUAS ALEGAÇÕES DE QUE É IDOSA, NÃO TEM CULTURA E QUE NÃO TERIA CONTRATADO OS SERVIÇOS QUESTIONADOS, ADUZ QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DESTAS CONTRATAÇÕES FEITAS EM SEU NOME, E QUE NÃO ASSINOU NENHUM CONTRATO, UMA VEZ QUE SEMPRE CONTOU COM A AJUDA DE SUA FILHA PARA IR AO BANCO. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA, EM QUE PESE NOSSO RESPEITO AO ENTENDIMENTO DO ZELOSO MAGISTRADO. NÃO SE DESCONHECE QUE A AUTORA AFIRMA QUE OS DESCONTOS A TÍTULO DE DIVERSOS SERVIÇOS VÊM SENDO REALIZADOS DE FORMA INDEVIDA EM SUA CONTA DESDE O ANO DE 2015 E QUE A PRESENTE DEMANDA SÓ FOI AJUIZADA EM 30/10/2017. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DA AUTORA, ISTO É, NÃO COMPROVOU QUE A AUTORA TERIA CONTRATADO OS SEGUROS DE VIDA, DE INCÊNDIO, CONSÓRCIO DE CASA PRÓPRIA, TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E DEMAIS PACOTES DE SERVIÇOS. EFETIVAMENTE, INEXISTE QUALQUER CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA REFERENTE A ESTAS CONTRATAÇÕES. A ÚNICA ASSINATURA DA AUTORA CONSTANTE NOS AUTOS SE REFERE ÀQUELA APOSTA POR OCASIÃO DA ABERTURA DA REFERIDA CONTA CORRENTE EM 06/03/1998 (ÍNDICE 000090), NÃO HAVENDO UMA ÚNICA PROVA DE QUE A AUTORA TERIA CONTRATADO OS DEMAIS SERVIÇOS. AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO, NO SENTIDO DE QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA FRAUDE DE TERCEIROS, UMA VEZ QUE OS CONTRATOS EM QUESTÃO BENEFICIARAM A PRÓPRIA AUTORA, QUE RECEBEU CRÉDITOS EM SUA CONTA, NÃO É CRÍVEL QUE A AUTORA, IDOSA, SEMI ANALFABETA, COM MAIS DE 80 ANOS, TENHA CONTRATADO SEGURO RESIDENCIAL, DOIS CONSÓRCIOS PARA COMPRA DE CASA PRÓPRIA, SEGURO DE VIDA, SEGURO DE CARTÃO DE CRÉDITO, TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E INÚMEROS OUTROS SERVIÇOS QUE ELA ALEGA DESCONHECER E QUE EM VERDADE SÃO DE POUQUISSIMA ATRATIVIDADE PARA OS CORRENTISTAS MAIS ESCLARECIDOS. IGUALMENTE, SABE-SE - ISSO É PÚBLICO E NOTÓRIO - QUE OS FUNCIONÁRIOS DOS BANCOS SÃO COMPELIDOS A ATINGIR METAS ATRAVÉS DA VENDA DE INÚMEROS SERVIÇOS BANCÁRIOS, A FIM DE GARANTIR A PRODUTIVIDADE DAS AGÊNCIAS. A COBRANÇA EXCESSIVA POR

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

PRODUTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE METAS (QUE, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, TAMBÉM EXISTE, COM METAS EXIGIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA) É NATURAL E ABUNDANTE NOS DIAS ATUAIS POR PARTE DE EMPRESAS BANCÁRIAS QUE EXIGEM RESULTADOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS. E AS MAIORES VÍTIMAS DESSA BUSCA DE "PRODUTIVIDADE" TÊM SIDO OS IDOSOS, PRINCIPALMENTE OS DE POUCA INTRUÇÃO, PRESAS FÁCEIS NA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS QUE, EM MUITAS SITUAÇÕES, SÃO MAIS BENÉFICOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO QUE AO CORRENTISTA. REFLEXOS DO CHAMADO CAPITALISMO SELVAGEM. EXAMINANDO A PROVA DOS AUTOS ATENTO A ESSA TRISTE REALIDADE, VERIFICO QUE A AUTORA, NOS ANOS DE 2015/2016, RECEBIA APROXIMADAMENTE R\$4.500,00, A TÍTULO DE PENSÃO, DE FORMA QUE SEQUER TERIA LASTRO PARA A CONTRATAÇÃO DE TANTOS SERVIÇOS DISTINTOS E DE TANTOS EMPRÉSTIMOS NA FORMA DE CREDIÁRIOS, COMPROMETENDO PRATICAMENTE TODA A SUA RENDA. OCORRE QUE O BANCO AFIRMA, MAS NÃO COMPROVA, QUE OS CONTRATOS DE CREDIÁRIO 1092177748/1112722754/1103026389/1087909550, FORAM FIRMADOS PELA PARTE AUTORA MEDIANTE SEU COMPARECIMENTO NA AGÊNCIA, EM NEGOCIAÇÃO DIRETA COM O GERENTE RESPONSÁVEL, E QUE SUA ANUÊNCIA SE DEU AO DIGITAR SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. ESSA VERSÃO CONVENCEU O NOBRE MAGISTRADO, EM QUE PESE A AUTORA AFIRMA DESCONHECER TAIS CONTRATOS, UMA VEZ QUE SEMPRE CONTOU COM O AUXÍLIO DE SUA FILHA PARA IR AO BANCO. A AUTORA ESCLARECEU QUE FOI AO BANCO COM SUA FILHA EM 03/02/2016, JUSTAMENTE PARA QUESTIONAR OS LANÇAMENTOS EM SUA CONTA, SENDO QUE O FUNCIONÁRIO DO BANCO (FABIO LUIZ DE C. FERNANDES - MAT - 007192123), NÃO SOUBE EXPLICAR O QUE DE FATO ESTARIA ACONTECENDO. COM EFEITO, AS DATAS AFIRMADAS PELO BANCO ITAÚ COMO SENDO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS NÃO CORRESPONDEM AO PERÍODO QUESTIONADO PELA AUTORA. VERIFICO QUE RESTOU COMPROVADO QUE FORAM CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA, EM 08/06/2016 E 31/08/2016, AS QUANTIAS DE R\$16.500,00 E R\$10.000,00, O QUE TAMBÉM NÃO EXPLICA SEREM DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO, EIS QUE TAIS QUANTIAS FORAM CREDITADAS POSTERIORMENTE AO COMPARECIMENTO DA AUTORA ACOMPANHADA DE SUA FILHA EM 03/02/2016 (ÍNDICES 000025/34 E ÍNDICE 000090). QUANTO AOS SERVIÇOS QUE TERIAM SIDO SUPOSTAMENTE CONTRATADOS ANTERIORMENTE A ESTE PERÍODO (TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, SEGURO DE VIDA ITAUVIDA MENSAL, SEGURO RESIDENCIAL ITAU UNICLASS, SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS ALÉM DE DOIS CONSÓRCIOS DE COMPRA DE CASA PRÓPRIA), O INCONFORMISMO DA AUTORA MERECE IGUAL CONFIANÇA, EIS QUE ESTES PASSARAM A SER DESCONTADOS A PARTIR DO MÊS 09/2015, O QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES DA AUTORA DE QUE NÃO REALIZOU TAIS CONTRATAÇÕES, EIS QUE OS DESCONTOS SE INICIARAM EM DATAS ANTERIORES AO SEU COMPARECIMENTO NA AGÊNCIA. POR ÚLTIMO, OPORTUNO MENCIONAR QUE, NO LAUDO PERICIAL (ÍNDICE 000521), O PERITO CONSTATOU QUE O SOMATÓRIO DE TODOS OS CONTRATOS IMPUGNADOS DESCONTADOS DA CONTA DA AUTORA ATÉ A DATA DO LAUDO (JULHO DE 2019) TERIA SIDO DE R\$90.780,28. E AFIRMOU, AO RESPONDER O QUESITO 3 DA PARTE AUTORA, QUE NÃO CONSTA QUALQUER CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. A UTILIZAÇÃO DA SENHA

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

PESSOAL, POR SI SÓ, NÃO GARANTE O CORRENTISTA CONTRA FRAUDES DE TERCEIRO E NÃO SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE SEGURA A PONTO DE EXIMIR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO DEVER DE ADOTAR OUTRAS CAUTELAS VISANDO PRESTAR UM SERVIÇO EFICIENTE, TRANSPARENTE E EFETIVAMENTE SEGURO, INCLUSIVE E NOTADAMENTE DIANTE DE TRANSAÇÕES NOTORIAMENTE SUSPEITAS. POR ISSO A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO DEVE SER EXAMINADA ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DE CADA CASO CONCRETO, NÃO BASTANDO, PARA A BUSCA DA VERDADE, APENAS ACREDITAR NA ALEGADA SEGURANÇA DO USO DA SENHA DO CARTÃO. É CERTO QUE A DESPERSONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PROMOVIDA PELOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS MINIMIZA OS CUSTOS DAS OPERAÇÕES E FACILITA A SUA UTILIZAÇÃO PELOS USUÁRIOS, MAS TAMBÉM CRIA NOVAS SITUAÇÕES DE RISCO PARA OS CONSUMIDORES, A EXIGIR A ADOÇÃO OU O REFORÇO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. AQUI, O RÉU ALEGOU UNICAMENTE A UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. PORÉM, AS OPERAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE INÚMEROS SERVIÇOS SE REVELARAM NOTORIAMENTE SUSPEITAS, NOTADAMENTE DIANTE DA CONSTATAÇÃO DO PERITO DE QUE NÃO CONSTA QUALQUER CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FALHOU NO SEU DEVER DE GUARDA E DEVE ASSUMIR OS RISCOS DE SEU EMPREENDIMENTO, SUPORTANDO OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E O EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSÓRCIO, TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, E CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DIVERSOS, E PARA CONDENAR O RÉU A RESTITUIR, NA FORMA SIMPLES, TODOS OS VALORES DEBITADOS SOB TAIS RUBRICAS, DEVENDO SER DESCONTADOS APENAS OS VALORES DOS EMPRÉSTIMOS COMPROVADAMENTE CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA, TUDO A SER APURADO ATRAVÉS DE PERÍCIA A SER REALIZADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ALÉM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO RÉ A PAGAR A QUANTIA DE R\$5.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE INVERTEM. (APELAÇÃO Nº 0030586-98.2017.8.19.0202 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ - DÉCIMA CÂMARA CIVEL - Des. (a) JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julg. 14/10/2020 - Data de Publicação: 16/10/2020)

65

7. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA:

[1033411-13.2019.8.26.0564](#) - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DAS TERAPIAS DE QUE NECESSITA A AUTORA, PORTADORA DE "SÍNDROME DE DOWN" - RECUSA À UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DIFERENCIADAS DE TRATAMENTO PELOS MÉTODOS CUEVAS MEDEK E FONOTERAPIA - DESCABIMENTO - Terapias expressamente prescritas pelos médicos que acompanham a autora - Argumento de que os métodos terapêuticos não estão previstos no rol obrigatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não tem o condão de impedir a cobertura pretendida - Demorados trâmites administrativos de classificação não podem deixar o paciente a descoberto, colocando em risco bens existenciais - Ausência de

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

descompasso entre a moléstia e o tratamento proposto - Inteligência da Súmula 102 desta Corte - Vasta jurisprudência deste Tribunal determinando a cobertura do mesmo tratamento prescrito para tratar a doença da autora - Ausência de prova de que a rede credenciada é apta para o tratamento especializado - Cláusula de limitação de reembolso inaplicável - Negativa de reembolso integral de despesas baseada em equação de difícil compreensão e calcada em critérios de custos aferíveis somente pela própria seguradora - Obscuridade de cláusula que impõe o reembolso integral dos valores desembolsados pela beneficiária - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1033411-13.2019.8.26.0564 - São Bernardo do Campo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Francisco Eduardo Loureiro - 02/09/2020 - 36378 - Unânime)

[1024530-47.2019.8.26.0564](#) - CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Ação cominatória - Obrigação de fazer - Cumulação com pedido de indenização por danos morais - Autora que se submeteu à cirurgia bariátrica - Necessidade de realização de cirurgias reparadoras - Negativa de cobertura pela operadora - Sentença de parcial procedência - Preliminar de falta de interesse processual afastada - Ré que é empresa de autogestão - Relação jurídica regida pelo Código Civil - Negativa de cobertura que afronta o princípio geral da boa-fé dos contratos, estabelecida no artigo 422 do Código Civil - Afronta, ainda, ao artigo 423 do Código Civil - Procedimento complementar necessário, de natureza reparatória e não estética - Súmula 97 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Danos morais, entretanto, não caracterizados - Dissabores pelos quais passou a autora não atingem estatura suficiente para merecerem compensação - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 1024530-47.2019.8.26.0564 - São Bernardo do Campo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: João Francisco Moreira Viegas - 18/08/2020 - 29023 - Unânime)

[1119249-89.2018.8.26.0100](#) - CONTRATO - Prestação de serviço - Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer - Cumulação com antecipação dos efeitos da tutela e indenização por dano moral - Autor portador de câncer de pele e necessita de medicação "Pembrolizumab (Keyruda)" para tratamento da doença - Negativa de cobertura de medicamento prescrito por médico oncologista pelo fato de não constar no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - Abusividade se há expressa indicação médica - Compete ao plano estabelecer quais doenças são cobertas, mas não o tipo de tratamento que o paciente deve ser submetido - Aplicação das Súmulas 96 e 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo - "Quantum" indenizatório fixado com razoabilidade - Recurso da ré desprovido. (Apelação Cível n. 1119249-89.2018.8.26.0100 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Luiz Antonio Coelho Mendes - 03/08/2020 - 27460 - Unânime)

8. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE:

[1001162-05.2020.8.26.0554](#) - CONTRATO - Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de concessão da tutela antecipada, revisão de cláusula e restituição de valores - Plano de saúde coletivo por adesão - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Reajuste do plano em índices superiores aos autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - Majoração da mensalidade com comprovação do aumento da sinistralidade - Ilegalidade - Ausência - Possibilidade de realização dos reajustes na medida

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

em que o plano de saúde requerido comprovou a necessidade de readequação do contrato - Reajuste no valor da mensalidade que se mostra devido - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1001162-05.2020.8.26.0554 - Santo André - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Marcia Regina Dalla Déa Barone - 17/09/2020 - 27472 - Unânime)

[1003770-91.2019.8.26.0624](#) - CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de Saúde - Ação declaratória - Cumulação com pedido de nulidade de cláusula contratual - Sentença de improcedência - Insurgência em relação a reajuste por sinistralidade aplicado no contrato na ordem de 42% - Aumento que, se mantido, inviabilizará a manutenção do contrato, colocando o consumidor em grande desvantagem - Modelo contratual que apenas beneficia a ré, servindo como meio de expulsão indireta dos beneficiários idosos - Substituição do reajuste aplicado, por equidade, por aquele autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para o período, visando manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, sem onerar demasiadamente o consumidor - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação Cível n. 1003770-91.2019.8.26.0624 - Tatuí - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: José Joaquim dos Santos - 12/08/2020 - 36410 - Unânime)

9. CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE - EMISSÃO DE BOLETO APÓS 60 DIAS DE INADIMPLENCIA - GERAÇÃO DE EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR:

[0000273-52.2018.8.19.0063](#) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLENTO POR MAIS DE 60 DIAS. EMISSÃO DE BOLETO PARA PAGAMENTO. GERAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA NO CONSUMIDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Demanda ajuizada por segurado, que conta atualmente com dez anos de idade, em face de plano de saúde, sob o fundamento de que, embora tenha o réu emitido boleto para quitação de prêmio em atraso, teve seu contrato rescindido por inadimplemento de prestações mensais por período superior a 60 dias. Sentença de improcedência contra a qual insurgiu-se o autor. 2. Relação entabulada entre as partes que revela natureza consumerista, atraindo a incidência dos ditames da Lei 8.078/90. 3. Possibilidade de rescisão de contrato de plano de saúde individual, quando há inadimplemento de mensalidade, por sessenta dias consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98). 4. Situação concreta em que, todavia, embora tenha restado inicialmente configurada, em tese, a hipótese legal autorizadora de rescisão, o plano de saúde réu optou por emitir boleto para quitação de mensalidade cujo atraso no pagamento já superava os 60 dias consecutivos previstos em lei. Evidente criação de legítima expectativa no consumidor, que autoriza o reconhecimento da incidência, na espécie, ao conceito parcelar da boa-fé objetiva denominado proibição do comportamento contraditório. 5. Verire contra factum proprium que, na lição da melhor doutrina, constitui figura jurídica resultante do efeito integrador da boa-fé objetiva, segundo a qual "determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade." (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2016, 6 ed, p.637). 6. Autor que afirmou ter sua genitora entrado em contato com o réu, solicitado emissão de boleto para quitação da prestação em atraso, o que foi autorizado. O plano de

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

saúde não infirma tal alegação, conforme lhe era exigido, a teor do art. 373, II, do CPC. 7. Reparação moral cabível. Contrato em questão que envolve a saúde do autor, e sua indevida interrupção, o que, por evidente, causa violação aos direitos da personalidade, que resultou na necessidade de o autor se socorrer do Poder Judiciário. Verba indenizatória arbitrada em R\$5.000,00 atenta às circunstâncias do caso concreto e aos precedentes dessa Corte de Justiça. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, (i) confirmada a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, condenado o réu a restabelecer o plano de saúde do autor, nas mesmas condições do anteriores, sem que seja necessário o cumprimento de nova carência e (ii) condenar o réu ao pagamento de verba reparatória por dano moral, no valor de R\$5.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária computados a partir do presente arbitramento. (APELAÇÃO CIVEL - 0000273-52.2018.8.19.0063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA RJ - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL. Des (a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julg: 29/09/2020 - Data de Publicação: 01/10/2020)

10. RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE AEREO - ATRASOS, CANCELAMENTO DE VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM:

[1001227-03.2020.8.26.0068](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Passageiros - Voo nacional - Cuiabá (MT) a Campo Grande (MS) - Cancelamento de voo - Chegada ao destino cerca de nove horas depois do previsto - Indenizatória - Sentença de procedência em parte - Condenação ao pagamento de reparação de danos morais no valor de cinco mil reais para cada autor - Apelação da ré - Cabimento parcial - Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal - Inadmissibilidade - Razões recursais dissociadas, em parte, da contestação - Dano moral evidenciado - Valor reparatório - Necessidade de adequação - Redução para três mil e quinhentos reais para cada autor - Razoabilidade e proporcionalidade - Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provido. (Apelação Cível n. 1001227-03.2020.8.26.0068 - Barueri - 11ª Câmara de Direito Privado - Relator: Gil Ernesto Gomes Coelho - 17/09/2020 - 33912 - Unânime)

[1005306-26.2020.8.26.0003](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Passageiros - Voo internacional - Lima (Peru) a Guarulhos - Extravio temporário de bagagem - Indenizatória - Sentença de procedência - Inconformismo - Descabimento - Autor, quando da chegada ao aeroporto de Guarulhos, não encontrou a bagagem que portava, tendo sido extraviada e só localizada e devolvida três dias após - Apelado que foi privado de seus pertences durante sua viagem de férias, pois, de Guarulhos foi para Florianópolis através de outra companhia aérea - Falha na prestação dos serviços da ré - Dano moral evidenciado e que independe de comprovação pois decorre do próprio ato violador - Indenização devida e fixada em cinco mil reais - Redução - Descabimento - Manutenção - Necessidade - Valor que encontra amparo no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, e nos artigos 186 e 927 do Código Civil - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1005306-26.2020.8.26.0003 - São Paulo - 14ª Câmara de Direito Privado - Relator: Sebastião Thiago de Siqueira - 09/09/2020 - 44741 - Unânime)

[1009861-77.2019.8.26.0664](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Passageiros - Voo nacional - São José do Rio Preto a João Pessoa - Atraso na ida e na volta, nesta, de

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

mais de trinta horas, e ausência de integral assistência material (estadia) - Indenizatória - Sentença de parcial procedência - Condenação da ré ao pagamento de cinco mil reais - Inconformismo - Alegação da ré de que o cancelamento do voo se deu em razão da necessidade de alteração da malha aérea, ausência de responsabilidade, ter prestado assistência ao passageiro e ausência de dano moral, requer, subsidiariamente, a redução da indenização - Recurso que prospera em parte - Fortuito interno - Responsabilidade objetiva da ré - Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral evidenciado - Atraso exorbitante e ausência de assistência material - Indenização devida e reduzida para três mil reais - Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 1009861-77.2019.8.26.0664 - Votuporanga - 14ª Câmara de Direito Privado - Relator: Carlos Henrique Abrão - 03/09/2020 - 47455 - Unânime)

[1004475-75.2020.8.26.0003](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Passageiros - Voo nacional - Foz do Iguaçu a São Paulo - Indenizatória - Atraso por más condições climáticas - Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora - Apelante que passou a noite no saguão do aeroporto, sem assistência com hospedagem, além de ter desembarcado no destino final quase sete horas depois do previsto - Opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida - Dano moral evidenciado - Indenização devida - "Quantum" fixado em dez mil reais, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido. (Apelação Cível n. 1004475-75.2020.8.26.0003 - São Paulo - 17ª Câmara de Direito Privado - Relator: Afonso Celso Nogueira Braz - 08/09/2020 - 32228 - Unânime)

[1038947-22.2018.8.26.0602](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Passageiros - Voo internacional - Campinas a Paris (França) e Paris a Brest (França) - Atraso do voo inicial e perda do segundo trecho da viagem - Indenizatória - Sentença de parcial provimento - Inconformismo - Pedido de majoração da indenização - Cabimento - Valor inadequado e irrisório, incapaz de reprimir novas atitudes neste sentido - Valor majorado para dez mil reais - Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar da citação - Verba honorária bem fixada - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 1038947-22.2018.8.26.0602 - Sorocaba - 21ª Câmara de Direito Privado - Relator: Wellington Maia da Rocha - 01/09/2020 - 37751 - Unânime)

11. RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AEREO - CONTRATO DE PACOTE - SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECEDORES:

[1004426-66.2017.8.26.0576](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Contrato de pacote de viagem nacional - Hipótese em que o valor das diárias de hospedagem deixou de ser repassado ao hotel no qual foi efetuada a reserva em nome do consumidor - Incontroversa falha na prestação dos serviços - Recurso interposto por uma das agências de turismo corrés sob a alegação de não ter participado efetivamente da cadeia de fornecimento - Inadmissibilidade - Existência de elementos de convicção seguros no sentido da sua efetiva participação - Responsabilidade objetiva e solidária das operadoras de viagens reconhecida - Devido o ressarcimento pela quantia recebida e não repassada pela recorrente - Dano moral não caracterizado - Hipótese em que a falha na prestação do serviço não trouxe nenhuma repercussão negativa para o consumidor que,

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

tendo efetuado o pagamento das diárias quando do seu ingresso no hotel, usufruiu regularmente da sua estadia - Não demonstração de situação representativa de afronta a direitos da personalidade - Mero inadimplemento contratual - Sentença modificada nessa parte. (Apelação Cível n. 1004426-66.2017.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alberto de Oliveira Andrade Neto - 05/08/2020 - 34605 - Maioria de votos com voto declarado)

12. RESPONSABILIDADE CIVIL EM CONTRATOS DE TRANSPORTE TERRESTRE - AVARIAS E ACIDENTES:

[1017142-56.2017.8.26.0405](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de transporte terrestre - Internacional de mercadorias (reatores) - Transbordo da carga sem o correto e necessário acondicionamento - Avarias à carga transportada em razão da má prestação do serviço de transporte - Fatos comprovados pelas extensas provas documental e testemunhal - Dever de indenizar configurado - Dano moral advindo da mácula ao bom nome comercial da empresa, que entregou à cliente, empresa farmacêutica de renome, os reatores danificados - Compra e venda que tinha por escopo abrir potencial mercado internacional para a autora - Arbitramento da indenização em vinte e cinco mil reais - Manutenção - Observância das peculiaridades do caso concreto, como o poderio econômico das partes, e da finalidade de coibir a reiteração de práticas como as dos autos e oferecer certo conforto à lesada, sem favorecer seu enriquecimento sem causa - Dano material devidamente comprovado - Desnecessidade da apresentação de três orçamentos, tendo em vista a urgência dos reparos - Indenização devida e mantida - Recursos improvidos. (Apelação Cível n. 1017142-56.2017.8.26.0405 - Osasco - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator: Heraldo de Oliveira Silva - 23/09/2020 - 45533 - Unânime)

[1001165-24.2013.8.26.0127](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte rodoviário de passageiros - Acidente de ônibus - Colisão frontal com um microônibus - Autora arremessada para fora do ônibus, sofrendo ferimentos - Dano moral - Sentença de improcedência - Inconformismo - Cabimento - Responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço de transporte pela incolumidade dos seus passageiros - Dano e nexo de causalidade comprovados - Teoria da incolumidade - Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor cumulado com o artigo 734 do Código Civil de 2002 - Doutrina - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo - Excludente de responsabilidade não verificada - Lesão à integridade física do requerente que enseja dever de reparação - Dano evidenciado - Indenização devida e fixada em dez mil reais - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos, considerado o caso concreto - Responsabilidade contratual, de forma que os juros correm da citação (artigo 405 do Código Civil) - Lide secundária não examinada na sentença - Questão que deverá ser discutida em ação própria, preservado o direito de regresso da transportadora, caso existente - Recurso provido, com observação. (Apelação Cível n. 1001165-24.2013.8.26.0127 - Carapicuíba - 21ª Câmara de Direito Privado - Relator: Virgílio de Oliveira Junior - 14/08/2020 - 44795 - Unânime)

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

13. RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICATIVO DE TRANSPORTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECUSA DE ATENDIMENTO DE PASSAGEIRO

[1004606-78.2018.8.26.0663](#) - ILEGITIMIDADE "Ad causam" - Ação de indenização por danos morais - Aplicativo de transporte - Recusa de atendimento de passageiro acompanhado de cão de assistência emocional - Autor que se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência - Depressão grave de que é acometido impede a sua plena participação na sociedade - Ausência de limitação física, mas, o transtorno do qual padece é limitador a longo prazo, uma vez que, já há vários anos, necessita do tratamento específico e do acompanhamento do cão - Ré que se insere na cadeia de consumo referente ao serviço de transporte - Artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor - Legitimidade passiva evidenciada - Preliminar rejeitada. (Apelação Cível n. 1004606- 78.2018.8.26.0663 - Votorantim - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva - 03/09/2020 - 31309 - Maioria de votos com voto declarado)

14. RESPONSABILIDADE CIVIL -SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA - INTERRUPTÃO:

[1002306-59.2016.8.26.0358](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Festa de casamento frustrada pela interrupção de energia elétrica - Indenizatória - Sentença de procedência - Inconformismo da ré - Descabimento - Ausência de qualquer indício de que a festa tenha ocorrido regularmente - Alimentação perdida - Falta de qualquer demonstração de que não houve prejuízo à realização da comemoração - Suficiência dos comprovantes acostados aos autos - Dano material evidenciado - Indenização devida - Valor corretamente arbitrado - Sentença mantida - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Honorários advocatícios recursais fixados - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1002306-59.2016.8.26.0358 - Mirassol - 16ª Câmara de Direito Privado - Relator: Mauro Conti Machado - 18/09/2020 - 40231 - Unânime)

[1002306-59.2016.8.26.0358](#) - DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Festa de casamento frustrada - Indenizatória - Sentença de procedência - Inconformismo da ré - Descabimento - Responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados - Insuficiência do serviço prestado - Demora no restabelecimento que culminou no absoluto fracasso da comemoração - Inocorrência de mero aborrecimento - Dano moral evidenciado - Indenização devida - Valor corretamente arbitrado - Sentença mantida - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Honorários advocatícios recursais fixados - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1002306- 59.2016.8.26.0358 - Mirassol - 16ª Câmara de Direito Privado - Relator: Mauro Conti Machado - 18/09/2020 - 40231 - Unânime)

15. RESPONSABILIDADE CIVIL -SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA - RESSARCIMENTO DANOS A EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS:

[1008639-83.2019.8.26.0079](#) - CONTRATO - Seguro - Ação regressiva de ressarcimento de danos - Equipamentos eletroeletrônicos pretensamente danificados, por meio da rede de

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

distribuição de energia elétrica da apelante - Danos de segurados da apelada, devidamente indenizados - Sentença de procedência - Inconformismo da ré - Cabimento - Ausência de demonstração do nexo de causalidade - Fragilidade da documentação apresentada no sentido de que os danos teriam advindo da prestação de serviços pela concessionária - Impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese - Apelada que não conservou os aparelhos danificados para a realização de exame técnico, impedindo a apelante de demonstrar que o evento não ocorreu por sua responsabilidade - Orçamentos por demais lacônicos a respeito da causa dos danos - Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Recurso provido. (Apelação Cível n. 1008639-83.2019.8.26.0079 - Botucatu - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antonio Mário de Castro Figliolia - 02/09/2020 - 25252 - Unânime)

[1008396-56.2019.8.26.0624](#) - CONTRATO - Seguro - Ação regressiva - Fornecimento de energia elétrica - Danos ocorridos em equipamentos de segurado - Indenização de prejuízo decorrente de falha na prestação de serviços - Sentença de improcedência - Pretensão à reforma - Descabimento - Ausência de prova do nexo causal - Honorários de advogado - Redução - Descabimento - Majoração - Necessidade - Cerceamento de defesa inócurren - Prova documental nos autos suficiente ao deslinde da controvérsia - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1008396-56.2019.8.26.0624 - Tatuí - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator: Gastão Toledo de Campos Mello Filho - 04/09/2020 - 76750 - Unânime)

[1044194-44.2019.8.26.0506](#) - CONTRATO - Seguro - Ação regressiva - Oscilação na tensão de energia elétrica - Danos em equipamentos eletrônicos - Sentença de improcedência - Pretensão de reforma - Descabimento - Ausência de demonstração do nexo de causalidade - Fragilidade da documentação apresentada no sentido de que os danos teriam advindo da prestação de serviços pela concessionária de energia elétrica - Impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese - Apelante que não conservou os aparelhos danificados para a realização de exame técnico, impedindo a apelada de demonstrar que o evento não ocorreu por sua responsabilidade - Sentença mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1044194-44.2019.8.26.0506 - Ribeirão Preto - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antonio Mário de Castro Figliolia - 26/08/2020 - 25236 - Unânime)

72

16. RESPONSABILIDADE CIVIL - LABORATÓRIO - ERRO NA ENTREGA DE RESULTADO DE EXAME:

[1041120-16.2018.8.26.0506](#) - DANO MORAL - Responsabilidade Civil - Ação indenizatória - Entrega equivocada de resultado de tipo sanguíneo da filha da autora - Exame que pertencia a outra pessoa - Situação que causou transtornos à recorrida, notadamente em função de que ela e o pai da criança pertencem ao grupo sanguíneo O+ e o exame apresentava resultado do tipo sanguíneo da criança do grupo A+, biologicamente impossível - Situação de constrangimento vivenciada, especialmente acerca da paternidade da criança - Dano moral configurado - Valor da indenização - Adequação à luz das diretrizes traçadas no artigo 944 do Código Civil - Pretensão de redução afastada - Incidência dos Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil -

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Inaplicabilidade do disposto no artigo 407 do Código Civil - Precedente desta Câmara - Sentença preservada - Apelo desprovido. (Apelação Cível n. 1041120-16.2018.8.26.0506 - Ribeirão Preto - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Carlos Eduardo Donegá Morandini - 14/08/2020 - 47234 - Unânime)

17. RESPONSABILIDADE POR TROCA DE CADAVERES - DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19:

[1008333-09.2019.8.26.0114](#) - DANO MORAL - Responsabilidade civil - Genitora da autoras que faleceu no Hospital de Clínicas da Unicamp, tendo o corpo sido transportado ao necrotério pela SETEC Serviços Técnicos Gerais Campinas - Troca de cadáveres percebida pelos parentes quando o corpo chegou ao velório, não restando claro se o engano ocorreu na entidade hospitalar ou nas dependências da autarquia responsável pelo serviço funerário - Relação de consumo caracterizada, independentemente da remuneração do serviço de saúde se dar por meio de recursos públicos - Irrelevância do fato da genitora das autoras ter sido atendida por hospital público, mesmo porque tal entidade recebe repasses de recursos públicos a fim de prestar assistência à população, razão pela qual não se há que falar em serviço não remunerado - No mais, não restou claro se houve troca da identificação dos corpos pela equipe hospitalar ou no momento da preparação para os respectivos sepultamentos ocorrida no necrotério, contudo, diante da inequívoca atuação das corrés, a primeira na preparação dos cadáveres para a retirada do hospital pelo serviço funerário, e a segunda na realização dos exames necroscópicos e posteriores sepultamentos, não há como isentar a UNICAMP da responsabilidade pelo fato noticiado - Na verdade, a preparação e o transporte das pessoas falecidas no nosocômio são atividades exercidas em conjunto com o serviço funerário, e na ausência de individualização da conduta dos prestadores de serviços, as corrés devem responder de forma objetiva e solidária pelos danos causados à família afetada pela troca de cadáveres, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, artigo 14 e artigo 25, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - De outra parte, é inegável a ocorrência de ofensa a direito de personalidade - Os fatos vivenciados pelas autoras em razão do fato narrado ultrapassam os limites do mero aborrecimento, tanto que, a par das dores suportadas pela perda da genitora, tiveram que enfrentar o transtorno e o assombro causados pela troca dos cadáveres - A fixação da indenização em R\$ 10.450,00 por danos morais para cada autora deve ser mantida, diante dos critérios orientadores estabelecidos - Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível n. 1008333- 09.2019.8.26.0114 - Campinas - 32ª Câmara de Direito Privado - Relator: Kioitsi Chicuta - 05/08/2020 - 43566 - Unânime)

73

18. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA LEILÃO

[1005818-97.2019.8.26.0664](#) - CONTRATO - Execução extrajudicial - Ação anulatória - "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em garantia, Emissão de Cédula de Crédito Bancário e Outras Avenças" - Demandantes que reclamam da ausência de intimação pessoal quanto à realização dos leilões - Sentença de parcial procedência para anular os leilões, arcando o Banco demandado com as verbas

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

sucumbenciais, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa - Apelação do Banco réu que alega a inexistência de previsão legal para a intimação pessoal dos devedores acerca das datas dos leilões - Contratação firmada no dia 07 de janeiro de 2016, anterior, portanto, à Lei Federal n. 13465, publicada no dia 12 de julho de 2017 - Devedores fiduciários que, embora intimados para a purgação da mora na forma prevista no artigo 26, § 1º e § 3º, da Lei Federal n. 9514/97, não foram regularmente intimados quanto às datas dos leilões - Providência que era imperiosa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que exige a intimação pessoal do devedor quanto às datas designadas para o praxeamento, possibilitando a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel até a assinatura do auto de arrematação - Inteligência do artigo 39 da Lei Federal n. 9514/1997 e do Decreto-Lei Federal n. 70/1966 - Procedimento expropriatório que comporta mesmo anulação desde o primeiro leilão levado a efeito pelo credor - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1005818-97.2019.8.26.0664 - Votuporanga - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 10/09/2020 - 18737 - Unânime)

19. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELETRICA - TUTELA DE URGENCIA

[2187061-72.2020.8.26.0000](#) - TUTELA DE URGÊNCIA - Contrato - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Pretensão da Companhia de energia elétrica de revogação da tutela concedida à consumidora para o restabelecimento do fornecimento da energia, o qual foi interrompido por falta de pagamento - Inadmissibilidade - Reconhecimento da essencialidade da energia elétrica neste momento em que as famílias são obrigadas a permanecer em suas residências a fim de evitar a contaminação, o que impede a interrupção do serviço para a preservação dos direitos garantidos constitucionalmente, superiores ao direito de crédito da ré, como o direito à vida, à saúde e à integridade física - Presença dos requisitos autorizadores da manutenção da tutela diante da gravidade da pandemia do COVID-19 - Admissibilidade da imposição de multa para caso de descumprimento da decisão concessiva de antecipação de tutela - Ausência de causa para a redução da multa diária - Agravo não provido. (Agravo de Instrumento n. 2187061-72.2020.8.26.0000 - Santos - 29ª Câmara de Direito Privado - Relator: Silvia Rocha Gouvêa - 04/09/2020 - 30841 - Unânime)

74

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA

[1004373-88.2019.8.26.0132](#) - CONTRATO - Prestação de serviços - Fornecimento de Energia Elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Sentença de improcedência - Inconformismo - Alegação de fraude - Descabimento - Ônus da concessionária - Fato não comprovado - Apuração unilateral - Corte no fornecimento - Inadmissibilidade - Falta de ampla defesa e contraditório do procedimento administrativo de corte - Tema Repetitivo 699, do Superior Tribunal de Justiça - Débito inexigível - Ação procedente - Recurso provido. (Apelação Cível n. 1004373-88.2019.8.26.0132 - Catanduva - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator: Manuel Matheus Fontes - 26/08/2020 - 48758 - Unânime)

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

[1042221-54.2019.8.26.0506](#) - CONTRATO - Prestação de serviços - Fornecimento de Energia Elétrica - Demanda declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido cumulado de devolução de valores - Instrumento particular de confissão de dívida - Sentença de improcedência - Inconformismo - Descabimento - Dívida exigível, pois lastreada em termo de confissão revestido das formalidades legais - Ausência de demonstração de vício de consentimento apto a derribar a higidez da confissão - Decisão mantida - Alegação de cerceamento de defesa - Rejeição - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1042221-54.2019.8.26.0506 - Ribeirão Preto - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator: Gastão Toledo de Campos Mello Filho - 05/08/2020 - 76512 - Unânime)

21. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA VIGENCIA DA NOVA LEI “DISTRATO:

[1000439-75.2020.8.26.0201](#) - CONTRATO - Compromisso de compra e venda - Bem imóvel - Ação de rescisão contratual cumulada com devolução das quantias pagas - Direito dos compromissários compradores de rescindir o compromisso de compra e venda que deve ser reconhecido, admitindo a jurisprudência, conforme o caso concreto, a retenção de 10% a 25% dos valores pagos, a fim de cobrir os prejuízos decorrentes das despesas administrativas, propaganda, corretagem e etc. - Caso em tela em que, tendo em vista o contido no contrato firmado entre as partes, o valor pago pelos autores e o prazo, se mostra justa a retenção de 10% sobre o valor pago - Quantia paga a título de sinal que integra o valor do bem, não cabendo a sua retenção integral pelo vendedor - Tributos e taxas inerentes ao imóvel que são devidos pelos compradores até a data da reintegração de posse do imóvel pela vendedora - Verba honorária que deve representar, de um lado, condigna remuneração do advogado e, doutro, moderação frente à complexidade da demanda - Recurso provido em parte. (Apelação Cível n. 1000439- 75.2020.8.26.0201 - Garça - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Reinaldo Felipe Ferreira - 05/08/2020 - 46780 - Unânime)

22. APLICATIVO DE MOBILIDADE URBANA. MOTORISTA - DESCREDENCIAMENTO - INOBSERVANCIA DE CODIGO DE CONDUTA

[0087148-46.2020.8.19.0001](#) - APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DE APLICATIVO (UBER). RECURSOS MANEJADOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA PUNIÇÃO DE EXCLUSÃO IMPOSTA AO AUTOR, DE FORMA QUE POSSA RETORNAR DE IMEDIATO ÀS SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS NORMAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); ALÉM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 15.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR, PELA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBSIDIARIAMENTE ESPERA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO AUTOR QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RECURSO DA RÉ QUE MERECE ACOLHIMENTO. A PARTE RÉ DEFENDE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PELO FATO DE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU TER PROFERIDO SENTENÇA, QUANDO PENDENTE DE JULGAMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL PREJUDICA O OBJETO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA, POIS CONSTITUI DECISÃO DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE - DE PROVIMENTO OU NÃO DA TUTELA DEFINITIVA - SUBSTITUINDO A DECISÃO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE SER ANULADA. A UMA, PORQUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ FOI JULGADO PREJUDICADO. A DUAS, PORQUE, AINDA QUE HOUVESSE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO, COMO O INDIGITADO AGRAVO DE INSTRUMENTO VERSA SOBRE TUTELA DE URGÊNCIA, A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO ESVAZIA O CONTEÚDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NO MÉRITO, A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES TEM NATUREZA CIVIL. NO ÂMBITO CIVIL-CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 421 DO CPC, PREVALECE A AUTONOMIA DE VONTADES E A LIBERDADE DE CONTRATAR. NINGUÉM É OBRIGADO A CONTRATAR OU MANTER RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO SE OLVIDA QUE "OS CONTRATANTES SÃO OBRIGADOS A GUARDAR, ASSIM NA CONCLUSÃO DO CONTRATO, COMO EM SUA EXECUÇÃO, OS PRINCÍPIOS DE PROBIDADE E BOA-FÉ" (ARTIGO 422 DO CC). NO ENTANTO, NO CASO EM ANÁLISE, NÃO HOUVE POR PARTE DA RÉ FERIMENTO À BOA-FÉ OBJETIVA OU À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. A RÉ FIXA PARÂMETROS E DESCREVE CONDUTAS A SEREM RESPEITADOS PELOS MOTORISTAS QUE ADEREM À SUA PLATAFORMA. ASSIM, AO FIRMAR CONTRATO COM A REQUERIDA SUJEITAM-SE OS MOTORISTAS ÀS NORMAS DO PACTO. TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL DA RÉ QUE PREVÊEM A RESCISÃO DO CONTRATO, SEM AVISO PRÉVIO, CASO SEJAM DESCUMPRIDAS AS CONDUTAS PREVIAMENTE IMPOSTAS AOS MOTORISTAS. CÓDIGO DE CONDOTA DA RÉ QUE CONSIDERA COMO FRAUDE AUMENTAR DE PROPÓSITO A DISTANCIA DE UMA VIAGEM. INSTRUEM OS AUTOS DIVERSAS RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS NO SENTIDO DE QUE O AUTOR FINALIZAVA A VIAGEM EM LOCAL DIVERSO DO QUE HAVIA SIDO SOLICITADO PELOS USUÁRIOS, AUMENTANDO O PREÇO DA CORRIDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO AUTOR. O CONTRATO DE CREDENCIAMENTO NA PLATAFORMA É VOLUNTÁRIO E NENHUMA DAS PARTES ESTÁ OBRIGADA A MANTÊ-LO. A PLATAFORMA DE TRANSPORTES RÉ NÃO PODE SER OBRIGADA A MANTER CONTRATO COM MOTORISTA QUE NÃO CONSIDERE APTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A RÉ NÃO PODE SER COMPELIDA A RECADASTRAR O MOTORISTA EM SUA PLATAFORMA DE SERVIÇOS, EIS QUE TAL SITUAÇÃO CONSTITUIRIA AFRONTA À LIBERDADE DE CONTRATAR. O DESCREDENCIAMENTO EM QUESTÃO NADA TEM DE ILEGAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM ATO ILÍCITO (ARTIGO 186 DO CC) E, POR CONSEQUENTE, NO DEVER DE REPARAÇÃO (ARTIGO 927 DO CC), NÃO FAZENDO JUS O AUTOR A QUALQUER ESPÉCIE DE INDENIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO MONTANTE CORRESPONDE À 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CUJA EXECUÇÃO IMPÕE-SE SUSPENDER, UMA VEZ QUE O DEMANDANTE É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CIVEL [0087148-46.2020.8.19.0001](#) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA RJ

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

- VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - Des (a). CINTIA SANTAREM CARDINALI -
Julg: 07/10/2020 - Data de Publicação: 08/10/2020)

23. PAGAMENTO DE ALUGUEL - BOLETO FRAUDADO - USO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS - POR TERCEIROS - FALHA NO DEVER NO DEVER DE SEGURANÇA - DANO MORAL:

[0014235-91.2019.8.19.0004](#) - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. Autora aduz que fraude perpetrada na emissão do boleto para pagamento de seu aluguel, ensejou cobrança indevida pela administradora do seu contrato de locação, bem como pela instituição financeira. Fraude que restou incontroversa, tendo a Administradora demonstrado divergências entre o boleto por ela emitido e aquele pago pela Autora. Beneficiário distinto do acordado que somente pode ser verificado após o pagamento, sendo certo que o título quitado foi aparentemente encaminhado pela Ré à Autora. Falha no dever de segurança que consiste em fortuito interno. Boleto fraudado que continha informações da Autora, bem como detalhes de seu contrato locatício, tais como despesas com água, IPTU e demais taxas, informações as quais somente as Rés detêm. Danos materiais não comprovados, razão pela qual se mantém a improcedência do pedido. Melhor sorte assiste a Autora, com relação aos danos morais, considerando a falha no dever de segurança pelos Réus e o uso de informações pessoais e contratuais por terceiros, conforme também já decidido por esta Corte Estadual. Quantum que ora se fixa em R\$ 3.000,00. Sucumbência recíproca. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (APELAÇÃO CIVEL [0014235-91.2019.8.19.0004](#) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA RJ - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julg: 23/09/2020 - Data de Publicação: 24/09/2020.

II

24. RESPONSABILIDADE - ERRO MÉDICO - FINALIZAÇÃO DE CESARIANA - ACADEMICO DE MEDICINA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

[0012679-19.2015.8.19.0061](#) - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOSPITAL. PARTO. CESARIANA. MÉDICO RESPONSÁVEL QUE DEIXOU O ACADÊMICO DE MEDICINA ENCARREGADO DE FINALIZAR A SUTURA. ALTA MÉDICA. SANGRAMENTO. AUTORA QUE TEVE DE RETORNAR AO HOSPITAL NO DIA SEGUINTE. EVISCERAÇÃO CONSTATADA. RETORNO A SALA CIRÚRGICA. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL A JUSTIFICAR A REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO EM R\$ 25.000,00. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL DEVIDAMENTE ENFRENTADA, TENDO O JUÍZO ENTENDIDO PELA SUA DESNECESSIDADE ANTE A ROBUSTEZ DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANO IMATERIAL TER SIDO FIXADA EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. VERBETE DA SÚMULA 326 DESTA TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CIVEL [0012679-19.2015.8.19.0061](#) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CIVEL - Des (a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julg: 08/09/2020 - Data de Publicação: 10/09/2020.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativos do STJ nº: 674, 675, 676, 677, 678, 679 e 680

Informativo nº 0676 - Publicação: 28 de agosto de 2020.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	REsp 1.861.550-DE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Índices de correção monetária e juros de mora. Declaração de inconstitucionalidade no RE 870.947. Adequação em cumprimento de sentença. Não cabimento. Coisa julgada. Prevalência.

DESTAQUE

Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los ao entendimento do STF firmado em repercussão geral.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Inicialmente, registre-se que, no caso, o tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou o RE 870.947, pela sistemática da repercussão geral ([Tema 810](#)), adotando o entendimento de que "o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

No entanto, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015).

Ademais, definiu a Suprema Corte que a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei n. 9.868/1999), atingindo apenas os atos administrativos e judiciais supervenientes.

Assim, sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Informativo nº 0677 - Publicação: 11 de setembro de 2020.**SEGUNDA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.537.571-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2016, DJe 20/08/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA. Dever-poder de normatização e de fiscalização. Informação. Valores nutricionais. Variação de 20%. Advertência em rótulo de produtos alimentícios.

DESTAQUE

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA deve exigir, na rotulagem dos produtos alimentícios, a advertência da variação de 20% nos valores nutricionais.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, após apuração de irregularidades na rotulagem de produtos light e diet, a fim de que a autarquia, utilizando-se do seu poder de normatizar e fiscalizar os produtos de interesse para a saúde, exija que passe a constar, nos rótulos dos produtos alimentícios, a advertência de variação de 20% nos valores nutricionais.

A ANVISA, por meio da Portaria n. 27/1998 e da Resolução n. 360/2003, regulamentou a informação nutricional complementar e a rotulagem nutricional de alimentos embalados. Ambos os atos normativos permitem a tolerância de até 20% nos valores constantes da informação dos nutrientes declarados no rótulo.

Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte. A advertência é informação qualificada: vem destacada do conjunto da mensagem, de modo a chamar a atenção do consumidor, seja porque o objeto da advertência é fonte de onerosidade além da normal, seja porque é imprescindível à prevenção de acidentes de consumo.

O dever de informação exige comportamento positivo e ativo, pois o CDC afasta a regra caveat emptor e não aceita que o silêncio equivalha à informação, caracterizando-o, ao contrário, como patologia repreensível, que é relevante somente em desfavor do fornecedor, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão, punida civil, administrativa e criminalmente pelo CDC.

Cabe ainda ressaltar que, sobretudo nos alimentos e medicamentos, os rótulos constituem a via mais fácil, barata, ágil e eficaz de transmissão de informações aos consumidores. São eles mudados frequentemente para atender a oportunidades efêmeras de negócios, como eventos desportivos ou culturais. Não se pode, por conseguinte, alegar que a inclusão expressa da frase "variação de 20% dos valores nutricionais" das matérias-primas utilizadas na fabricação dos alimentos cause onerosidade excessiva aos fabricantes de alimentos.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Desse modo, o consumidor tem o direito de ser informado no rótulo dos produtos alimentícios da existência de variação de 20% nos valores nutricionais, principalmente porque existe norma da ANVISA permitindo essa tolerância.

Informativo nº 0677 - Publicação: 11 de setembro de 2020.

TERCEIRA TURMA

PROCESSO	REsp 1.732.511-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/08/2020, DJe 20/08/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Plano de saúde. Contrato coletivo por adesão. Não renovação pela operadora. Resolução CONSU n. 19/1999. Lei n. 9.656/1998 e CDC. Diálogo das fontes. Portabilidade de carências. Direito reconhecido.

DESTAQUE

Os beneficiários de plano de saúde coletivo, após a rescisão unilateral do contrato pela operadora, tem direito à portabilidade de carências ao contratar novo plano, observado o prazo de permanência no anterior, sem o cumprimento de novos períodos de carência ou de cobertura parcial temporária e sem custo adicional pelo exercício do direito.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Resolução CONSU n. 19/1999, que trata sobre a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados, dispõe em seu art. 1º que "as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência".

O art. 3º da referida Resolução, no entanto, faz a ressalva de que tal disposição se aplica somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar. Registra-se que, no âmbito jurisdicional, a edição da súmula n. 608 pelo STJ reforça a tese de que a ANS, no exercício de seu poder normativo e regulamentar acerca dos planos e seguros de saúde coletivos ressaltados, apenas, os de autogestão, deve observar os ditames do CDC.

Ademais, se, de um lado, a Lei n. 9.656/1998 e seus regulamentos autorizam a operadora do seguro de saúde coletivo por adesão a não renovar o contrato; de outro lado, o CDC impõe que os respectivos beneficiários, que contribuíram para o plano, não fiquem absolutamente desamparados, sem que lhes seja dada qualquer outra alternativa para manter a assistência a sua saúde e de seu grupo familiar.

Dessa forma, a interpretação puramente literal do art. 3º da Resolução CONSU n. 19/1999 agrava sobremaneira a situação de vulnerabilidade do consumidor que contribuiu para o serviço e favorece o exercício arbitrário, pelas operadoras de seguro de saúde coletivo, do direito de não renovar o contrato celebrado por adesão, o que não tolera o CDC, ao qual estão subordinadas.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

O diálogo das fontes entre o CDC e a Lei n. 9.656/1998, com a regulamentação dada pela Resolução CONSU n. 19/1999, exige uma interpretação que atenda a ambos os interesses: ao direito da operadora, que pretende se desvincular legitimamente das obrigações assumidas no contrato celebrado com a estipulante, corresponde o dever de proteção dos consumidores (beneficiários), que contribuíram para o seguro de saúde e cujo interesse é na continuidade do serviço.

Assim, na ausência de norma legal expressa que resguarde o consumidor na hipótese de rescisão unilateral do contrato coletivo pela operadora, há de se reconhecer o direito à portabilidade de carências, permitindo, assim, que os beneficiários possam contratar um novo plano de saúde, observado o prazo de permanência no anterior, sem o cumprimento de novos períodos de carência ou de cobertura parcial temporária e sem custo adicional pelo exercício do direito.

Informativo nº 0678 - Publicação: 25 de setembro de 2020.**CORTE ESPECIAL**

PROCESSO	EREsp 1.411.420-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 03/06/2020, DJe 27/08/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Locação comercial. Ação revisional. Reajuste do valor do aluguel. Cálculo sobre benfeitorias e acessões realizadas pelo locatário. Possibilidade.

DESTAQUE

Em ação revisional de contrato de locação comercial, o reajuste do aluguel deve refletir o valor patrimonial do imóvel locado, inclusive considerando em seu cálculo benfeitorias e acessões realizadas pelo locatário com autorização do locador.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Quanto à controvérsia, existem duas soluções divergentes nesta Corte para esta crise de direito material: i) de um lado, os acórdãos paradigmas da Terceira Seção, Quinta e Sexta Turmas julgaram pela licitude de inclusão do valor da benfeitoria ou acessão no cálculo do aluguel do imóvel objeto de locação comercial, na ação revisional e renovatória; ii) de outro lado, o acórdão embargado, da Quarta Turma, decidiu pela impossibilidade de considerar a benfeitoria ou acessão no referido cálculo, apenas na ação revisional.

Analisando o tema, o acórdão embargado inovou a ordem jurídica ao registrar que a ação revisional limita-se ao imóvel com suas características originárias à época da contratação. Em verdade, o art. 19 da Lei n. 8.245/1991 dispõe que locador ou locatário poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

A interpretação desse dispositivo não se limita aos elementos externos do contrato, tais como o desenvolvimento da região em que se localiza o imóvel ou os fatos da natureza que venham a atingir a localidade com maior frequência. Para a preservação do equilíbrio contratual por intervenção judicial, é imprescindível levar em conta todas as circunstâncias capazes de afetar o preço de mercado imobiliário, inclusive, socorrendo-se de auxílio pericial quando necessário.

É importante ressaltar que a ação revisional é resguardada para as hipóteses em que não há acordo entre locador e locatário sobre o valor do aluguel. Isso quer dizer que por exercício da autonomia privada das partes contratantes, nada impede que: i) os gastos relativos à acessão sejam descontados do valor do aluguel por determinado tempo; ii) a

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

acessão seja realizada por investimento exclusivo de uma das partes com a correspondente indenização ao final do contrato, seja pelo locador, seja pelo locatário; iii) a acessão seja custeada por apenas uma parte, renunciando-se à indenização correspondente ao investimento.

Aliás, não é outro o sentido da Súmula 335 do STJ, ou seja, no campo das relações privadas, locador e locatário estão autorizados a negociar livremente sobre o bem-da-vida. A ausência de consenso, entretanto, requer a intervenção judicial justamente por meio da ação revisional.

Dito isso, ao contrário do decidido no acórdão embargado, existe razão para majoração do aluguel decorrente da valorização do imóvel implementada por nova edificação. Deve ser ressaltado que o ajustamento do aluguel ao preço de mercado está diretamente relacionado às acessões operadas na vigência do contrato.

Se o investimento para a edificação no imóvel ocorreu por conta do locatário, com o consentimento do locador, significa dizer que por sua livre manifestação de vontade aceitou realizar as obras no terreno alheio.

A hipótese de que apenas quando o investimento é realizado por conta e risco do locador estaria autorizada a majoração do aluguel, em verdade, limita sobremaneira as relações privadas de locação e acaba por deslocar a lógica que subjaz esses contratos no que diz respeito à vinculação do valor do imóvel ao correspondente preço do aluguel.

Note-se que a acessão incorpora-se ao imóvel, cuja propriedade sempre pertenceu ao locador. Os investimentos necessários à acessão podem correr por conta do locador ou do locatário, justamente para preservar a boa-fé nas relações contratuais. Caso o locatário assumira o investimento isso não o torna isento, automaticamente, do correspondente incremento no valor de mercado do imóvel.

82

Informativo nº 0678 - Publicação: 25 de setembro de 2020.**SEGUNDA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.567.123-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2016, DJe 28/08/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Responsabilidade Civil. Jogo de azar ilegal. Bingo. Dano moral coletivo. Dano in re ipsa.

DESTAQUE

A exploração de jogo de azar ilegal configura, em si mesma, dano moral coletivo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal visando à condenação dos réus na obrigação de não desenvolver atividade de bingo e no pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A exploração de casas de bingo (espécie de "jogos de azar") chegou a ser permitida pela Lei n. 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei n. 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). Hoje, trata-se de conduta vedada pelo art. 50 da Lei das Contravenções Penais.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Por seu turno, consigna-se o art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inciso I) e a "prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" (inciso VII).

Dessa forma, patente a necessidade de correção de lesão supraindividual às relações de consumo, no que resulta transcender o dano em questão aos interesses individuais dos frequentadores de bingo ilegal. Exploração comercial de atividade ilícita configura, em si mesma, dano moral coletivo.

No Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil é objetiva e solidária. O dano moral coletivo não depende de prova da dor, do sofrimento ou do abalo psicológico. Demonstrá-los, embora possível, em tese, na esfera individual, é completamente inviável no campo dos interesses difusos e coletivos, razão pela qual dispensado, principalmente quando incontestável a ilegalidade da atividade econômica ou da prática comercial em questão. Trata-se, portanto, de dano in re ipsa.

Informativo nº 0678 - Publicação: 25 de setembro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.644.890-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	Shopping center. Locação de espaço. Execução de contrato. Honorários advocatícios contratuais do locador. Repasse ao locatário. Possibilidade. Atividade empresarial. Autonomia da vontade. Prevalência.

83**DESTAQUE**

É possível a inclusão de valor relativo a honorários advocatícios contratuais previamente ajustados pelas partes na execução de contrato de locação de espaço em shopping center.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

É oportuno esclarecer, de início, que os honorários contratuais (ou convencionais) não se confundem com os sucumbenciais, sendo que os primeiros decorrem da contratação do advogado para atuar na lide e, os segundos, remuneram o causídico que alcançou êxito no processo. O art. 22, caput, da Lei n. 8.906/1994 assegura aos advogados o direito a honorários convencionais e aos de sucumbência.

Em regra, os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado. A parte vencida, além dos honorários contratuais do seu advogado, também arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora.

No caso, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, o que não configura bis in idem, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse de custo do locador para o locatário. Importante registrar que o artigo 54 da Lei n. 8.245/1991 estabelece que: "Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei".

Ademais, ainda que se considere que o empreendedor do shopping é quem organiza a atividade e muitas vezes os lojistas menores não têm ingerência sobre determinadas cláusulas do ajuste, especialmente as normas gerais que regem as locações do estabelecimento, a assimetria do contrato faz parte da decisão negocial tomada pelo locatário.

A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda. Por sua vez, não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação de espaço em shopping center com base em alegação genérica de afronta à boa-fé objetiva, devendo ficar demonstrada a situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário.

Vale destacar, ainda, que a onerosidade excessiva pressupõe a superveniência de uma circunstância extraordinária e imprevista de ordem geral, que torne a prestação excessivamente onerosa para uma das partes.

Assim, como o repasse de custos do locador ao locatário não ultrapassa o que usualmente se espera nos contratos de locação de espaço em shopping center e não há outras circunstâncias excepcionais que autorizem a intromissão do Judiciário no negócio firmado, deve ser permitida a inclusão dos honorários na execução.

Informativo nº 0678 - Publicação: 25 de setembro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.738.651-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Internet. Dever de guarda de registros de aplicação. Acesso a perfil em rede social. Números de IPs e dados cadastrais de usuários. Fornecimento. Possibilidade jurídica do pedido.

DESTAQUE

É juridicamente possível obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento de IPs e de dados cadastrais de usuários que acessaram perfil de rede social em um determinado período de tempo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O propósito consiste em determinar a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes aos usuários que acessaram dado perfil de rede social num período de tempo determinado.

Para tanto, é necessário considerar o que se encontra disposto no Marco Civil da Internet MCI (Lei n. 12.965/2014) sobre o tema. Tal legislação define como provedor de aplicação de internet todo aquele que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Tais fornecedores estão obrigados a manterem consigo, por um determinado período, um conjunto de informações, normalmente denominadas de obrigações de guarda de registro.

No Marco Civil da Internet, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão e os registros de acesso à aplicação.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes e mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.

Os registros de conexão são definidos como "o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados".

Por sua vez, os provedores de aplicação constituídos "na forma de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos", tem a obrigação de armazenar, por seis meses o "conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP", conforme o art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet. Quanto ao tema, é de amplo conhecimento que esta Corte Superior firmou entendimento de que as prestadoras de serviço de internet, como as demais empresas, estariam sujeitas a um dever legal de escrituração e registro de suas atividades durante o prazo prescricional de eventual ação de reparação civil, dever que tem origem no art. 10 do Código Comercial de 1850, e atualmente encontra-se previsto no art. 1.194 do Código Civil.

Conjugando esse dever de escrituração e registro com a vedação constitucional ao anonimato, nos termos do art. 5º, IV, da CF/1988, os provedores de acesso à internet devem armazenar dados suficientes para a identificação do usuário.

Assim, diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão quais usuários acessaram um perfil na rede social num período por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações.

85

Informativo nº 0678 - Publicação: 25 de setembro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.779.751-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Alienação fiduciária em garantia. Busca e apreensão. Extinção da relação contratual. Ausência de requerimento expresso. Julgamento extra petita. Ocorrência.

DESTAQUE

Há julgamento extra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que, "na ação de busca e apreensão amparada no Decreto-Lei n. 911/1969, o provimento jurisdicional pleiteado tem natureza executiva, fundado em título a que a lei atribui força comprobatória do direito do autor" (REsp 1.591.851/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

O credor não pretende, por meio da busca e apreensão, a resolução do contrato, persegue apenas o direito de ver cumprida a obrigação por parte do devedor. Assim, conforme a doutrina "sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário".

Ao julgar procedente o pedido apresentado na ação de busca e apreensão, o magistrado apenas consolida a propriedade do bem com vistas a garantir que o credor se utilize dos meios legais (alienação do bem) para obter os valores a que faz jus decorrente do contrato (art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969).

Nesses termos, a reversão da propriedade plena (consolidação) em favor do credor fiduciário constitui apenas uma etapa da execução do contrato, não pondo fim a ele. Conforme o princípio da congruência ou da adstrição, o juiz deve decidir a lide dentro dos limites formulados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou citra petita. Em conformidade com o art. 322, § 2º, do CPC/2015, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

No caso, o autor não postulou a resolução do contrato de alienação fiduciária na petição inicial, sendo tal fato expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, caracterizando, assim, o julgamento extra petita. Portanto, à míngua de requerimento da parte nesse sentido, não poderia o julgador declarar a extinção do vínculo contratual.

Informativo nº 0678 - Publicação: 25 de setembro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.568.938-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Venda de produto que posteriormente apresenta defeito. Assistência técnica. Encaminhamento. Responsabilidade solidária do comerciante. Independente do prazo de 72 horas. Observância do prazo decadencial. Art. 26 do CDC.

DESTAQUE

O comerciante tem a obrigação de intermediar a reparação ou a substituição de produtos nele adquiridos e que apresentem defeitos de fabricação (vício oculto de inadequação), com a coleta em suas lojas e remessa ao fabricante e posterior devolução.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Esta Corte possui firme posicionamento no sentido da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor. Assim, é necessário se perquirir se essa solidariedade de que trata o art. 18 do CDC impõe ao comerciante a obrigação de coletar e reparar os produtos nele adquiridos e que apresentem defeitos de fabricação (vício oculto de inadequação).

Sobre esse tema, não se desconhece o entendimento que vinha sendo adotado por esta Corte no sentido de que existindo assistência técnica especializada e disponível na localidade de estabelecimento do comerciante (leia-se, no mesmo município), não é razoável a imposição ao comerciante da obrigação de intermediar o relacionamento entre seu cliente e o serviço disponibilizado. Mesmo porque essa exigência apenas dilatária o prazo para efetiva solução e acrescentaria custos ao consumidor, sem agregar-lhe qualquer

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

benefício (REsp n 1.411.136/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 10/3/2015). Contudo, esse posicionamento deve ser revisto.

Importante apontar que a conduta liberal do comerciante em efetuar a troca das mercadorias que apresentarem defeitos dentro do prazo de 72 horas de sua compra (conduta essa que se mostra coerente com o ordenamento consumerista e com o princípio da boa-fé), não elide sua responsabilidade em receber os produtos adquiridos com vício de inadequação pelos consumidores, sejam eles duráveis ou não duráveis, dentro dos respectivos prazos decadenciais para reclamação, com fundamento nos arts. 18 e 26, ambos do CDC.

Sobre o tema, ensina a doutrina que o consumidor poderá optar por levar o aparelho à loja, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante (os fornecedores do caput do art. 18), sendo que qualquer deles terá até 30 dias para efetuar o conserto.

Percebe-se que todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos produtos defeituosos, lembrando que, nos termos do art. 3º do CDC, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Vale registrar, conforme consta da petição inicial da presente ação civil pública, que o que se pretende na demanda, na verdade, é que o comerciante seja compelido a intermediar a reparação ou a substituição do equipamento, e não que ela, por seus próprios meios, o repare ou o substitua.

Não deve prosperar o argumento de que a intermediação dos produtos submetidos a reparo, com a coleta em suas lojas e remessa ao fabricante e posterior devolução, corresponde a medida mais gravosa ao fornecedor, se comparada a possibilidade de o consumidor encaminhar o produto diretamente ao fabricante, nas hipóteses em que assim a loja orientar.

Do mesmo modo que o comerciante recebeu o produto do fabricante para o comercializar no mercado, em sobrevivendo defeito nele, o comerciante deve devolvê-lo ao respectivo produtor, para a sanção do vício oculto.

Impedir que o consumidor retorne ao vendedor para que ele encaminhe o produto defeituoso para o fabricante reparar o defeito representa imposição de dificuldades ao exercício de seu direito de possuir um bem que sirva aos fins a que se destina.

Ademais, é até intuitivo que o comerciante tenha muito mais acesso ao fabricante do bem viciado por ela comercializado do que o consumidor, sendo que, em assim se decidindo, até os custos (de tempo e de transporte) inerentes à busca da solução do defeito serão menores para o comerciante do que para o consumidor.

Desse modo, por estar incluído na cadeia de fornecimento do produto, quem o comercializa, ainda que não seja seu fabricante, fica responsável, perante o consumidor, por receber o item que apresentar defeito e o encaminha-lo à assistência técnica, independente do prazo de 72 horas da compra, sempre observado o prazo decadencial do art. 26 do CDC.

Informativo nº 0678 - Publicação: 25 de setembro de 2020.

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO

PROCESSO

ProAfR no REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por maioria, julgado em 25/08/2020, DJe 08/09/2020 (Tema 1061)

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes controvérsias: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; 1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; 1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

88

Informativo nº 0679 - Publicação: 9 de outubro de 2020.

RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO	<u>REsp 1.804.186-SC</u> , Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/08/2020, DJe 11/09/2020 (<u>Tema 1029</u>)
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Ação coletiva. Tramitação sob o rito ordinário. Cumprimento de sentença individual. Incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Rito sumaríssimo da Lei n. 12.153/2009. Inaplicabilidade. <u>Tema 1029</u> .

DESTAQUE

Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em ação coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei n. 12.153/2009 ao juízo comum da execução.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ajuizar ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública relativa a título judicial oriundo de ação coletiva, em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

O art. 2º, § 1º, I, da Lei n. 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em Ações Coletivas.

Na mesma lei não há disposição expressa acerca da competência executória dos Juizados da Fazenda Pública, havendo apenas regramento (arts. 12 e 13) do rito da execução de seus próprios julgados.

O art. 27 da Lei n. 12.153/2009 fixa a aplicação subsidiária do CPC, da Lei n. 9.099/1995 e da Lei n. 10.259/2001.

A Lei n. 9.099/1995, no art. 3º, § 1º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para promoverem a execução "dos seus julgados" e "dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo".

Já o art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, também de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimita a competência executória a "executar as suas sentenças".

Ademais o CPC estabelece: "Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Nota-se que a Lei n. 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.

Por derradeiro, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva não só no direito do consumidor, mas de forma subsidiária de todos os tipos de direitos, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, valendo aqui a regra do domicílio do exequente no caso de juízos com a mesma competência.

Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em ação coletiva, muito menos impor o citado rito sumaríssimo ao juízo comum.

O Cumprimento da Sentença coletiva deve obedecer ao rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC/2015; e o fato de o valor da execução ser baixo pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015).

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Informativo nº 0679 - Publicação: 9 de outubro de 2020.

CORTE ESPECIAL

PROCESSO	<u>CC 171.348-DE</u> , Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 02/09/2020, DJe 10/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Conflito negativo de competência. Primeira e Quarta Turmas do STJ. Cobrança não consentida de mensalidade de plano de saúde em fatura de energia elétrica. Litígio entre particulares. Relação de consumo. Competência da Segunda Seção.

DESTAQUE

Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ apreciar recurso em que se discute ressarcimento pelo desconto de mensalidades de plano de saúde cobradas em fatura de energia elétrica.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A competência dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça é definida "em função da natureza da relação jurídica litigiosa" (RISTJ, art. 9º). É dizer, determina-se não em razão exclusivamente da parte que figura em um dos polos da relação jurídica litigiosa, mas leva em conta o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso.

No recurso alçado ao Superior Tribunal de Justiça, discute-se se a empresa que comercializa planos de saúde responde pela cobrança de prestações de contrato não celebrado. E se a concessionária do serviço público de energia elétrica – sociedade de economia mista e, pois, pessoa jurídica de direito privado – poderia ter lançado na fatura que cobra a tarifa de energia, sem assentimento do usuário, valor atinente a mensalidades do plano de saúde por ele questionado.

Dentre os incisos do § 2º do art. 9º, existe um que se subsume comodamente ao caso ora em análise. Cuida-se do inciso II, que atribui competência à Segunda Seção para "processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato". É exatamente a hipótese subjacente ao presente conflito.

No caso, percebe-se que não existe relação jurídica de direito público na base desse processo. A discussão versa claramente sobre direito obrigacional privado, sobre responsabilização de empresa privada e de concessionária de serviço público pela cobrança indevida de prestações alusivas a plano de saúde. Não há, absolutamente, discussão de matéria afeta ao regime jurídico-administrativo.

Não se questionam aspectos ligados ao contrato de concessão, ou mesmo eventual falha no fornecimento de energia elétrica a dado usuário. A discussão é de cunho estritamente obrigacional, e a presença de concessionária de serviço público no polo passivo não desconstrói essa conclusão. Cuida-se de relação de consumo.

Informativo nº 0679 - Publicação: 9 de outubro de 2020.

PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO	<u>EAREsp 1.402.331-PE</u> , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020
-----------------	---

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

RAMO DO DIREITO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA Honorários advocatícios recursais. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Marco temporal. Publicação do acórdão recorrido.

DESTAQUE

É devido o pagamento de honorários advocatícios recursais quando o acórdão recorrido for publicado na vigência do CPC/2015, mesmo que a sentença tenha sido proferida sob a égide do CPC/1973.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Os direitos subjetivos decorrem da concretização dos requisitos legais previstos pelo direito objetivo vigente. Eventual direito aos honorários advocatícios recursais será devido quando os requisitos previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 se materializam após o início de vigência deste novo Código. Por isso, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ: "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, a sentença foi proferida durante a vigência do CPC/1973, porém, o acórdão *a quo* foi publicado já durante a vigência do CPC/2015. Logo, o pagamento de honorários advocatícios recursais é devido.

91

Informativo nº 0679 - Publicação: 9 de outubro de 2020.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO REsp 1.613.561-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 25/04/2017, DJe 01/09/2020
RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA Publicidade destinada às crianças. Gêneros alimentícios. Abusividade. Art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

DESTAQUE

É abusiva a publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, a crianças.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reconhecendo a abusividade de publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, a crianças. Isso porque a decisão de comprar gêneros alimentícios cabe aos pais, especialmente em época de altos e preocupantes índices de obesidade infantil, um grave problema nacional de saúde pública. Diante disso, consoante o art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estão vedadas campanhas publicitárias que utilizem ou manipulem o universo lúdico infantil.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Na ótica do Direito do Consumidor, publicidade é oferta e, como tal, ato precursor da celebração de contrato de consumo, negócio jurídico cuja validade depende da existência de sujeito capaz (art. 104, I, do Código Civil). Em outras palavras, se criança, no mercado de consumo, não exerce atos jurídicos em seu nome e por vontade própria, por lhe faltar poder de consentimento, tampouco deve ser destinatária de publicidade que, fazendo tábula rasa da realidade notória, a incita a agir como se plenamente capaz fosse.

Informativo nº 0679 - Publicação: 9 de outubro de 2020.**SEGUNDA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.802.787-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Publicidade enganosa veiculada pela <i>internet</i> . Informação disjuntiva, prestada em etapas. Violação dos princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança.

DESTAQUE

Esclarecimentos posteriores ou complementares desconectados do conteúdo principal da oferta (informação disjuntiva, material ou temporalmente) não servem para exonerar ou mitigar a enganiosidade ou abusividade.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Consoante o art. 31, *caput*, do CDC, a obrigação de informação, com maior razão a que possa atingir pessoas de baixa renda, exige, do fornecedor, comportamento eficaz, pró-ativo e leal. O Código rejeita tanto a regra *caveat emptor* como a subinformação, as patologias do silêncio total e parcial. No exame da enganiosidade de oferta, publicitária ou não, o que vale – inclusive para fins de exercício do poder de polícia de consumo – é a capacidade de indução do consumidor em erro acerca de quaisquer "dados sobre produtos e serviços", dados esses que, na hipótese de omissão (mas não na de oferta enganosa comissiva) reclamam a qualidade da essencialidade (CDC, art. 37, §§ 1º e 3º).

Esclarecimentos posteriores ou complementares desconectados do conteúdo principal da oferta (informação disjuntiva, material ou temporalmente) não servem para exonerar ou mitigar a enganiosidade ou abusividade. Viola os princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança prestar informação por etapas e, assim, compelir o consumidor à tarefa impossível de juntar pedaços informativos esparramados em mídias, documentos e momentos diferentes. Em rigor, cada ato de informação é analisado e julgado em relação a si mesmo, pois absurdo esperar que, para cada produto ou serviço oferecido, o consumidor se comporte como *Sherlock Holmes* improvisado e despreparado à busca daquilo que, por dever *ope legis* inafastável, incumbe somente ao fornecedor. Seria transformar o destinatário-protégido, à sua revelia, em protagonista do discurso mercadológico do fornecedor, atribuindo e transferindo ao consumidor missão inexecutável de vasculhar o universo inescrutável dos meios de comunicação, invertendo tanto o ônus do dever legal como a *ratio* e o âmago do próprio microsistema consumerista.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Informativo nº 0679 - Publicação: 9 de outubro de 2020.**SEGUNDA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.807.831-RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 07/11/2019, DJe 14/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Inversão do ônus probatório. Responsabilidade pelas custas. Faculdade. Sujeição às conseqüências processuais advindas da não produção da prova.

DESTAQUE

A inversão do ônus probatório leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade, sujeita as conseqüências processuais advindas da não produção da prova.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia material. Não se trata de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal (direta ou indireta, p. ex., como consectário do princípio da precaução), ora, na sua falta, de peculiaridades da causa, associadas quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer à maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária.

Naquela hipótese, em reação à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca em dificuldade do beneficiário da inversão; nesta, prestigia a maior facilidade, para tanto, do detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente – ou todos eles conjuntamente –, pode ser objeto da decretação de inversão, desde que haja adequada fundamentação judicial.

A alteração *ope legis* ou *ope judicis* da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo requisitar que produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual.

Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Informativo nº 0679 - Publicação: 9 de outubro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.742.897-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	Alienação fiduciária. Descaracterização da mora. Liminar de busca e apreensão do bem revogada. Devolução do veículo ao fiduciante. Inviabilidade, ante a venda extrajudicial do bem. Restituição pelo valor médio de mercado do veículo à época da apreensão. Utilização da tabela FIPE. Possibilidade.

DESTAQUE

O valor a ser restituído ao devedor fiduciante, quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito, deve ser o valor do veículo na Tabela FIPE à época da busca e apreensão.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Infere-se dos arts. 2º e 3º, *caput*, § 1º e § 2º, do DL n. 911/69 que após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. No entanto, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.

Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão). Isso porque é indiscutível que tal valor é o que melhor exprime o montante do desequilíbrio financeiro sofrido pelo devedor fiduciante.

Saliente-se que a tabela FIPE é comumente utilizada para pesquisa do preço médio de veículos e serve como balizador de valores dos veículos automotores terrestres, considerando, inclusive, os diversos fatores de depreciação existentes.

Por fim, destaca-se apenas que, apesar de não ter sido propriamente julgada improcedente a ação de busca e apreensão, mas sim julgada extinta a ação sem resolução do mérito, houve a revogação da liminar concedida, o que autoriza a aplicação do referido raciocínio quanto à indenização do recorrido pelas perdas e danos, situação que se diferencia da multa citada no art. 3º, § 6º, do DL 911/69, uma vez que a norma sancionatória deve ser interpretada restritivamente (AgInt no REsp 1.588.151/SC, 4ª Turma, DJe 19/12/2018).

Informativo nº 0679 - Publicação: 9 de outubro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

PROCESSO	<u>REsp 1.879.005-MG</u> , Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Contrato de plano de saúde. Falecimento do beneficiário. Comunicação do fato à operadora nos autos de ação judicial. Possibilidade. Cobranças posteriores indevidas.

DESTAQUE

A eficácia do contrato de plano de saúde se protraí no tempo até que a operadora seja comunicada do falecimento da beneficiária, descabendo cobranças efetuadas em relação ao período posterior à comunicação e sendo viável que a notificação ocorra nos autos de processo cujo objeto seja o referido contrato.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A morte é fato jurídico superveniente que implica o rompimento do vínculo entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, mas esse efeito só se produzirá para a operadora depois de tomar conhecimento de sua ocorrência; ou seja, a eficácia do contrato se protraí no tempo até que a operadora seja comunicada do falecimento do beneficiário.

Ressalta-se que nos contratos personalíssimos (*intuitu personae*), como o é o de plano de saúde, porque neles não se admite a substituição do sujeito, a morte, evidentemente, é causa de extinção do contrato.

Nessas circunstâncias, defende a doutrina, que "a extinção do contrato pela morte se dá de pleno direito, em caráter *ex nunc*, preservadas as situações patrimoniais consolidadas tais quais as prestações já vencidas nos contratos de duração".

A Resolução ANS n. 412/2016, que versa sobre a solicitação de cancelamento do contrato do plano de saúde individual ou familiar pelo beneficiário titular, estabelece o efeito imediato do requerimento, a partir da ciência da operadora ou administradora de benefícios, e dispõe, por conseguinte, que só serão devidas, a partir de então, as contraprestações pecuniárias vencidas e/ou eventuais coparticipações devidas, nos planos em pré-pagamento ou em pós-pagamento, pela utilização de serviços realizados antes da solicitação (art. 15, II e III).

Embora o ato normativo indique as formas apropriadas ao pedido de cancelamento – presencial, por telefone ou pela internet (art. 4º – para os fins a que se destina, certo é que a notificação nos autos do processo cujo objeto é o próprio contrato de plano de saúde atinge a mesma finalidade, de tal modo que, constatada a ciência inequívoca da operadora sobre o falecimento da beneficiária, cessa, imediatamente, a obrigação assumida pelas partes.

Assim, reputam-se indevidas todas as cobranças efetuadas em relação ao período posterior à notificação da operadora do falecimento do beneficiário ao plano de saúde.

Informativo nº 0680 - Publicação: 23 de outubro de 2020.

TERCEIRA TURMA

PROCESSO	<u>REsp 1.836.846-PR</u> , Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

TEMA Compra e venda de bem imóvel. Rescisão contratual. Reintegração de posse. Benfeitorias úteis ou necessárias. Indenização. Reconhecimento de ofício. Impossibilidade.

DESTAQUE

Não é possível o reconhecimento de ofício do direito ao recebimento de indenização por benfeitorias úteis ou necessárias em ação possessória.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Inicialmente, é imperioso ressaltar que os arts. 1.219 e 1.220 do Código Civil versam sobre o direito à indenização das benfeitorias, bem como de eventual exercício do direito de retenção. A legislação dispõe que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como tem a faculdade de levantar as benfeitorias voluptuárias se não lhe forem pagas, desde que o faça sem deteriorar a coisa. A configuração da boa-fé ainda permite o exercício do direito de retenção pelo valor das benfeitorias úteis ou necessárias.

De outro lado, os arts. 141 e 492 do CPC/2015 se reportam ao princípio dispositivo (ou da congruência ou da adstrição), segundo o qual o juiz irá julgar o mérito da ação nos limites propostos, sendo proibido conhecer de questões não alegadas a cujo respeito a legislação exigir iniciativa da parte.

Ademais, o referido princípio se encontra umbilicalmente ligado ao dever de tratamento isonômico das partes pelo juiz (art. 139, I, do CPC/2015), de maneira que esse não pode agir de ofício para sanar ou corrigir eventual omissão de qualquer das partes na prática de ato processual de incumbência exclusiva.

Não é possível, na hipótese, afastar a ocorrência de julgamento *extra petita* (fora do pedido) da indenização por benfeitorias ainda que por meio de interpretação lógica e sistemática, pois, não houve apresentação de contestação (em razão de revelia), bem como não ocorreu a formulação de pedido posterior nesse sentido.

Apesar do entendimento de que a indenização por benfeitorias passou a ser consequência lógica da resolução do contrato de compra e venda, a formulação de pedido não restou afastada. Esta Corte Superior, ao julgar o REsp 764.529/RS (3ª Turma, DJe 09/11/2010), apenas afastou o instituto da preclusão, de modo a possibilitar a formulação de pedido após a contestação. A jurisprudência do STJ, portanto, não excepciona a formulação de pedido referente à indenização das benfeitorias, somente o momento do requerimento e a forma como esse é realizado.

Por fim, o entendimento da ocorrência de julgamento *extra petita* não afasta o direito de pleitear indenização por eventuais realizações de benfeitorias, pois o prazo prescricional da referida pretensão indenizatória apenas tem início com o trânsito em julgado da ação de rescisão do contrato de compra e venda do imóvel (AgRg no AREsp 726.491/MS, 3ª Turma, DJe 09/11/2016).

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Informativo nº 0680 - Publicação: 23 de outubro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

Processo	REsp 1.797.027-PB , Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/09/2020, DJe 18/09/2020
Ramo do Direito	DIREITO CIVIL
Tema	Hipoteca. Negócio jurídico firmado na vigência do CC/2002. Casamento sob o regime da separação total de bens na vigência do CC/1916. Autorização conjugal. Desnecessidade.

DESTAQUE

É válida hipoteca firmada na vigência do CC/2002 exclusivamente por cônjuge casado sob o regime da separação total de bens na vigência do CC/1916.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Conceitualmente, o art. 2.039 do CC/2002, ao estabelecer uma regra de transição quanto ao regime de bens, teve por finalidade específica disciplinar as relações familiares entre os cônjuges na perspectiva patrimonial, ditando o modo pelo qual se dará, por exemplo, a partilha de seus bens por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, bem como a possibilidade de alteração motivada e judicial do regime de bens posteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, a referida regra de direito transitório não deve influenciar, na perspectiva da definição da legislação aplicável, as hipóteses em que deveria ser dada a autorização conjugal, pois esse instituto, a despeito de se relacionar com o regime de bens, é, na realidade, uma condição de eficácia do negócio jurídico cuja validade se examina.

Assim, em se tratando de casamento celebrado na vigência do CC/1916 sob o regime da separação convencional de bens, somente aos negócios jurídicos celebrados na vigência da legislação revogada é que se poderá aplicar a regra do art. 235, I, do CC/1916, que previa a necessidade de autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca, independentemente do regime de bens.

Contudo, aos negócios jurídicos celebrados após a entrada em vigor do CC/2002, deverá ser aplicada a regra do art. 1.647, I, do CC/2002, que prevê a dispensa de autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca quando o regime de bens for o da separação absoluta, ainda que se trate de casamento celebrado na vigência da legislação civil revogada.

Informativo nº 0680 - Publicação: 23 de outubro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.829.821-SP , Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Ação de obrigação de fazer. Provedores de aplicações de <i>internet</i> . Fornecimento de dados pessoais. Qualificação e endereço. Impossibilidade. Marco Civil da Internet. Delimitação. Proteção à privacidade.

DESTAQUE

Os provedores de aplicações de *internet* não são obrigados a guardar e fornecer dados pessoais dos usuários, sendo suficiente a apresentação dos registros de número IP.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Inicialmente cumpre salientar que de acordo com os precedentes deste STJ, não se pode considerar de risco a atividade desenvolvida pelos provedores de conteúdo e sequer é possível exigir a fiscalização prévia das informações disponibilizadas em aplicações de internet.

Por outro lado, esta mesma Corte exige que o provedor tenha o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.

Portanto, espera-se que o provedor adote providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para permitir a identificação dos usuários de determinada aplicação de internet.

Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

Os endereços IPs, ressalte-se, são essenciais na arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. Assim, quando se trata de investigações civis ou criminais que necessitam identificar a autoria de ilícitos ocorridos na Internet, trata-se de informação essencial, a fim de permitir localizar o terminal e, por consequência, a pessoal que o utilizava para a realização de ilícitos. Por isso, determinou-se um dever de guarda e armazenamento de um conjunto de informações utilizadas pelos usuários na internet, entre eles, o número IP.

No Marco Civil da Internet, há duas categorias de dados que devem ser obrigatoriamente armazenados: os registros de conexão e os registros de acesso à aplicação. A previsão legal para guarda desses dados objetiva facilitar a identificação de usuários da internet pelas autoridades competentes e mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei. Essa distinção entre as duas categorias de agentes, provedores de conexão e de aplicação, visa garantir a privacidade e a proteção da vida privada dos cidadãos usuários da Internet. Diminui-se, assim, a quantidade de dados pessoais que cada um dos atores da internet possui, como forma de prevenção ao abuso da posse dessas informações.

Além disso, no art. 13, § 2º, do Decreto n. 8.771/2016 também fica estabelecido que os provedores de aplicações de internet "devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais", o que reforça a inexigibilidade jurídica do armazenamento e fornecimento de dados que não sejam os registros de acesso, expressamente apontados pelo Marco Civil da Internet como os únicos que os provedores de aplicações devem guardar e, eventualmente, fornecer em juízo.

É certo que a limitação dos dados a serem obrigatoriamente guardados pelos provedores de aplicações de internet tem uma razão de ser, que é a tutela jurídica da intimidade e da privacidade, consagrada no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, foi expressamente encampada pelo Marco Civil da Internet, que assegura como direitos dos usuários da rede a proteção à privacidade.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Informativo nº 0680 - Publicação: 23 de outubro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.866.230-SP , Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. Discussão incidental na própria ação de busca e apreensão. Impossibilidade. Necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

DESTAQUE

Há necessidade de ajuizamento de ação autônoma para pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Nas hipóteses de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, caso o credor opte pelo ajuizamento da ação de busca e apreensão, tem-se que, uma vez apreendido o bem, promover-se-á a sua venda extrajudicial, nos moldes do que dispõe o art. 2º do Decreto Lei n. 911/1969.

Efetivada a venda, apura-se o saldo entre o produto da venda e o montante da dívida e encargos, procedendo-se a prestação de contas ao devedor; havendo sobra, o credor deverá entregá-la ao devedor ou, ao contrário, remanescendo saldo devedor, o devedor continua responsável pelo pagamento.

As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Por fim, vale frisar que o art. 3º, § 8º do Decreto-Lei n. 911/1969 expressamente define que a busca e apreensão constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, e que a obrigatoriedade da prestação de contas foi inovação trazida pela Lei n. 13.043/2014 a qual, não obstante não fosse expressa anteriormente à sua edição, já era reconhecida como de interesse do devedor fiduciante quando da venda extrajudicial do bem.

Informativo nº 0680 - Publicação: 23 de outubro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.867.209-SP , Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 30/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL, DIREITO EMPRESARIAL

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

TEMA Compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia. Resolução contratual. Ausência de culpa do vendedor. Desinteresse do adquirente. Restituição de valores pagos. Arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997.

DESTAQUE

Configura quebra antecipada do contrato (*anticipatory breach*) o pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O procedimento disciplinado nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997 trata, do inadimplemento do adquirente (devedor fiduciante). O inadimplemento é, assim, pressuposto para a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário e para submissão do bem à venda mediante leilão.

O inadimplemento aqui não pode ser interpretado restritivamente ao mero inadimplemento das prestações, ou, em outras palavras, à não realização do pagamento no tempo, modo e lugar convencionados (mora). Deve ele ser entendido, também, como o comportamento que se mostra contrário à manutenção do contrato ou ao direito do credor fiduciário, aí incluindo-se a pretensão declarada do adquirente de resolver o negócio que se vê respaldado pela alienação fiduciária em garantia, postulando ao Judiciário a suspensão da exigibilidade das prestações a que vinculado.

A figura bem se compatibiliza com o instituto da quebra antecipada (ou *anticipatory breach* na *common law*), segundo o qual há inadimplemento, mesmo antes do vencimento, quando o devedor pratica atos abertamente contrários ao cumprimento do contrato, como a pretensão de resolução da avença.

No contrato de compra e venda celebrado, em que presente alienação fiduciária em garantia, há de ser acatada a possibilidade de resolução do contrato pelo desinteresse do adquirente em permanecer com o bem, mas a devolução dos valores pagos pelo autor não se dará na forma do art. 53 do CDC, em que, ressarcidas as despesas do vendedor mediante a retenção de parte do pagamento, devolve-se o restante ao adquirente.

A devolução dos valores pagos deverá observar o procedimento estabelecido nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, pelo qual, resolvido o contrato de compra e venda, consolida-se a propriedade na pessoa do credor fiduciário, para, então, submeter-se o bem a leilão, na forma dos §§1º e 2º do art. 27, satisfazendo-se o débito do devedor demandante ainda inadimplido e solvendo-se as demais dívidas relativas ao imóvel, para devolver-se o que sobejar ao adquirente, se sobejar.

Assim, a formulação pelo adquirente de pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia sem a imputação de culpa ao vendedor, mas por conveniência do adquirente, representa quebra antecipada do contrato e, assim, satisfaz o requisito para a incidência dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997.

Resolvido o contrato, a devolução dos valores adimplidos pelo adquirente deverá observar o quanto disposto no §4º do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, segundo o qual, uma vez exitoso o 1º ou o 2º leilão, "o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação (...)".

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Informativo nº 0680 - Publicação: 23 de outubro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.690.216-RS , Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Reconvenção sucessiva (Reconvenção à reconvenção). CPC/2015. Admissibilidade. Contestação ou reconvenção. Vinculação

DESTAQUE

É admissível a reconvenção sucessiva, também denominada de reconvenção à reconvenção, desde que a questão que justifique a propositura tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Ainda na vigência do CPC/1973, a doutrina se posicionou, majoritariamente, pela admissibilidade da reconvenção à reconvenção, por se tratar de medida não vedada pelo sistema processual, mas desde que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha como origem a contestação ou a primeira reconvenção.

Esse entendimento não se modifica na vigência do CPC/2015, pois a nova legislação processual solucionou alguns dos impedimentos apontados ao cabimento da reconvenção sucessiva, como, por exemplo, a previsão de que o autor-reconvindo será intimado para apresentar resposta e não mais contestação (art. 343, §1º) e a vedação expressa de reconvenção à reconvenção apenas na hipótese da ação monitória (art. 702, §6º).

Assim, também na vigência do CPC/2015, é igualmente correto concluir que a reconvenção à reconvenção não é vedada pelo sistema processual, condicionando-se o seu exercício, todavia, ao fato de que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção, o que viabiliza que as partes solucionem integralmente o litígio que as envolve no mesmo processo e melhor atende aos princípios da eficiência e da economia processual, sem comprometimento da razoável duração do processo.

101**Informativo nº 0680 - Publicação: 23 de outubro de 2020.****TERCEIRA TURMA**

PROCESSO	REsp 1.879.503-RJ , Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/09/2020, DJe 18/09/2020
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	Plano de saúde coletivo empresarial. Rompimento do vínculo empregatício. Manutenção do ex-empregado e sua esposa como beneficiários do plano de saúde por 10 anos. Exclusão indevida pelo ex-empregador. Responsabilidade pela confiança. Abuso do direito. <i>Supressio</i> .

DESTAQUE

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

Ex-empregado mantido no plano de saúde por mais de dez anos após a demissão, por liberalidade do ex-empregador e com assunção de custeio integral do serviço, não poderá ser excluído da cobertura do seguro.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a definir a obrigação de o ex-empregador em manter, com base na proteção da confiança (*supressio*), o plano de saúde oferecido ao ex-empregado, transcorridos mais de 10 anos do rompimento do vínculo empregatício.

Com efeito, não se nega que o art. 30, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 permite que o ex-empregado demitido e seu grupo familiar se mantenham no plano de saúde coletivo empresarial, após o rompimento do vínculo empregatício, pelo período de um terço do tempo de permanência como beneficiários, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

Há, no entanto, uma circunstância relevante na hipótese, o empregado e sua esposa permaneceram, depois da demissão do primeiro, vinculados ao mesmo plano, nas mesmas condições, por mais dez anos, tendo, apenas, assumido o custeio integral do serviço, circunstância que, segundo o Tribunal de origem, é apta "a despertar no autor a confiança legítima na manutenção vitalícia do benefício". O desate da controvérsia exige, portanto, a análise desse cenário à luz da chamada responsabilidade pela confiança.

Confiança, a propósito, é, na lição doutrinária, "a face subjetiva do princípio da boa-fé"; "é a legítima expectativa que resulta de uma relação jurídica fundada na boa-fé"; e, por isso, segundo a doutrina, "frustração é o sentimento que ocupa o lugar de uma expectativa não satisfeita".

A responsabilidade pela confiança constitui, portanto, uma das vertentes da boa-fé objetiva, enquanto princípio limitador do exercício dos direitos subjetivos, e coíbe o exercício abusivo do direito, o qual, no particular, se revela como uma espécie de não-exercício abusivo do direito, de que é exemplo a *supressio*. A *supressio*, por sua vez, indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gerar no devedor a legítima expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo.

Implica, assim, a redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer determinado direito ou faculdade, criando para a outra a percepção válida e plausível - a ser apurada casuisticamente - de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.

Convém ressaltar, nessa toada, que o abuso do direito - aqui caracterizado pela *supressio* - é qualificado pelo legislador como espécie de ato ilícito (art. 187 do CC/2002), no qual, em verdade, não há desrespeito à regra de comportamento extraída da lei, mas à sua valoração; o agente atua conforme a legalidade estrita, mas ofende o elemento teleológico que a sustenta, descurando do dever ético que confere a adequação de sua conduta ao ordenamento jurídico.

Sob essa ótica, verifica-se que o ex-empregado e sua esposa se mantiveram vinculados ao contrato de plano de saúde por 10 anos, superando - e muito - o prazo legal que autorizava a sua exclusão, o que, evidentemente, despertou naqueles a justa expectativa de que não perderiam o benefício oferecido pelo ex-empregador.

E, de fato, o exercício reiterado dessa liberalidade, consolidado pelo decurso prolongado do tempo, é circunstância apta a criar a confiança na renúncia do direito de excluir o ex-empregado e seu grupo familiar do contrato de plano de saúde, de tal modo que, esse exercício agora, quando já passados 10 anos, e quando os beneficiários já contavam com idade avançada, gera uma situação de desequilíbrio inadmissível entre as

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

partes, que se traduz no indesejado sentimento de frustração. Diante desse panorama, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a exclusão do ex-empregado e sua esposa do plano de saúde coletivo empresarial.

Informativo nº 0680 - Publicação: 23 de outubro de 2020.**TERCEIRA TURMA**

PROCESSO [REsp 1.868.855-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020

RAMO DO DIREITO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA Pluralidade de réus. Juros de mora. Termo inicial. Primeira citação válida.

DESTAQUE

Quando há pluralidade de réus, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A citação válida, como regra geral, constitui em mora o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 397 e 398 do CC/2002, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC/2015.

A regra geral, no entanto, pode gerar controvérsias quando dos autos constar uma pluralidade de réus, comumente citados em momentos diversos. A dúvida surge, pois se indaga o momento em que eles estarão constituídos em mora – se a data da primeira citação válida realizada nos autos; se a data da última citação realizada; ou se os juros de mora terão termos iniciais diversos, a depender da data da citação de cada litisconsorte.

Quando se trata de obrigação solidária, vislumbra-se com mais facilidade que os juros de mora correrão a partir da data da primeira citação válida realizada nos autos.

A questão ganha contornos mais nebulosos, contudo, quando a hipótese não versa sobre obrigação solidária.

O Tribunal de origem concluiu que o prazo inaugural para a contagem dos juros de mora deve ser a data da citação válida do último corréu, em virtude da aplicação por analogia do art. 231, § 1º, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal determina que, quando haja pluralidade de réus, se aguarde a última citação nos autos para que o prazo de contestação de todos os réus passe a ser contado simultaneamente.

Contudo, diferentemente da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, os efeitos da citação não podem ser confundidos com o início do prazo para a defesa dos litisconsortes. A primeira situação, em verdade, trata da ciência inequívoca do réu sobre a demanda e a sua constituição em mora; a segunda situação, por sua vez, versa sobre o

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número XIII – Julho 2020

marco temporal de início da fluência do prazo para o oferecimento da defesa (contestação), que é prolongado até a citação do último litisconsorte, na hipótese de haver pluralidade de réus.

Como mesmo consignado no julgamento do AgInt no REsp 1.362.534/DF, "não se aplica, para a constituição em mora, regra processual disciplinadora do termo inicial do prazo para contestar (CPC/73, art. 241, III), em detrimento da regra geral de direito material pertinente (Código Civil, art. 280)".

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

▪ DOUTRINA

▪ NOVO PARADIGMA TECNOLÓGICO, MERCADO DE CONSUMO DIGITAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR

MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, p. 17-62, 2020. – [acesse aqui](#) disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1243/1168> > acesso em 17 nov. 2020.

▪ O PAPEL DO DIREITO DO CONSUMIDOR PARA O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19

MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de COVID-19. *Revista de Direito do Consumidor*, p. 17-46, 2020. – [acesse aqui](#) – disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1311/1294> > acesso em 17 nov. 2020.

▪ IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS À LUZ DOS INSTITUTOS DA FORÇA MAIOR E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

SANTOS, Caroline Silva Arize; SANTOS, Maria Victoria Gallo; DINIZ, Ana Paola Santos Machado. IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS À LUZ DOS INSTITUTOS DA FORÇA MAIOR E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. *COVID-19 E O DIREITO NA BAHIA*, p. 56. – [acesse aqui](#) – disponível em: <https://portal.uneb.br/noticias/wp-content/uploads/sites/2/2020/07/Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-978-65-87020-01-3.pdf#page=56> > acesso em 17 nov. 2020.